

JB



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro WAGNER PIMENTA

Revisor, o Sr. Ministro ANTONIO AMARAL

*(Handwritten marks: circled 'TST', 'RDC', 'AA')*

19

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO EM COLETIVO 3º VOLUME

6142/90-1

N.º RDC

TST PROCESSO RDC - 6142 / 90 - 1 7/05/90  
 3 VOLS \*ANEXO DC-68/89\*  
 RECORRENTE:  
 SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN-  
 CARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 000943 DF JOSE TORRES DAS NEVES

RECORRIDO:  
 SIND DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

*Dr. José Alberto Couto Inácio - e  
 Régio C. Medeiros de Figueira*

ADV: 004891 PE COUTINHO NETO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 73 / 89

4/5

13 DEZ 1990

Impedido

*US (p. 06  
- Mutual  
Bank)*

PROC. TRT DC-73/89

ED-18/90

15/05/91



13

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 13/89 e DC-68/89 (anexados)  
73/89

III VOL

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN-  
CÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EM-  
PREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU  
E SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCA-  
RIOS DE GARANHENS.

adv. Paulo Moraes, José Costa, Hélio Burgos, João dos  
Santos, Durval da Silva, Mauricio Barros, Ricardo  
de Oliveira, e Morse Lyra Neto.

Suscitado(s) SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Procedência RECIFE

RELATOR JUIZ RICARDO CORRÊA ✓

REVISOR ~~Antônio~~ Clóvis Corrêa Filho

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de agosto  
de 1989, nesta cidade de Recife

autuo o Dissídio Coletivo que se segue

*Cláudio*  
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

ED-18/90

Paulo de Moraes Pereira  
 José P. Costa  
 Hélio F. M. Burgos  
 João Bartolomeu dos Santos  
 Duval Rodrigues da Silva  
 Maurício Rando C. Barros  
 Ricardo Estevam de Oliveira  
 Morse Lyra Neto  
 Artur Coutinho Neto de Oliveira  
 José Carlos Cavalcanti de Araújo  
 Walter José Dantas  
 Ely Alves Cruz  
 Luciano Rangel de Aquino  
 Maria Inimá Soares Aquino  
 Eduardo Bandolfi  
 Luiz Bandolfi  
 João Wilson Souza Pinto  
 Geraldo Azoubel  
 Flares Vasconcelos  
 Waldilson de Araújo Neves  
 Maria Auxiliadora de Souza e Sá  
 Manoel Severo Neto  
 Jamerson de Oliveira Pedrosa  
 Tertuliano Antônio B. Maranhão  
 Alberto Luiz do Amaral  
 Ma. de Fátima Braga G. dos Santos  
 Ivone Maria Jorge L. de Rocha Lima  
 João Batista Lins de Oliveira  
 Severino Dias dos Santos  
 José Flávio de Lucena  
 José Carlos M. Cavalcanti  
 Maria Nazaré M. N. Albuquerque  
 José Adalmo B. de Costa Pereira  
 Valder Rubens de Lucena Patriota  
 Antônio Vital de Moraes  
 Cátia Luciene L. de Sá Sampaio  
 Donimar Gondim  
 Melquíades Guilhermino da Silva

Edna Boava Moury Fernandes

Maria Esolba Cânda J. da Costa

Eduardo Inácio da Silva

Maria Neide da Silva

Marta Terza Araújo Silva

Benjamin Martins Lopes

Márcio José Beltrão do Monte

João José Bandeira

Washington Luiz Cadete da Silva

Irrocan José Soares

Antônio Digno Pereira

437



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-73/89 e 68/89 (anexado)

III VOL.

PROC. TRT DC-73/89

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS</p>	
<p>BANCIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sind. Emp. em Estab. Bancar. de Caruaru e Sind. Emp. Est. Bancários de Garanhuns</p>	
<p>adv. : Paulo de Moraes Pereira, José P. Costa, Hélio Burgos, João dos Santos, Durval da Silva, Mau- ricio Barros, Ricardo de Oliveira, Morse Neto</p>	
<p>Suscitado(s) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17)</p>	
<p>Procedência RECIFE</p>	
<p>Relator Juiz</p> <p>Aos 31 (trinta e um) dias do mes de Agosto de 1989 nesta cidade do Recife, autua o Dissídio Coletivo claro</p> <p>_____ Diretora do Serviço de Atendimento Processual</p>	

# SINDPD-PE

FILIADO A  
**CUT**



Sindicato dos Empregados de Empresas de  
Processamento de Dados do Estado de Pernambuco

CELEBRADO

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Estamos iniciando a distribuição, pelo 3º ano consecutivo, dos Acordos Salariais firmados entre o nosso Sindicato e as Empresas de Processamento de Dados de Pernambuco no ano de 1986.

Aproveitamos esta oportunidade para fazermos uma rápida avaliação desta nossa última campanha que mostrou-se bastante difícil, em virtude da política econômica do Sr. Sarney a serviço dos banqueiros nacionais e internacionais, onde nos foi imposto: AGUDOS ARROCHOS SALARIAIS, POLÍTICA DE DESARTICULAÇÃO DO MOVIMENTO SINDICAL, ENFRENTAMENTOS COM A POLÍCIA, FORTÍSSIMOS " LOBBY'S " DAS EMPRESAS A NÍVEL DO TRIBUNAL SUPERIOR, O NÃO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS, ETC, na tentativa de nos infringir, o governo e o patronato, derrotas nos campos POLÍTICO, ORGANIZATIVO e JUDICIÁRIO, Mas entendemos que o acordo, que ora distribuimos, apesar de não ter sido o ideal, foi fruto de nosso trabalho e reflete o nível de organização de nossa categoria no momento.

Por último gostaríamos de alertar que o nosso trabalho continua, já que de nada valerão as conquistas obtidas se não formos capazes de garantir o seu cumprimento no dia a dia. Para tal é fundamental a participação de toda a categoria na fiscalização deste acordo e nas poucas vitórias dos trabalhadores na nova constituição. Na descoberta de uma irregularidade deve-se comunicar imediatamente o fato ao Sindicato para que possamos tomar as providências que garantam o cumprimento do que foi acordado.

Contamos com cada um de vocês, Companheiros. A participação de todos, organizados em seus locais de trabalho e participação do Sindicato é que garantirá melhores conquistas, afinal.

SINDICALIZE-SE!

1986



EM BRANCO



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE PERNAMBUCO-SINDPD-PE, E DE OUTRO, O CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO - CETEPE, NA FORMA ABAIXO:

#### CLAUSULA PRIMEIRA - Acordantes

Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco-SINDPD-PE, e do outro, o Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco-CETEPE, por seus representantes infra-assinados.

#### CLAUSULA SEGUNDA - Objeto

Este Acordo Coletivo de Trabalho, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da Empresa Acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

#### CLAUSULA TERCEIRA - Beneficiários

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados da Empresa Acordante abrangidos na representação sindical obreira.

#### CLAUSULA QUARTA - Reajuste Salarial

O salário dos empregados vigente no mês de maio de 1988, (reajustado em 12% (doze por cento) concedido pelo Governo do Estado), será reajustado em 01 de junho de 1988, mediante a aplicação do percentual de 8,44% (oito unidades, quarenta e quatro centésimos percentuais), correspondente à diferença entre o IPC acumulado no período de maio de 1987 a abril de 1988, e os reajustes efetivamente concedidos pelo empregador no mesmo período.

Parágrafo Único - Já se considera incluído no índice de reajuste fixado no referido mês de junho de 1988, o percentual ajustado no "caput" desta cláusula.





**CLAUSULA QUINTA - Parcela Suplementar: Produtividade**

Sobre os salários reajustados na forma do "caput" da cláusula anterior, incidirá um aumento no percentual de 2% (dois por cento) a título de acréscimo de produtividade (art. 12 da Lei nr. 7.238/84), mantido, também para esse caso, a ressalva contida no parágrafo único da referida cláusula.

**CLAUSULA SEXTA - Base Salarial para Próxima Negociação**

Para efeito da próxima negociação, o índice de reajuste a ser considerado para o mês de maio/89, refere-se aos reajustes legais e espontâneos, concedidos no período de maio de 1988 a abril de 1989.

**CLAUSULA SETIMA - Plano de Cargos e Salários**

Aos empregados fica assegurado o direito de solicitar por escrito revisão de suas situações funcionais adquiridas com a implantação do PCS, atualmente em vigor e implantado em 01 de abril de 1988.

**Parágrafo único** - Para análise das solicitações formuladas pelos empregados, a Empresa constituirá uma Comissão, a qual terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir de 30 de maio de 1988, para apresentação do relatório final, adotando como critérios para processamento da referida análise, aqueles já estabelecidos no PCS supra-citado.

**CLAUSULA OITAVA - Dos Pisos Salariais**

A Empresa assegura aos seus empregados os seguintes pisos salariais:

- I - O valor equivalente ao nível 109 (cento e nove) para todos os cargos constantes do PCS, implantado em 01 de abril de 1988; e
- II - Para cargos de Digitador I, Auxiliar de Processamento de Dados I e Auxiliar Administrativo I, o piso equivalente ao nível 113 (cento e treze), do PCS acima mencionado.

**Parágrafo Único** - Os efeitos legais, constantes desta cláusula terão aplicabilidade a partir de 01 de maio de 1988.



**CLAUSULA NONA - Do Remanejamento de Pessoal**

A Empresa Acordante empenhará esforços, no sentido de garantir opção de escolha para lotação do seu pessoal, desde que haja alternativa, garantindo, ainda, a não disfunção que acarrete prejuízo do empregado remanejado.

Parágrafo Único - A opção mencionada no "caput", somente ocorrerá quando mais de um órgão da Administração Pública Estadual, manifeste interesse na lotação do empregado, baseando-se na necessidade de serviço do empregado interessado para o órgão solicitante.

**CLAUSULA DECIMA - Do Treinamento**

A Empresa Acordante garante a todos seus empregados participação nos treinamentos promovidos pela mesma, desde que seja do seu interesse funcional o aperfeiçoamento do empregado e tenha, a mesma, disponibilidade financeira para custeio do referido treinamento.

**CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA - Do Preenchimento de Vagas**

Ocorrendo existência de vagas no seu Quadro de Pessoal e constatando a Empresa Acordante, a necessidade de proceder novas contratações, direcionará esforços no sentido de que seja procedida seleção para o pessoal interno e, posteriormente, externo, desde que, seja do seu interesse.

**CLAUSULA DECIMA-SEGUNDA - Da Garantia Dos Direitos**

Os empregados do CETEPE terão garantidos os direitos decorrentes dos acordos coletivos, mesmo quando houver mudança de objetivos da Empresa.

**CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA - Das Informações Oficiais**

O CETEPE criará mecanismo para publicação dos atos que sejam de interesse do seu corpo funcional, como por exemplo, a movimentação de Pessoal, com periodicidade semestral.

**CLAUSULA DECIMA-QUARTA - Do Direito de Defesa**

Os atos que tiverem como objetivo as medidas disciplinares de advertência, repreensão, suspensão e demissão, serão formulados explicitando-se o motivo gerador.





**Parágrafo Primeiro** - Caberá ao empregado direito de defesa, exercitado no prazo de 10 (dez) dias após a sua aplicação, através de requerimento ao superior hierárquico que aplicou a medida disciplinar;

**Parágrafo Segundo** - A empresa procederá a abertura de processo administrativo, para no prazo de 60 (sessenta) dias dar parecer conclusivo nos casos de advertência, repreensão ou suspensão e, nos casos de demissão no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de inobservância dos procedimentos previstos nesta cláusula e respectivos parágrafos, a punição não será considerada, gerando para os empregados o direito à percepção das indenizações trabalhistas cabíveis.

**CLAUSULA DECIMA-QUINTA - Das Horas Excedentes**

As horas excedentes serão remuneradas da seguinte forma:

- I - As horas suplementares (previstas no art. 59 da CLT) serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas de segunda-feira a sexta-feira;
- II - As horas extraordinárias (previstas no art. 61 da CLT) serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento), quando prestadas de segunda-feira a sexta-feira;
- III - As horas excedentes (suplementares e/ou extraordinárias) quando prestadas em horário noturno (das 22:00 horas as 06:00 horas), e de segunda-feira a sexta-feira serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento); e
- IV - As horas excedentes (suplementares e/ou extraordinárias) quando prestadas nos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

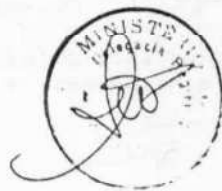
*R*

**Parágrafo Primeiro** - O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimido, integra-se ao salário do empregado para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Segundo** - A Empresa obriga-se a informar ao Sindicato Profissional, trimestralmente, os totais das horas excedentes verificadas em cada setor de trabalho, discriminando o número de empregados que laboraram além do limite legal.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Parágrafo Terceiro - A média ou quantidade fixa das horas suplementares e/ou extraordinárias e do adicional noturno quando prestadas com habitualidade integram o cálculo: da gratificação natalina (13 salário), das férias, da licença prêmio, do descanso semanal remunerado e do aviso prévio, este último quando indenizável.

#### CLAUSULA DECIMA-SEXTA - Das Horas de Sobreaviso

As partes pactuam que a hora de sobreaviso será normatizada pelo CETEPE mantendo-se como característica básica somente ser atribuída para aqueles empregados subordinados ao registro mecânico de frequência garantindo-se que para todos os efeitos, a hora de sobreaviso será contada à razão de 1/3 (um terço) do salário hora normal conforme consta na Instrução Normativa nr 059/88.

#### CLAUSULA DECIMA-SETIMA - Adicional de Antiguidade - Biênio

Em substituição ao adicional por tempo de serviço em vigor (triênio) fica instituído o "adicional biênio" a ser concedido mediante a observância das seguintes normas:

- I - O adicional será concedido ao empregado por cada 2 (dois) anos trabalhados no CETEPE - Biênio;
- II - O seu valor corresponderá a 2% (dois por cento) do salário-base, isto é, sem os acréscimos remuneratórios de qualquer natureza, e cada um desses Biênios não poderá ultrapassar a quantia equivalente a 1 (um) MVR (Maior Valor de Referência);
- III - A contagem do tempo de serviço a que alude o item I, será feita a partir da admissão no emprego, inclusive com relação aos atuais empregados, não se computando, porém, nessa contagem, os períodos de afastamento do trabalhador, com ou sem ônus para o empregador, excluídos os casos de exercício de atividades laborais em outras entidades a serviço do CETEPE, bem assim as hipóteses de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho previstas nos Artigos 4, parágrafo único, 392 e 473 da CLT; e
- IV - Em face ao ajustado no item I, far-se-á, doravante, a adaptação dos triênios para os biênios pelos seus múltiplos, e, nesse processo de transição, será observada a situação mais vantajosa para o empregado.





#### CLAUSULA DECIMA-OITAVA - Da Licença para Amamentação

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 9 (nove) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a dois descansos especiais, a cada meio expediente, de 45 (quarenta e cinco) minutos cada um. A empregada que cumprir jornada de 6 (seis) horas, será concedido um único descanso especial, também de 45 (quarenta e cinco) minutos, para esse fim.

#### CLAUSULA DECIMA-NONA - Eventuais Diferenças no Pagamento

Havendo diferenças a menos no pagamento da remuneração mensal do empregado, a Empresa acordante se compromete a corrigi-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do pronunciamento do empregado.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do previsto no "caput" desta cláusula, obrigará a que o pagamento seja efetuado com base na remuneração em vigor na data da quitação.

#### CLAUSULA VIGESIMA - Das Horas Noturnas

Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste acordo, o executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até as 06:00 (seis) horas do dia seguinte, tendo o mesmo uma remuneração superior a do diurno de 30% (trinta por cento) sobre o valor hora, sendo certo que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único** - O adicional das horas noturnas prestadas habitualmente por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, fica integrado ao salário dos empregados se suprimidas por decisão unilateral do empregador. Havendo retorno do empregado ao turno noturno, não será repetido o pagamento do adicional incorporado, exceto eventual diferença decorrente de aumento desse adicional.

#### CLAUSULA VIGESIMA-PRIMEIRA - Adiantamento de Salário

Nos casos de reconhecida necessidade por motivo de força maior, devidamente comprovado, e desde que haja disponibilidade financeira, a Empresa Acordante concederá ao empregado que o solicitar, um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do salário para desconto no final do mês.



**CLAUSULA VIGESIMA-SEGUNDA - Do Auxílio Alimentação**

O CETEPE fornecerá aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales refeição, por mês, no valor de Cr\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco cruzados), cada um, a partir de 01 de maio de 1988, reajustáveis mensalmente pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), tomando-se por base o mês de maio de 1988. O valor facial desses vales poderá ser de 100% (cem por cento) ou 70% (setenta por cento).

**Parágrafo Primeiro** - O empregado receberá 01 (um) vale refeição adicional sempre que prorrogar sua jornada normal de trabalho, para cada meio período.

**Parágrafo Segundo** - A participação financeira da Empresa Acordante será de acordo com os seguintes percentuais:

- a) 80% (oitenta por cento) até o nível 117 (cento e dezessete);
- b) 50% (cinquenta por cento) a partir do nível 118 (cento e dezoito) até o nível 125 (cento e vinte e cinco);
- c) 30% (trinta por cento) a partir do nível 126 (cento e vinte e seis) até o nível 136 (cento e trinta e seis); e
- d) 10% (dez por cento) a partir do nível 137 (cento e trinta e sete) até o nível 143 (cento e quarenta e três).

**CLAUSULA VIGESIMA-TERCEIRA - Do Auxílio Transporte**

Comprometer-se a Empresa Acordante a alterar o item 3 (três) da sua Instrução Normativa nr. 050/86, que disciplina o auxílio em epígrafe, para incluir como beneficiados os empregados integrantes das categorias funcionais abrangidas até o nível 137 (cento e trinta e sete).

**Parágrafo Único** - O CETEPE garantirá aos seus empregados, sempre que for para o benefício dos mesmos, o direito de optar pelos fatores concedidos através da Lei nr. 7418 de 16/12/85, modificada pela Lei nr. 7619 de 30/09/87.

**CLAUSULA VIGESIMA-QUARTA - Do Ressarcimento da Remuneração das Férias**

A remuneração paga antecipadamente ao empregado por motivo de férias será ressarcida à Empresa em parcelas iguais e sucessivas, conforme discriminado:





- a) Até o nível 116 (cento e dezesseis), em 5 (cinco) parcelas;
- b) Do nível 117 (cento e dezessete) ao nível 123 (cento e vinte e três), em 3 (três) parcelas; e
- c) A partir do nível 124 (cento e vinte e quatro), em 2 (duas) parcelas.

#### CLAUSULA VIGESIMA-QUINTA - Do Auxilio Creche e Pré-Escolar

Compromete-se a Empresa a alterar os itens 2 (dois) e 3 (três) da Instrução Normativa nr. 051/86, que passarão a ter as seguintes redações:

I - Item 2: O auxilio será concedido pela forma de reembolso ao empregado, arcando a empresa com as seguintes despesas:

a) integral para as despesas com creche para filhos com até 1 (um) ano de idade;

b) até o limite de 2,25 MVR (dois inteiros, vinte e cinco centésimos do Maior Valor de Referência) ou 3 MVR (três Maior Valor de Referência), em se tratando, respectivamente, de empregados que laboram 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias, com creche para filhos de 1 (um) a 2 (dois) anos de idade;

c) até o limite de 1 MVR (um Maior Valor de Referência), para todos os empregados, com creche, para filhos de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de idade;

d) os limites superiores de idades a que se referem os itens anteriores correspondem ao mês de aniversário dos menores, independentemente do dia do seu aniversário.

II - Item 3: O disposto no item anterior aplica-se a todos os empregados do sexo feminino e aos do sexo masculino, exclusivamente, quando solteiro, viúvo, separado ou divorciado que detenha a guarda dos filhos ou, cujas esposas empregadas não tenham este benefício, todas as situações devidamente comprovadas.

#### CLAUSULA VIGESIMA-SEXTA - Do Auxilio Funeral

A Empresa se compromete a efetuar o pagamento a titulo de auxilio funeral pelo falecimento do empregado, dos seus ascendentes, descendentes e cônjuge, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo de referência, sendo essa importância elevada para 3 (três) SMR quando o empregado estiver no exercicio de cargo catalogado até o nível 134 (cento e trinta e quatro).



**CLAUSULA VIGESIMA-SETIMA - Do Auxilio Saude**

A Empresa Acordante se compromete a no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 03 de julho do corrente ano elaborar projeto sobre o assunto, cuja análise e implanataçãõ será procedida em um prazo de até 30 (trinta) dias, posterior ao projeto.

Parágrafo Único - Será garantido o auxilio de no mínimo 1,5 OTN (um e cinco centésimo) aos empregados ocupantes de cargos até o nível 123 (cento e vinte e cinco) qualquer que seja o projeto elaborado.

**CLAUSULA VIGESIMA-OITAVA - Do Complemento do Auxilio Doença**

O CETEPE pagará complementação salarial à título de benefício especial, de acordo com os termos contidos no art. 35, do Regimento Interno de Pessoal.

Parágrafo Único - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento normal dos demais empregados.

**CLAUSULA VIGESIMA-NONA - Da Substituição Eventual: Gratificação**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus à gratificação paga ao substituído, em face de ocupação da função de confiança.

**CLAUSULA TRIGESIMA - Do Deslocamento em Serviço**

As partes acordantes pactuam pela continuidade das normas atualmente em vigor.

**CLAUSULA TRIGESIMA-PRIMEIRA - Das Diárias em Viagens**

Acordam as partes, pela continuidade das disposições em vigor.

**CLAUSULA TRIGESIMA-SEGUNDA - Da Jornada de Trabalho**

A partir de 01 de maio de 1988, nenhum empregado do CETEPE obedecerá a jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais.







**Parágrafo Primeiro** - Para carga horária igual a 8 (oito) diárias, a jornada semanal não será superior a 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Segundo** - Será concedido 30 (trinta) minutos de intervalo para lanche ao pessoal com regime de 6 (seis) horas, com exceção dos digitadores.

**Parágrafo Terceiro** - Na redução da jornada de trabalho para o empregado, não haverá prejuízo em sua remuneração, desde que ocorra por iniciativa da Empresa.

**Parágrafo Quarto** - O expediente para os empregados da área de produção tais como operador, digitador, controlador e empregados lotados no Setor de Recepção e Expedição será de 30 (trinta) horas, de jornada semanal não superior a 5 (cinco) dias.

**CLAUSULA TRIGESIMA-TERCEIRA - Redução da Jornada de Trabalho: Estudante**

Os empregados matriculados em curso regular de segundo ou terceiro grau (aqui incluídos os de pós-graduação), em área correlata ao seu trabalho, terão direito à redução da carga horária de trabalho diário para 6 (seis) horas corridas, com conseqüente diminuição proporcional do seu ganho salarial, desde que solicitem à Empresa acordante, por escrito. Tanto quanto possível, ajustarão Empresa e empregados(as) a compatibilização entre o horário de trabalho e o das atividades acadêmicas.

**Parágrafo Único** - Aos empregados do CETEPE, que não se encontrem em regime de redução de carga horária, prevista no "Caput" deste artigo, será garantido a liberação das horas necessárias para participação em provas, desde que previamente comunicado a chefia imediata e posteriormente comprovado através de declaração expedida pela entidade responsável pela aplicação da prova.

**CLAUSULA TRIGESIMA-QUARTA - Do Trabalho do Digitador**

Nos serviços executados pelos digitadores serão observados os seguintes repousos (Art. 72 - CLT) e intervalos para alimentação (Art. 71, parágrafo primeiro - CLT); de modo que, em cada jornada, os(as) empregados(as) digitadores laborem 300 (trezentos) minutos e desfrutem de 60 (sessenta) minutos de intervalo e repousos intra-turno, cujo tempo não será reduzido da duração semanal do trabalho:

- a) 10 (dez) minutos após o primeiro, segundo, quarto e quinto período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho;



b) 20 (vinte) minutos após o terceiro período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho.

**CLAUSULA TRIGESIMA-QUINTA - Do Aproveitamento do Pessoal Lesionado**

Os empregados lesionados por tendossinovite, doenças enquadradas no LER (Lesões por Esforço Repetitivo) e doenças profissionais outras, devidamente comprovadas por laudo médico expedido por órgão público legalmente autorizado, serão deslocados para outras funções compatíveis com o seu estado de saúde (e para isso se submeterão a treinamentos), sem prejuízo da remuneração percebida na função anterior, sendo que os novos empregados que forem admitidos após a vigência deste acordo, somente terão direito a essa vantagem se for comprovada, ao ensejo do exame médico pré-admissional, a inoocorrência dessas doenças. O empregado não terá direito a esse reaproveitamento na hipótese de exercer atividades para terceiro semelhantes executadas na Empresa Acordante.

**Parágrafo Único** - A Empresa Acordante adotará ações no sentido de abrir convênios com o CRP (Centro de Recuperação Profissional), objetivando uma melhor assistência aos seus empregados que se encontrarem nas situações acima discriminadas.

**CLAUSULA TRIGESIMA-SEXTA - Do Empregado Acometido de Doença Ocupacional/Profissional**

Será garantido o afastamento do serviço para tratamento, ao trabalhador acometido de doença ocupacional ou relacionada ao seu trabalho, com emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) pelo INPS.

**Parágrafo Primeiro** - Os empregados de que trata a "caput" desta cláusula, cujos reaproveitamentos impliquem em mudança de funções, durante o período de reabilitação, participarão de cursos, em igualdade de condições com os demais empregados.

**Parágrafo Segundo** - Após o retorno do empregado ao serviço, o seu reenquadramento, se for o caso, será efetivado sem decréscimo de suas funções, lhes sendo garantido o retorno gradativo em termos de produtividade.

**CLAUSULA TRIGESIMA-SETIMA - Das Medidas de Prevenção de Doenças Profissionais**

O CETEPE adotará as seguintes medidas de prevenção de doenças profissionais:



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signatures]*



- a) Comunicação a todos os empregados dos possíveis efeitos na saúde provocados por quaisquer mudanças tecnológicas antes de implementá-las, permitindo o acompanhamento dos trabalhadores;
- b) Para as tarefas em terminais de vídeo, o nível de ruído ambiental não excederá a 70 (setenta)db. Os equipamentos que emitam ruídos constantes acima deste limite deverão ser mantidos enclausurados;
- c) Aqueles trabalhadores com problemas físicos terão garantidas a adaptação e humanização do processo de trabalho, de forma que seus problemas não fiquem agravados.

**CLAUSULA TRIGESIMA-OITAVA - Dos Exames Médicos**

O CETEPE obriga-se a realizar os seguintes exames médicos admissionais, periódicos e demissionais:

- a) Clínico: para todos os empregados;
- b) Oftalmológico: para os empregados que trabalham com vídeo;
- c) Do Aparelho Músculo Esquelético: para os empregados que exerçam a função de Digitador.

Parágrafo Único - Fica garantido ao trabalhador acesso a qualquer exame realizado, podendo inclusive, justificadamente, solicitar a realização de outros com ônus para a Empresa.

**CLAUSULA TRIGESIMA-NONA - Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade**

O exercício de trabalho em condições insalubres e nas atividades ou operações perigosas, devidamente comprovado através de perícia a cargo da DRT/PE e/ou FUNDACENTRO, assegurará aos empregados a percepção dos adicionais legais.

Parágrafo Primeiro - A Empresa empenhará esforços no sentido de eliminar ou neutralizar insalubridade, se constatada na forma acima, mediante adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou através de utilização, pelos empregados, de equipamentos de proteção individual;

Parágrafo Segundo - A despeito do acertado no item anterior, a empresa compromete-se, desde já, a:



- a) Fornecer agasalhos, para uso exclusivo em serviço, a seus empregados lotados nos setores de produção, toda vez que for registrada temperatura ambiente inferior a 20 (vinte) graus;
- b) Adotar medidas a fim de neutralizar os efeitos dos ruídos e evitar iluminação deficiente nos diversos setores, adequando-se aos limites e condições previstos na regulamentação em vigor; e
- c) Controlar a temperatura nos setores de digitação e operação mantendo-a nos mínimos de 22 (vinte e dois) graus e 20 (vinte) graus, respectivamente;

**CLAUSULA QUADRAGESIMA - Garantia de Emprego Após Acidente e Doença**

A Empresa Acordante garantirá o emprego durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença, seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, salvo se demitido por justa causa ou acordo homologado.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-PRIMEIRA - Garantia de Emprego à Gestante**

A Empresa Acordante dá garantia de emprego e salário a empregada grávida até 90 (noventa) dias após a data da cessação da licença para parto prevista no art. 392 da CLT, exceto quando a servidora se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda, em casos de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pelo Sindicato Profissional acordante, renuncie à garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de rescisão contratual por justa causa.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-SEGUNDA - Garantia ao Empregado Prestes a se Aposentar**

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 5 (cinco) anos na Empresa Acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à Empresa acordante, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.





**CLAUSULA QUADRAGESIMA-TERCEIRA - Garantia de Emprego aos Membros da Comissão de Representantes Empregados**

A Empresa Acordante dá garantia de emprego e salário aos integrantes da Comissão de Representantes dos Empregados, no total de 6 (seis) pessoas, escolhidas na forma da cláusula 56.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-QUARTA - Garantia em Caso de Demissão Coletiva**

Na hipótese de a Empresa Acordante proceder demissão coletiva, o prazo do aviso-prévio aludido no art. 487, II da CLT, fica aqui aumentado para 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - O mesmo acréscimo também se aplica ao caso de conversão do aviso-prévio em dinheiro (parágrafo primeiro do art. 487 da CLT);

Parágrafo Segundo - Para efeito da aplicação desta Cláusula considera-se demissão coletiva quando a Empresa Acordante, no período de 60 (sessenta) dias, demitir, sem justa causa, 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, a menos que se readmita novos empregados(as), garantindo o nível de emprego;

Parágrafo Terceiro - Não se aplicam às disposições da presente cláusula às hipóteses de encerramento definitivo das atividades da Empresa Acordante;

Parágrafo Quarto - Não serão consideradas para a caracterização de demissão coletiva as rescisões nos termos de contratos por prazo determinado, e aquelas, de interesse do empregado, que são formalizadas apenas para permitir-lhes admissão imediata em entidades outras da Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco, bem assim os casos de nulidade de contrato de trabalho;

Parágrafo Quinto - Para os casos de inovações tecnológicas ou comerciais, a Empresa Acordante garante aos seus empregados o direito a reciclagem;

Parágrafo Sexto - O aviso prévio especial previsto nesta cláusula não será cumulativo com a penalidade prevista na cláusula seguinte, prevalecendo ante aquela.



**CLAUSULA QUADRAGESIMA-QUINTA - Garantia do Trabalhador Com Mais de Dez Anos de Serviço**

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na Empresa Acordante, ao ensejo do despedimento imotivado, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no parágrafo primeiro ao art. 487 da CLT.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-SEXTA - Do Abono de Faltas**

Os empregados que tiverem até 6 (seis) faltas, em período de 12 (doze) meses contados da data de sua admissão, não terão qualquer prejuízo de férias ou repouso remunerado.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-SETIMA - Das Ausências Legais**

Para a ausência legal que alude o inciso III do art. 473 da CLT, a Empresa Acordante concederá aos seus empregados do sexo masculino 8 (oito) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, ficando esclarecido que neste benefício já se inclui a vantagem prevista no mencionado inciso. O filho a que se refere esta cláusula, há de ser natural e concebido pela esposa do empregado ou da companheira tal como conceituada na legislação da Previdência Social.

Parágrafo Único - O prazo aludido no "caput" desta cláusula, terá início na data em que ocorrer o fato motivador da referida ausência.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-OITAVA - Da Licença Maternidade por Adoção**

O CETEPE concederá licença maternidade às empregadas que, comprovadamente, adotarem filhos menores de até um (1) ano de idade.

Parágrafo Primeiro - A licença objeto desta cláusula, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) 3 (três) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças com até 6 (seis) meses de idade;
- b) 2 (dois) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo - Para o gozo do direito assegurado na presente cláusula a empregada interessada, deverá apresentar à Empresa, documento legal de adoção.





#### CLAUSULA QUADRAGESIMA-NONA - Dos Atestados Médico

Serão reconhecidos e aceitos, para justificativas de faltas, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por credenciados/ conveniados com a Previdência Social ou convênio médico utilizado pela Empresa.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de internamento hospitalar, será concedido uma licença de acompanhamento por um período de 5 (cinco) dias, desde que devidamente comprovado através de atestado médico em se tratando de:

- a) filhos menores;
- b) ascendente, desde que o empregado comprove ser filho único.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA - Da Mão-de-Obra Temporária

Nos casos de contratação de empresas de prestação de serviços, o CETEPE somente fará o pagamento das faturas mediante a apresentação de prova de regularidade da contratação dos empregados, do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas e dos acordos coletivos das categorias envolvidas.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA-PRIMEIRA - Das Férias

A Empresa Acordante, se compromete em adotar as medidas necessárias para a normatização da prática utilizada quanto a programação, notificação e demais procedimentos relativos à concessão de férias.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA-SEGUNDA - Dos Cursos de Aperfeiçoamento Profissional

Para aplicabilidade das diretrizes sobre cursos de aperfeiçoamento profissional fica pactuado que serão mantidas as normas já estabelecidas pela Empresa, estendendo-se inclusive aos cursos de pós-graduação.

**Parágrafo Único** - Quando houver recusa da Empresa por motivo de falta de disponibilidade financeira o empregado poderá retornar a solicitação até 90 (noventa) dias após a formulação da primeira.





**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-TERCEIRA - Do Acesso as Fichas de Informação Funcional**

O CETEPE assegurará aos empregados o acesso as anotações em suas fichas de registro funcional para aquisição de cópia e para retificação de informações, devendo o assunto ser normatizado pela Empresa, no que se refere a sua operacionalização, ficando desde logo pactuado o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da solicitação, o prazo para o atendimento ao pré-falado acesso.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-QUARTA - Do Fornecimento de Informações**

O CETEPE se obriga a fornecer ao SINDPD-PE, quando solicitado, informações sobre: tabela salarial, relação de funcionários, plano de cargos e salários, relatórios de horas extras e cópias de comprovantes de recolhimentos, ficando acordado um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, contados a partir da solicitação formulada pelo SINDPD-PE.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-QUINTA - Da Homologação da Rescisão**

A Empresa se compromete quando da dissolução do contrato de trabalho de seus empregados, com mais de 1 (um) ano de serviço, a homologar os respectivos instrumentos junto ao Sindicato Profissional Acordante.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-SEXTA - Da CIPA**

A Empresa Acordante adotará providências, dentro de sua disponibilidade econômica, para solucionar os problemas de segurança no trabalho, que forem detectados.

Parágrafo Único - Serão reconhecidos como legítimos, os cursos de formação sobre a matéria, ministrados pelo SINDPD-PE, quando aprovados pela FUNDACENTRO.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-SETIMA - Da Comissão Sindical**

A Empresa Acordante reconhece a "Comissão de Representantes de Empregados", como legítima interlocutora dos interesses coletivos de seus empregados, com atuação permanente, composta de 6 (seis) pessoas, na qualidade de efetivos, e 2 (dois) suplentes, escolhidas pelos empregados(as) através do processo de eleição direta, cujo mandato terá a duração de 1 (um) ano.

*[Handwritten signatures]*







**Parágrafo Primeiro** - Os membros efetivos dessa Comissão de Autorização Patronal para afastar-se do serviço da forma que se segue:

- a) Por 2 (duas) horas consecutivas, em cada semana, no período de 90 (noventa) dias nos meses de março, abril e maio de 1989;
- b) Por 4 (quatro) horas não consecutivas, por mês, nos meses de junho de 1988 a fevereiro de 1989;
- c) Os afastamentos referidos nos itens anteriores são condicionados à prévia comunicação à chefia imediata do empregado, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Segundo** - A Empresa Acordante, colocará, dentro de suas instalações, uma sala à disposição da Comissão Sindical.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA-OITAVA - Do Delegado Sindical

Os empregados da Empresa Acordante escolherão pelo processo direto, 1 (um) delegado sindical, cujo mandato será de 2 (dois) anos, e terá as mesmas garantias constantes do parágrafo terceiro do art. 543 da CLT.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA-NONA - Da Liberação de Diretores

Durante a vigência deste Acordo, a Empresa Acordante concederá licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos de administração do Sindicato Profissional Acordante e/ou de direção da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, para os quais foram eleitos, limitada essa concessão, porém, a 2 (dois) empregados, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho de suas funções.

**Parágrafo Primeiro** - Na liberação mencionada no "caput" desta cláusula, os servidores acima qualificados terão treinamento em igualdade de condições com os demais, podendo, ainda, retornarem as suas funções, quando assim o desejarem.

**Parágrafo Segundo** - A liberação mencionada no "Caput" deste artigo, poderá, ainda, ser concedida de forma parcial, a critério da Direção, que examinará, caso por caso.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA - Da Substituição de Diretores

Os empregados da Empresa poderão eleger substitutos para os diretores que comprovadamente saíram da base sindical e renunciaram ao seu



cargo. Será garantida estabilidade aos eleitos nos mesmos moldes dos demais diretores remanescentes.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA-PRIMEIRA - Das Contribuições ao Sindicato

O CETEPE efetuará desconto em folha de pagamento e depositará em conta corrente do SINDPD-PE e/ou APPD-PE, num prazo de 10 (dez) dias, após o pagamento do salário dos empregados, as contribuições sociais, sindicais ou assistências, feitas pelos seus empregados a estas entidades, fornecendo comprovantes dos depósitos e relação dos empregados contribuintes.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA-SEGUNDA - Do Desconto Assistencial

A Empresa acordante obriga-se a descontar em folha de pagamento do mês de junho de 1988 de seus empregados, as importâncias abaixo discriminadas, a título de verba assistencial:

- a) Associados ao SINDPD-PE: 1% (um por cento) do salário base;
- b) Não associados ao SINDPD-PE: 2% (dois por cento) do salário base.

Parágrafo Primeiro - É ressalvado o direito ao empregado de se opor a esse desconto, comunicando o fato ao Sindicato que trará informações ao CETEPE, previamente ao desconto.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Acordante ressarcirá a Empresa Acordante de eventuais prejuízos decorrentes da devolução ao empregado da verba mencionada no "caput" desta cláusula, se assim for determinada em decisão judicial e/ou autoridade competente, devendo, se for o caso, usar da faculdade prevista no Art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA-TERCEIRA - Da Multa

No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de (uma) QIN por infração, devida pela Empresa, em favor dos empregados prejudicados pela obrigação não cumprida.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA-QUARTA - Da Vigência do Acordo

O presente Acordo tem vigência de 1 (um) ano, começar de 01 de maio de 1988, terminando, por conseguinte em 30 de abril de 1989.





**CLAUSULA SEXAGESIMA-QUINTA - Assinatura e Cumprimento dos Acordos Anteriores**


O CETEPE adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriores firmados com seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos, desde que não colidam com as do presente acordo.

**Parágrafo Único** - A empresa assinará de imediato, o aditivo ao acordo de 1987, nos moldes negociados em julho de 1987.


E, por estarem assim justos e acordados, assinam os representantes legais dos acordantes e seus assessores jurídicos, este documento, para que se produzam os efeitos legais.

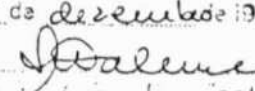
Recife-PE, de de 1988.

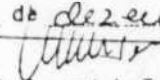
  
JOAO DE DEUS GABRIEL  
Presidente do CETEPE

  
JAIRO FERREIRA CABRAL  
Presidente do SINDPE-PE

  
CARMEM SILVA DO REGO CAVALCANTI  
Advogado do CETEPE

  
Advogado do SINDPE-PE

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Legacia Regional - PE  
O presente Acordo Coletivo, protocolado nesta DRF sob o n.º 025437/1988, foi registrado nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Inscrição no Trabalho  
Recife, 07 de dezembro de 1988  
  
20'

V I S T O  
Em, 07 de dezembro de 1988  
  
Diretoria Regional do Trabalho - PE



2



EM BRANCO



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COMPARATIVO  
(POR SUBGRUPOS)

RECEITAS

	JUN/83 (Cz\$ milhões)	%	JUN/82 (NCz\$ mil.)	%
1. RECEITAS OPERACIONAIS	96.889	100,0	842.092	100,0
. Rendas de Operações de Crédito	70.196	72,5	626.522	74,4
. Resultado de Câmbio	1.603	1,6	2.129	0,2
. Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	20.486	21,1	155.878	18,5
. Rendas de Tít. e V.L. Mobiliários	2.660	2,7	20.829	2,5
. Rendas de Prestação de Serviços	153	0,2	3.150	0,4
. Rendas de participações	83	0,1	739	0,1
. Outras Receitas Operacionais	1.708	1,8	32.245	3,9
2. RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS	388	-	1.732	-
3. RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA	-	-	45.724	-

DESPESAS

4. DESPESAS OPERACIONAIS	94.331	100,0	820.660	100,0
. Despesas de Captação	14.945	15,8	192.796	23,5
. Despesas de Obrig.p/Empréstimos e Repasses	54.199	57,5	524.801	64,0
. Resultado de Câmbio	500	0,5	387	-
. Despesas de Participações	-	-	650	0,1
. Despesas Administrativas	8.637	9,2	66.245	8,1
. Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais	2.791	3,0	26.340	3,2
. Outras Despesas Operacionais	13.258	14,0	9.441	1,1
5. DESPESAS NÃO-OPERACIONAIS	73	-	1.216	-
6. RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA	727	-	60.261	-
7. RESULTADO OPERACIONAL (1 - 4)	2.558	-	21.432	-
8. RESULTADO NÃO-OPERACIONAL (2 - 5)	315	-	510	-
9. RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (3 - 6)	(727)	-	(14.537)	-
10. AJUSTE DO PROG. ESTAB. ECOCÔMICA	-	-	131	-
11. RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	<u>2.146</u>	-	<u>7.542</u>	-

/rs.

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
Departamento de Contabilidade Geral - DECON

BALANÇO SEMESTRAL - RESULTADOS COMPARATIVOS  
(DEMONSTRAÇÃO SINTÉTICA DOS RESULTADOS)

	1º SEM/88	2º SEM/88	1º SEM/89	VARIAÇÃO REAL (1)	
	(Cz\$ milhões) (A)	(Cz\$ milhões) (B)	(NCz\$ mil.) (C)	C/A	C/B
1. Receitas Operacionais .....	96.889	367.188	842.092	(8,1)	(4,1)
2. Despesas Operacionais .....	(94.331)	(360.124)	(820.660)	(8,0)	(4,7)
3. Resultado Operacional .....	2.558	7.064	21.432	(11,3)	26,8
4. Resultado Não-Operacional .....	315	389	516	(82,7)	(44,5)
5. Resultado de Correção Monetária .....	(727)	(3.639)	(14.537)	111,5	67,0
6. Ajustes Prog. Estab.Econômica .....	-	-	131	-	-
7. Resultado antes de I.R.(3 + 4 - 5 + 6)	2.146	3.814	7.542	(62,8)	(17,3)
8. Provisão Imposto de Renda .....	817	1.088	3.885	(49,7)	49,3
9. LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE .....	<u>1.329</u>	<u>2.726</u>	<u>3.657</u>	(70,9)	(43,9)

(1) IGP - FGV

. Jul/88 a Jun/89 = 845,55%  
. Jan/89 a Jun/89 = 139,22%



INDICADORES DE RENTABILIDADE / CUSTO

	<u>2º SEM/88</u>	<u>1º SEM/89</u>
1 - <u>LUCRO LÍQUIDO</u>		
Patrimônio Líquido	10,6%	4,0%
2 - <u>RESULTADO OPERACIONAL</u>		
Patrimônio Líquido	27,4%	23,2%
3 - <u>DESPEAS DE PROVISÃO - CL</u>		
Operações de Crédito	0,9%	2,1%
4 - <u>DESPEAS ADMINISTRATIVAS</u>		
Margem de Cont. Financeira	79,7%	75,6%
5 - <u>DESPEAS DE PESSOAL + ENCARGOS</u>		
Margem de Cont. Financeira	69,4%	62,9%
6 - <u>DESPEAS DE PESSOAL + ENCARGOS</u>		
Despesas Administrativas	87,0%	83,2%
7 - <u>MARGEM DE CONT. FINANCEIRA</u> (Operações de Crédito)		
Despesas de Pessoal + Encargos	67,6%	90,8%
8 - <u>MARGEM DE CONT. FINANCEIRA</u> (Valores Mobiliários)		
Despesas de Pessoal + Encargos	89,4%	61,9%

es/



BALANÇO DE 30.06.89

PRINCIPAIS DESTAQUES NO RESULTADO

(Valores em NCz\$ mil)

. CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO		
. Despesas de Provisões .....	(24.747)	
. Recuperação de Créditos baixados como prejuízos .....	1.814	
. Reversão de Provisões constituídas no semestre anterior .	<u>2.899</u>	(20.034)
. REVERSÃO DAS PROVISÕES PARA O PASEP .....		18.275
. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO (Ativo Permanente X Patrimônio Líquido) .....		(14.537)
. EFEITOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO COM BASE NO BTN-FISCAL DE 30.06.89 .....		(6.064)
. RESULTADO DO MERCADO ABERTO (inclusive atualização dos papéis em carteira) .....		33.829
. RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS LIGADAS (janeiro a maio/89) .....		2.282
. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (total) .....		(66.245)
. DESPESAS DE PESSOAL (total) .....		(55.138)
. DESPESAS DE PESSOAL - TREINAMENTO .....		(1.023)
. APROPRIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA "PRO-RATA" (BCI) .....		(8.352)
. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DOTAÇÃO ESTATUTÁRIA ATRIBUÍDA ÀS CARTEIRAS DE DESENVOLVIMENTO (DIRIN/DIRUR) .....		8.651
. RÁTIOS DE RESULTADOS TRANSFERIDOS ÀS AGÊNCIAS:		
. Juros Internos .....	5.090	
. Receitas da DIRIN .....	<u>5.608</u>	10.698
. PROVISÕES FISCAIS:		
. Contribuição Social .....	(598)	
. Imposto de Renda .....	(3.701)	
. Imposto de Renda Estadual - AIR .....	<u>(184)</u>	(4.483)
. RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL:		
. BCI (janeiro a maio/89) .....	(526)	
. BCFI (janeiro a maio/89) .....	650	
. BDTVM (janeiro a junho/89) .....	<u>(35)</u>	89



BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
Departamento de Contabilidade Geral - DECON

COMPOSIÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

F1.1

1 - CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

	JUN/88 (Cz\$ milhões) (A)	%	JUN/89 (NCz\$ mil) (B)	%	VARIÇÃO REAL (B/A)
a) CRÉDITO NORMAL .....	<u>108.081</u>	<u>96,3</u>	<u>1.133.675</u>	<u>96,0</u>	<u>10,9</u>
SETOR PÚBLICO .....	<u>87.882</u>	<u>78,3</u>	<u>727.307</u>	<u>61,6</u>	<u>(12,5)</u>
. Setor Público Estadual .....	73.116	65,1	576.287	48,8	(16,6)
. Setor Público Municipal .....	14.766	13,2	151.020	12,8	8,2
SETOR PRIVADO .....	<u>20.199</u>	<u>18,0</u>	<u>406.368</u>	<u>34,4</u>	<u>112,8</u>
. Rural (inclusive op. c/ agroindústria) .....	2.664	2,4	20.440	1,7	(18,9)
. Indústria (excl. op. c/ agroindústria) ...	10.863	9,7	61.130	5,2	(40,5)
. Comércio .....	2.464	2,2	8.128	0,7	(65,1)
. Outros Serviços .....	3.830	3,4	26.998	2,3	(25,4)
. Pessoas Físicas .....	375	0,3	5.169	0,4	45,8
. Habitação .....	3	-	284.503	24,1	-
b) CRÉDITOS EM ATRASO (1) .....	<u>1.387</u>	<u>1,2</u>	<u>16.382</u>	<u>1,4</u>	<u>24,9</u>
SETOR PÚBLICO .....	<u>1.171</u>	<u>1,0</u>	<u>10.981</u>	<u>0,9</u>	<u>(0,8)</u>
. Setor Público Estadual .....	837	0,7	10.440	0,9	31,9
. Setor Público Municipal .....	334	0,3	541	-	(82,9)
SETOR PRIVADO .....	<u>216</u>	<u>0,2</u>	<u>5.401</u>	<u>0,5</u>	<u>164,4</u>
. Rural .....	4	-	985	0,1	2.504,3
. Indústria .....	156	0,2	2.981	0,3	102,1
. Comércio .....	19	-	613	-	241,2
. Outros Serviços .....	20	-	736	0,1	289,2
. Pessoa Físicas .....	17	-	19	-	(88,2)
. Habitação .....	-	-	67	-	-
c) CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO .....	<u>2.711</u>	<u>2,5</u>	<u>30.155</u>	<u>2,6</u>	<u>17,6</u>
. Setor Público .....	1.853	1,7	-	-	-
. Setor Privado .....	858	0,8	30.155	2,6	271,7
TOTAL GERAL .....	<u>112.179</u>	<u>100,0</u>	<u>1.180.212</u>	<u>100,0</u>	<u>11,3</u>

(1) Considerados os créditos/vencidos há mais de 90 (noventa) dias - COSIF 1.6.2.3

IGP - FGV: 845,55%

Ass:

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
Departamento de Contabilidade Geral - DECON

COMPOSIÇÃO DO SALDO DE DEPÓSITOS

RUBRICA	JUN/88	%	DEZ/88	%	JUN/89	%	VARIAÇÃO	REAL
	(Cz\$ milhões) (A)		(Cz\$ milhões) (B)		(NCz\$ mil.) (C)		C/A	C/B
DEPÓSITOS À VISTA	9.847	29,9	30.618	23,1	64.267	21,0	(31,0)	(12,3)
. Pessoas Físicas	2.695	8,2	11.662	8,8	21.403	7,0	(15,7)	(23,3)
. Pessoas Jurídicas	1.841	5,6	6.734	5,1	14.486	4,7	(16,8)	(10,1)
. Instituições Financeiras	73	0,2	166	0,1	150	-	(78,3)	(62,2)
. Governos	4.749	14,4	9.352	7,1	20.726	6,8	(53,8)	(7,4)
. Vinculados	499	1,5	2.704	2,0	7.502	2,5	59,0	16,0
DEPÓSITOS DE POUANÇA	21.897	66,6	100.550	75,9	242.240	78,8	17,0	0,7
DEPÓSITOS A PRAZO	1.139	3,5	1.291	1,0	749	0,2	(93,0)	(75,7)
TOTAIS	32.883	100,0	132.459	100,0	307.256	100,0	(1,2)	(3,0)

IGP - FGV:

Jul/88 a Jun/89 = 845,55%  
Jan/89 a Jun/89 = 139,22%





Fl. 2

	JUN/89 (NC: \$ mil) (B)	%	VARIAÇÃO REAL (B/A)
.0	738.288	62,6	(14,1)
.6	420.499 (1)	35,6	139,0
.4	<u>21.425</u>	<u>1,8</u>	<u>(15,1)</u>
.0	<u>1.180.212</u>	<u>100,0</u>	<u>11,3</u>

TAL - SALDOS DE BALANCETE

.9	<u>369.838</u>	<u>30,7</u>	<u>645,2</u>
.8	19.827	1,6	(48,8)
.1	350.011	29,1	3.026,4
.5	810.956	67,5	(14,7)
.6	<u>21.425</u>	<u>1,8</u>	<u>(18,9)</u>
.0	<u>1.202.219 (2)</u>	<u>100,0</u>	<u>17,1</u>

... a Apropriar"  
Provisões para De  
contas "Adiantamen  
"Direitos Credito



# JORNAL DO COMMERCIO

Quarta-feira, 20 de setembro de 1989 Ano LXX • Número 257 • Recife • Pernambuco • Brasil • Fundador: F. Pessoa de Queiroz • Preço: NCz\$ 1,50

Assembléias de bancários do setor público decidem pela greve

## Bandepe, BB e CEF param hoje

**Bancários do setor privado decidiram não fazer greve e aceitar a proposta patronal, na qual consta pisos para auxiliar de portaria (NCz\$ 600,00), escriturário (NCz\$ 800,00) e caixa (NCz\$ 1 mil). Hoje à tarde, os funcionários do Banco do Brasil aguardam o julgamento do dissídio da categoria**

Em assembléia realizada ontem à noite, os funcionários dos bancos privados decidiram aceitar a contraproposta da Fenaban (Federação Nacional dos Bancários), de um reajuste salarial de 1.131%, correspondente ao IPC integral de setembro de 88 a agosto último. Enquanto isso, os servidores do Bandepe paralisarão as atividades por tempo indeterminado, a partir de zero hora de hoje. Os funcionários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica realizam uma greve de 24 horas, hoje, em protesto pelo não andamento das nego-

ciações. Com o aumento concedido pela Fenaban, os empregados dos bancos privados terão os seguintes pisos salariais: Auxiliar de portaria, NCz\$ 600,00; escriturário, NCz\$ 800,00 e caixa: NCz\$ 1 mil, incluindo a gratificação de NCz\$ 200,00. A assembléia da categoria não foi representativa, pois não contou com a participação de funcionários de todos os bancos estabelecidos no Estado. Os servidores do Banco do Brasil aguardam hoje, às 13h30min, o julgamento do dissídio coletivo da categoria, no Tribunal Superior do Traba-

lho. A diretoria do banco ofereceu contraproposta de 92% de aumento, mas a classe só aceita o pagamento do IPC integral, correspondente a 142%. Os funcionários da Caixa Econômica ainda não receberam nenhuma proposta oficial. Hoje, ambos os setores realizam as assembléias de avaliação às 19 horas. Em São Paulo, a categoria decidiu decretar greve por tempo indeterminado a partir de hoje, mas o movimento sai dividido, não devendo atingir os grandes conglomerados bancários como Bradesco e Itaú. (Pág. 17)

## Com mercúrio ou não, as batatas continuam sendo consumidas

Enquanto os atacadistas da Ceasa de Pernambuco registram uma queda de 20% na venda de batatas, provocada pelas notícias de contaminação do produto por mercúrio, nos bares, lanchonetes e restaurantes do Recife os clientes continuam consumindo, normalmente, batatas fritas, assadas ou cozinhadas. Apesar da Secretaria de Saúde de São Paulo ter informado que as batatas procedentes do município de

dossagem de mercúrio prejudicial à saúde, devido ao uso inadequado de fungicidas, poças pessoas, em Pernambuco, levaram o alerta a sério. Por outro lado, a Secretaria de Saúde do Estado alega que a quantidade de batatas inglesas contaminadas, comercializadas aqui, foi muito pequena. A intoxicação pelo mercúrio provoca, entre outros males, tremores, problemas de visão e audição e irritabili-

Um edifício de três andares ainda em construção desabou, ontem, no bairro de Monsenhor Meiasias, na Zona Norte de Belo Horizonte, em Minas Gerais. No acidente morreram cinco operários e outros oito ficaram feridos. Cerca de 20 operários estavam no interior do prédio quando os pilares de sustentação cederam. "Foi igual a um relâmpago. Não deu nem tempo de entender", contou um sobrevivente, pedreiro Gilson Pereira, que estava no terceiro andar.

## Prédio cai em B. Horizonte e mata cinco



Realização: Associação de Alunos da Faculdade de Ciências da UFPA

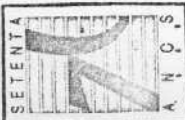
## CIDADES

Esticando o movimento

# Bandepe não pára. Greve continua

*Enquanto os dirigentes do Bandepe não oferecerem uma proposta que atenda os seus interesses, os 6.500 bandepeanos continuam paralisados. A decisão deles não agradou às pensionistas, que acharam um absurdo o movimento que vai impedir que elas recebam seus parcos pagamentos*





# JORNAL DO COMMERCIO

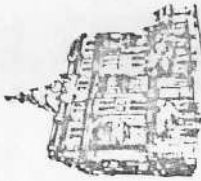
## Bandepeanos continuam em greve

Quinta-feira, 21 de setembro de 1989 Ano LXX • 1

Fundador: F. Pessoa de Queiroz • Preço: NCz\$ 1,50

Está decidido: os mais de seis mil funcionários do Banco do Estado de Pernambuco continuarão em greve, até que a direção apresente contraproposta satisfatória. Os bandepeanos querem 150% de reajuste salarial. Segundo o presidente do Sindicato dos Bancários, Marcos Pereira, a paralisação foi de 90% em todo o Estado. No entanto, aposentados e pensionistas do IPSEP, programados para receber hoje seus proventos nas agências Santo Antônio, Imperatriz, Afogados e Boa Viagem, ainda podem fazê-lo, no posto do Bandepe do Quartel do Derby. Os bancários da CEF de Pernambuco voltam hoje ao trabalho. E os previdenciários iniciaram, ontem, a Campanha Nacional em Defesa da Saúde. Houve palestras e um ato público. Os hospitais não foram atingidos pela paralisação dos funcionários do INPS, INAMPS e IAPAS, cujos funcionários defendem melhores condições de trabalho na Previdência Social. (Pág. 9)





# DIARIO DE PERNAMBUCO

Recife, segunda-feira, 18 de setembro de 1969 - Ano 164 - Nº 253

Jornal mais antigo em circulação na América Latina

Fundado pelos Diários Associados: As

## Bancários na reta final para a greve

Esta é uma semana decisiva para a campanha salarial dos bancários. Sobretudo para os funcionários do Bandepe, que parecem longe de um acordo e ameaçam entrar em greve por tempo indeterminado a partir de quarta-feira. Hoje, a direção do banco deve apresentar nova contraproposta, que eles avaliam às 19h, em assembleia no Sindicato dos Bancários. Os empregados de bancos privados fazem assembleia amanhã e também podem decidir parar. Os do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal programaram uma paralisação de 24 horas para depois de amanhã. Mais notícias na página A-4

O





Os seis mil e quinhentos funcionários do Bandepe, que paralisaram as atividades ontem, prometem continuar de braços cruzados até a direção do banco apresentar uma contraproposta satisfatória. Na segunda-feira, a diretoria apresentou uma contraproposta de 80% de reajuste ao pedido de 150% dos funcionários.

Ontem à tarde, a diretoria do Bandepe instaurou o dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. A audiência de Instrução e Conciliação deve acontecer às 17h de hoje; conforme informou o presidente do TRT, juiz José Correia Gondim Filho.

O clima na greve dos bandepeanos foi pacífico, segundo afirmou o presidente do Sindicato dos Bancários, Marcos Pereira. Ele disse que a paralisação em todo Estado atingiu 90%, e que funcionários das agências do Rio de Janeiro, Bahia, São Paulo e Brasília também cruzaram os braços por tempo indeterminado.

#### Aposentados

O Bandepe montou um esquema alternativo para assegurar o pagamento dos proventos de aposentados e pensionistas, ini-

ciado no dia 16 e previsto para até hoje. Os pensionistas do Ipsep, cujo pagamento estava programado para hoje nas agências Santo Antonio, Imperatriz, Afogados e Boa Viagem, devem se dirigir ao posto do banco no Quartel do PM no Dérbi. A programação dos demais beneficiários do Bandepe só será anunciada hoje.

#### Dissídio

O Bandepe explicou em nota à imprensa que em decorrência da deflagração da greve por tempo indeterminado a direção do banco instaurou ontem o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. E comunica que estranhou "a postura intransigente do Sindicato dos Bancários" que jamais apresentou, durante as negociações, proposta compatível com aquela que aceitou dos bancos privados.

E afirma: "A greve, além de colocar os funcionários diante de resultados imprevisíveis em termos de ganhos efetivos, atinge, sobretudo, a grande parcela da população servida pelo seu banco estadual, principalmente aqueles mais carentes a quem os serviços do Bandepe se dirigem prioritariamente.

## Pensionistas revoltadas com movimento

As pensionistas do Ipsep (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco) que ontem esperavam receber suas pensões, foram surpreendidas com a deflagração de greve pelos funcionários do Bandepe. Segundo a direção da associação da classe, cerca de 20 mil viúvas ficaram prejudicadas, o que provocou muita revolta.

De acordo com Amara Nascimento, presidente da Associação dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas do Ipsep, muitas viúvas sequer tinham dinheiro para voltar para suas casas. A dirigente classista explicou que um funcionário do banco — que não soube identificar — chegou a confirmar a realização

do pagamento das pensões, mesmo com a greve. Contudo, disse ela, isso não aconteceu.

#### Apelo

Amara Nascimento acrescentou que possivelmente hoje tentará manter contato com o comando de greve dos empregados do Bandepe. Na ocasião, ela vai pedir a liberação de alguns grevistas para pagarem os benefícios das pensionistas.

Justificando a sua atitude, a presidente da Associação comentou que as pensionistas já passam por sérias dificuldades recebendo em dia, quanto mais tendo que esperar o final da paralisação para só então receberem as pensões.

## BB e CEF voltam hoje a funcionar

Os economiários da Caixa Econômica Federal de Pernambuco retomam às atividades hoje, depois da greve de advertência de 24 horas. Na próxima terça-feira, dia 26, eles fazem nova assembleia para definir a paralisação por tempo indeterminado a partir do dia 27 (quarta-feira), caso persista o impasse nas negociações. A diretoria da CEF marcou para o dia 28 outra rodada de negociação, mas a categoria espera antecipar as discussões.

Explicou Nelson Martins, da diretoria da associação classista dos economiários, que a direção da Caixa reconhece como devido o IPC pleno no valor de 142%, que representa as perdas salariais de setembro de 88 a agosto de 89. A direção da CEF considera como justo o aumento, mas precisa do aval do Ministério da Fazenda para aprovar. Na última reunião de negociação com a direção da Caixa Econômica Federal, os únicos avanços para a categoria foram na concordância dos delegados sindicais. Agora o clima é de expectativa para os economiários.

#### Banco do Brasil

Os funcionários do BB que decidiram em assembleia na terça-feira à noite, cruzar os braços ontem, em greve de advertência de 24 horas, trabalharam normalmente no dia de ontem. Francisco de Moraes Santos, da diretoria do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, explicou que a greve de advertência no Banco do Brasil em Pernambuco e outros Estados foi suspensa por recomendação da executiva nacional, na madrugada de ontem.

O sindicalista denunciou que na manhã de ontem, o gerente da agência do BB da Avenida Dantas Barreto tentou abrir o banco às 9h30min e assegura também que existem outras irregularidades na agência, inclusive excesso de jornada de trabalho.

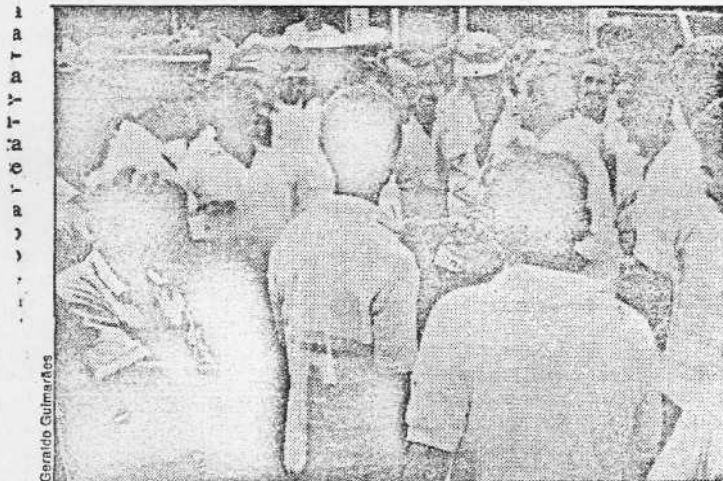
#### Julgamento

Os funcionários do BB conseguiram em julgamento do dissídio do TST, a reposição salarial de 142% e mais 4% de produtividade, que perfazem um total de 152% de reposição, com efeito retroativo ao dia 1º de setembro, data-base da categoria.



# evita greve

**Na Usina Pedrosa, ontem, negociações  
louve acordo em vários lugares**



Genício Guimarães

Pagamento atrasado gera tumulto e confusão na Usina 13 de Maio

## Bandepe deve enviar nova proposta

Em telex enviado à direção do Banco do Estado de Pernambuco - Bandepe, a direção do Sindicato dos Bancários de Pernambuco informou a decisão da assembleia realizada no dia 12, de romper as negociações, por não aceitar continuar discutindo com representantes do Comitê Permanente de Relações Sindicais - Coref, e solicitou o envio da nova contraproposta do Bandepe, que será apresentada em reunião marcada para segunda-feira, no Centro de Convenções.

Manoel de Barros, representante do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, explicou que a posição dos sindicalistas bancários é discutir a contraproposta final do Bandepe com a categoria, mas não concordar com o convite de voltar à mesa de negociação, sem a presença da diretoria do Bandepe, que mantém à

frente das negociações os dirigentes do Comitê Permanente de Relações Sindicais.

Disse Manoel de Barros, que na última rodada de negociação no dia 12, o Bandepe não apresentou nenhuma contraproposta, mantendo o índice anterior de 59% de reposição, que representa 33,60% sobre o salário de agosto, a título de correção e 14,65% a título de reposição em cima do salário reajustado e 4% de produtividade.

Na opinião do sindicalista, apesar dos rumores de uma nova contraproposta do Bandepe impossível de ser rejeitada, o alerta será mantido, e lembra que na negociação do dia 12 com o Coref, foi solicitada uma nova proposta e eles reduziram o percentual de 150% de reposição para 121,72% que não foi nem discutida com os representantes do Comitê.





# DIÁRIO DE PE

Recife, quinta-feira, 21 de setembro de 1989 - Ano 164 - Nº 256

Jornal mais antigo em circulação na

## Bancários do BB têm 142,64% de aumento

BRASILIA - Mesmo sem fazer greve os funcionários do Banco do Brasil conseguiram ontem 142,64% de aumento mais quatro por cento de produtividade. O índice foi julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, TST e aprovado sete votos a favor e dois contra. Com a decisão de conceder 142,64% de reajuste ao Banco do Brasil o TST considerou a inflação de janeiro medida pelo IBGE em 70,28% e abriu espaço para outras instituições da administração pública de fazerem a mesma solicitação.

Face a esta decisão do tribunal, o presidente do Banco do Brasil, Mário Berard, convocou para amanhã uma reunião extraordinária com toda a diretoria, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, para qualquer medida a ser tomada pela instituição saia desta reunião, já que o Banco do Brasil estava irredutível em conceder um reajuste superior a 91,37%, alegando que isso iria abalar o caixa deixando um passivo difícil de ser administrado para a próxima diretoria.

Além de aprovar os 142,64%, o TST concedeu ainda o pagamento de 100% da hora extra, dobrando, portanto, o que é pago hoje. Esses índices foram calculados sobre os salários de agosto e serão pagos retroativamente a primeiro de setembro. O julgamento foi presidido pelo presidente do TST, Marco Aurélio Prates Macedo, que junto com o revisor do processo Antônio Amaral foram os únicos a votarem contra o reajuste de 142,64%. Ontem foram votadas apenas as cláusulas financeiras e hoje o tribunal prossegue o julgamento das questões sociais, que somam mais de 80 reivindicações.



ram reiniciadas



Empregados do Bandepe fizeram assembléia e decidiram conti

## Funcionários do Bandepe mantêm greve

As negociações entre a diretoria do Bandepe e o Sindicato dos Bancários foram reiniciadas, ontem à noite, depois que uma assembléia da categoria ratificou a continuidade da paralisação. Hoje, a partir das 16h, no Tribunal Regional do Trabalho, será realizada a primeira reunião de conciliação. Já as agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal abrem normalmente, hoje. Os funcionários do BB conseguiram, ontem, um aumento de 142,64%, mais 4% de produtividade. O índice foi julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília. Mais notícias nas páginas 8 e



## ARQUIVO DE RECORTES

# Inflação faz salário diminuir 24,81% em apenas trinta dias

**BRASÍLIA** - O salário é a primeira e maior vítima da inflação. Governo e trabalhadores concordam com este princípio, mas divergem quanto aos números desta perda, que é ainda maior com uma inflação acima de 30% ao mês. Assessores do Ministério do Trabalho calculam uma corrosão real mensal nos salários de 2 a 3% em agosto e em setembro. Mas o Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas (Dieese) garante: numa inflação de 33% ao mês (previsão oficial para setembro), os salários chegam a perder até 24,81% em apenas 30 dias.

Segundo assessores do Ministério do Trabalho, a indexação da maioria dos salários à inflação do mês anterior, faz com que a perda real média signifique a diferença entre o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de um e do outro mês. Mas as informações oficiais indicam que grande parte das empresas estão concedendo reajustes integrais pelo IPC, mesmo para faixas salariais que não teriam direito pela lei. Isto impede, também, uma perda de salários ainda maior.

### Perdas

Os cálculos feitos pelo assessor técnico do Dieese em Brasília Cassio Calvete, apontam por exemplo uma perda de 24,81% no salário de quem ganha três mínimos (NCz\$ 748,44)

em setembro, estimando-se uma inflação de 33% neste mês. É que quando o trabalhador receber o salário no dia 30 de setembro, o seu valor real será de NCz\$ 562,74, em razão do desgaste diário, se este mesmo trabalhador recebe um adiantamento quinzenal de NCz\$ 299,37 (40% do salário), esta perda cai para 20,20% porque somente parte do salário sofre o desgaste integral da inflação do mês.

Estas perdas são ainda maiores quando as empresas pagam o salário mensalmente e somente no dia 10 do mês seguinte como permite a lei. O desgaste salarial seria calculado sobre uma inflação de 40 dias (de 1º de um mês ao dia 10 do mês seguinte). Independentemente de índices, governo e trabalhadores também concordam com outro princípio: quanto maior a inflação, mesmo com salários indexados, maiores são as perdas.

Para evitar uma corrosão ainda maior dos salários, a ministra do Trabalho, Dorothea Werneck, pretende reduzir para o segundo dia útil do mês seguinte o prazo limite para pagamento salarial. Existe um projeto do senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) estabelecendo esta mudança. Mas já há outro projeto do deputado Paulo Paim (PT/SP) propondo o pagamento de todos os salários semanalmente, mantendo-se os atuais critérios da lei salarial.

JORNAL

LOCAL e DATA



Recife, 19 de setembro de 1989

A DIRETORIA DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE

Senhores Diretores,



O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, através do seu Diretor-Presidente abaixo-assinado, vem comunicar que a Assembléia Extraordinária dos Funcionários do Bandepe, do dia 18.09.89 realizado neste Sindicato, deliberou pela deflagração de um movimento paredista a partir de 0:00h do dia 20.09.89.

Sem mais para o momento, atentamente,

SINDICATO DOS BANCARIOS DE PE

Marcelo Antonio P. da Silva  
Presidente

Av. Manoel Borba, 564 - Fones 231 4233 e 221 2537 - Centro Médico: Fone 231 4333  
CGC 10.929.560/0001-89 - Carta Sindical 5796  
Telex (081) 2448



Recife, 21 de agosto de 1989

METROPOLE DE RECIFE  
TRABALHO - PERNAMBUCO

22 NOV 1989 02197100

À  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/SEÇÃO PERNAMBUCO

M.D. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

DR. GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO

NESTA

☉

Considerando que a Negociação Coletiva de nossa categoria econômica tem como data-base 01 de setembro, solicitamos-lhe interceder junto ao Sindicato dos Bancários de Pernambuco, órgão representativo do Segmento Patronal, a fim de que, em hora, dia e lugar determinado por V. Sã, compareça, através de um seu representante legal, visando a instalação das negociações em torno do pleito formulado por nossa entidade, em nome da classe empregada. Por oportunidade, reforçamos as nossas cordiais

Saudações Sindicais

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PE

\_\_\_\_\_  
Marcos Antonio P. da Silva  
Presidente

Av. Manoel Borba, 564 - Fones 231 4233 e 221 2537 - Centro Médico: Fone 231 4333  
CGC 10.929.560/0001-89 - Caixa Sindical 5796  
Telex (081) 2448

*Doc. 35*ATA ADMINISTRATIVA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, às 16:00 horas na sede da Delegacia Regional do Trabalho, com mediação do Fiscal do Trabalho Dr. Cláudio Guimarães Silva Filho, realizou-se reunião conciliatória, visando as negociações em torno do pleito formulado pelo Sindicato dos Bancários do Estado de Pernambuco através do Processo nº DRT-PE - 24330:021971/89. Instalada a reunião, com a presença do Presidente do Sindicato da categoria laboral, Sr. Marcos Antonio Pereira da Silva, e com a ausência do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, foi lido pelo mediador o teor do telex recebido nesta data, através do qual o Presidente do Sindicato / dos Bancos, Sr. José Mendes de Lacerda informa que " as negociações entre as categorias paritárias debancos e bancarios, estão sendo realizadas através de comissões nacionais de negociações. Pelo motivo exposto acima, é que ficamos impedidos de comparecer ao encontro de mediação// desta DRT". Em vista disto, mediador encerrou a reunião lavrando a presente Ata Administrativa que vai por ele assinada.

*Cláudio Guimarães Silva Filho*  
Cláudio Guimarães Silva Filho  
FISCAL DO TRABALHO

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988

(Continuação)

**Bandepe**  
Crédito, Financiamento e Investimentos S. A.  
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Carta Patente nº 1399-86 - C.G.C. 10.846.620/0001-39  
Av. Guararapes, 131 - Recife - PE.

Senhores Acionistas

De acordo com disposições legais, vimos à presença de V.Sas., trazendo a expressão numérica das atividades desta Sociedade, durante o exercício findo em 31.12.88.

Através das peças contábeis inventariadas em 31.12.88 e a seguir publicadas, tais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Orçamentos e Aplicações de Recursos, demonstrando, acompanhadas das Notas Explicativas do Diretor, podendo V.Sas., analisar o desempenho desta financeira no devido período.

Acreditamos, por oportuno, que referidas peças contábeis estão devidamente auditadas por Auditores Independentes conforme Patrimônio também publicado no conjunto.

Para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, colocamo-nos à inteira disposição de V.Sas.

Recife, 31 de dezembro de 1988  
A DIRETORIA

**BALANÇO PATRIMONIAL**  
31 de dezembro de 1988  
(Em milhares de cruzados)

ATIVO	CIRCULANTE	PASSIVO
Disponibilidades	1.541	Recursos de Ações, Emissão ou Envio de Títulos
Operações de Crédito	2.002.884	Outras Obrigações
Empréstimos e Financiamentos - Setor Privado	2.354.700	Cobrança e Amortização de Tributos e Fidejussões
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(31.902)	Diversas
Outros Créditos	28.888	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>
Diversos	28.888	Capital Social de Domiciliados no País
Outros Valores e Bens	19.207	Correção Monetária do Capital
Outros Valores e Bens	16.821	Capital Realizado Atualizado
Provisões para Desvalorizações	(906)	Reserva de Capital
Despesas Antecipadas	3.352	Prejuízos Acumulados
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	2.434	
Operações de Crédito	2.257	
Empréstimos e Financiamentos - Setor Privado	2.257	
Diversos	255.380	
Operações de Crédito de Liquidação Duvidosa	(258.380)	
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	177	
Outros créditos	177	
Exercícios Anteriores	219.227	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	51.564	
Recursos de Ações	51.564	
Reserva de Capital	14.325	
Prejuízos Acumulados	(50.758)	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	2.574.161	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>

Ver notas explicativas

**DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS**  
Exercício findo em 31 de dezembro de 1988 e Semestre findo em 31 de dezembro de 1988  
(Em milhares de cruzados)

	Exercício	Semestre
A - Origens dos Recursos	1.791.718	1.351.375
Recursos de Acionistas	15.000	-
Realização do Capital Social	15.000	-
Recursos de Terceiros Originários de Aumento de Subgrupos do Passivo Circulante	1.776.718	1.350.806
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	1.791.718	1.348.306

Ver notas explicativas

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO**  
Exercício findo em 31 de dezembro de 1988 e Semestre findo em 31 de dezembro de 1988  
(Em milhares de cruzados, exceto prejuízo por ação expresso em cruzados)

	Exercício	Semestre
Receitas Operacionais	3.214.801	2.103.452
Rendimentos de Crédito	3.135.061	2.058.289
Rendimentos de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	99.869	34.300
Rendimentos de Títulos e Valores Mobiliários	2.761	1.362
Rendimentos de Serviços	2.654	1.362
Outras Receitas Operacionais	13.144	9.490
Despesas Operacionais	3.268.472	2.252.892
Despesas de Captação	2.117.348	1.323.373
Despesas de Honorários - Diretoria e Conselho de Administração	3.539	656
Despesas de Pessoal - Proventos, Benefícios, Treinamento e Encargos Sociais	666.295	551.186
Outras Despesas Administrativas	136.332	107.235
Aprovisionamento e ajustes patrimoniais	396.320	249.370
Outras Despesas Operacionais	37.568	68.817
Resultado operacional	(51.671)	(199.457)
Receitas não operacionais	16.105	14.580
Despesas não operacionais	(3.452)	(1.525)
Resultado não operacional	12.663	13.345
Resultado do exercício	(571.518)	(458.454)
Prejuízo do período	(610.528)	(634.568)
Prejuízo por ação do Capital Social no fim do período (número de ações: 133.469,815)	(4.574)	(4.754)

Ver notas explicativas

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
Semestre findo em 31 de dezembro de 1988  
(Em milhares de cruzados)

	Capital Social	Correção Monetária do Capital	Reserva de Capital	Prejuízos Acumulados	Total
Saldo em 30 de junho de 1988	133.470	205.476	17.174	(65.008)	271.112
Ajustes de exercícios anteriores	-	-	-	1.169	1.169
Correção monetária	875.496	875.496	44.359	(286.919)	632,38
Resultado do período	133.470	1.090.972	61.523	(1.005.323)	(634,56)
Saldo em 31 de dezembro de 1988	133.470	1.090.972	61.523	(1.005.323)	270,18
Saldo em 30 de junho de 1987	-	875.496	44.359	870,31	920,16

Ver notas explicativas

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
Exercício findo em 31 de dezembro de 1988  
(Em milhares de cruzados)

	Capital Social	Correção Monetária do Capital	Reserva de Capital	Prejuízos Acumulados	Total
Capital Social	27.067	91.403	6.717	(41.257)	83.930
Correção Monetária do Capital	91.403	91.403	6.717	(41.257)	83.930





DOC. 37

TUPI NORDESTE S. A.

C.G.C. Nº 08.650.541/0001-77

CAPITAL AUTORIZADO - R\$ 550.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO - R\$ 501.321.399,00
CAPITAL INTEGRALIZADO - R\$ 501.321.399,00

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCADO

São convidados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 03 de março de 1989, às 15:00 (quinze) horas, em sua sede social, à Via Prestes Maia, km 19, BR 101, Prazeres, Município de Jaboatão (PE), para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1. Adequação do capital à nova expressão monetária.
2. Aumento do capital autorizado para R\$ 700.000,00.
3. Aumento do capital social em R\$ 42.063,13 (reinvestimento - Art. 23 da Lei 5.508/76).
4. Alteração do objeto da sociedade.
5. Alteração do endereço da sociedade.
6. Alteração dos artigos 2., 3. e 5. (caput. e Par.1º) do Estatuto Social.
7. Outros assuntos de interesse social.

Jaboatão, 21 de fevereiro de 1989

Mário Eggerland

Presidente do Conselho de Administração (34208)

ANDRADE LIMA - HOTÉIS S/A

C.G.C. - R.F. - Nº 09.015.623/0001-60

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCADO

Ficam convidados os Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a realizar-se na sede social da Empresa S. Rodo Espinheiro, 407, Espinheiro, Recife-PE, às 09:00 horas do dia 30 de Março de 1989, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: EM ADO: Matéria de que trata o Art. 132 da Lei nº 6.404/76, relativo ao exercício social encerrado em 31.12.88, EM ADO: Aumento do Limite de Autorização para Aumento do Capital; Alteração estatutária consequente; Notificação das 111 ações tomadas na RGA de 31.01.1989; Outros assuntos de interesse social. AVISO AOS ACIONISTAS - Achar-se à disposição dos acionistas na sede da Empresa, de 30 dias antes de que trata o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.1988. Recife-PE, 23 de Fevereiro de 1989. José Mariano de Andrade Lima - Presidente. (34297)

PERCA ANTO MAR S/A

C.G.C. Nº 10.784.271/0001-52

AVISO AOS AÇIONISTAS - Ficam avisados os senhores acionistas de que se encontram à sua disposição, todos os documentos previstos no Art.133 da Lei 6.404/76, na sede social da Companhia à Av. Marquês de Olinda, 302-2º And- Sala 01-Recife (PE). Recife, 23 de fevereiro de 1989. a) Bento de Assis Brito Neto - Presidente Conselho de Administração (34298)

COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

C.G.C. Nº 10.842.672/0001-06

AVISO AOS AÇIONISTAS - Achar-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade, à Av. Rios e Silva nº 614, nesta cidade do Recife, os documentos de que trata o art. 133 da Lei nº 6.404, de 15-12-76, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1988. ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - Ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade, a se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativamente, na sede social, à

CIA. AGROPECUÁRIA VALE DO MUCUM

C.G.C. Nº 08.635.716/0001-77

EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA ÀS 10:00 HS. DO DIA 30/01/89, NA SEDE SOCIAL. CONVOCADO: Bateis publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no Jornal do Comércio, da cidade do Recife, nos dias 21, 24 e 25/01/89.

MESA: Fernando Ferreira Leite Barle, Presidente; Bento de Assis Brito Neto, Secretário QUORUM: Mais de 2/3 do capital votante. DELIBERAÇÕES: - Todas unânimes - 1. Ajuste do capital social e do limite de autorização ao "CRUZADO NOVO", emitindo-se 4.374 ações do valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, integralizadas com Reservas de Capital, no valor total de R\$ 4.374,00 sendo 3.011 ações ordinárias e 1.363 ações preferenciais "A" atribuídas a cada acionista a título de bonificação extraordinária de ajuste monetário. 2. Grupoamento das ações em lotes de 1.000 ações, cancelando-se todas as ações emitidas e emitindo-se novas ações em substituição na proporção de uma nova ação, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, por cada lote de 1.000 ações antigas, convertendo-se os valores do capital social e do limite de autorização para a nova moeda, dando-se ao Art. 5º (caput) e parágrafo 1º dos Estatutos Sociais a seguinte redação: Art. 5º - O capital social é de R\$ 438.247,00 dividido em 438.247 ações nominativas do valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, sendo 333.596 ações ordinárias e 104.651 ações preferenciais, classe "A". § 1º - É autorizado o aumento do capital social, independentemente

AV. RIOS E SILVA Nº 614, nesta cidade do Recife, no dia 27 de março de corrente ano de 1989, pelas 10:30 horas, a fim de deliberar sobre a seguinte pauta: Na Assembleia Geral Ordinária: I) Relatório de Administração, Balanço Geral e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1988; II) Destinação dos lucros; III) eleição dos membros do Conselho Fiscal, se for o caso; IV) aprovação da correção monetária do capital; V) outros assuntos previstos no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15-12-76; Na Assembleia Geral Extraordinária: I) elevação do capital social em razão da sua correção monetária, bem como da incorporação de lucros em suspensão e/ou outras reservas, com a consequente reforma estatutária; II) proposta de alteração do estatuto social visando: a) reestruturação da Diretoria, com a extinção e criação de cargos, notificação da nomenclatura e atribuições; b) criação e disciplina de um Conselho Consultivo; c) eleição e/ou reeleição de diretores e eleição dos membros do Conselho Consultivo, com a fixação da remuneração dos Diretores e Conselheiros; III) outros assuntos de interesse da sociedade. Recife, 22 de fevereiro de 1989. Armando de Queiroz Monteiro, Diretor Presidente. (34220)

COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL-ALCOOLQUÍMICA

C.G.C.-MF Nº 11.699.378/0901-41

Capital Autorizado - R\$250.000.000.000,00
Capital Subscrito e Integralizado - R\$10.519.354.865,28

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCADO

De conformidade com os artigos 10 e 11, combinados com o artigo 16, letra "g" do Estatuto Social, convidamos os Senhores Acionistas da COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL-ALCOOLQUÍMICA, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 09:00 horas, do dia 16 de março de 1989, na sede social, localizada no KM-100 da BR-101-Sul, Município do Cabo, Estado de Pernambuco, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a. Converter o capital social para cruzados novos, mediante aumento do mesmo pela incorporação de parte do saldo da reserva de correção monetária do capital e promover grupamento de ações;
b. Converter o capital autorizado para cruzados novos;
c. Apreciar renúncia de membros do Conselho de Administração e eleger seus substitutos;
d. Tratar de outros assuntos conexos e correlatos.

Cabo, 22 de fevereiro de 1989.

Otto Vicente Perroni

Presidente do Conselho de Administração (F)

COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA

Cadastro Geral de Contribuintes nº 09.928.771/0001-18.

Capital Autorizado - R\$2517.000.100.000,00
Capital Subscrito e Integralizado - R\$210.980.998.574,96

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCADO

De conformidade com o artigo 12, "caput" e seu parágrafo primeiro, combinado com o artigo 17, alínea "g" do Estatuto Social, convidamos os Senhores Acionistas da COPERBO -

de reforma estatutária, até o limite de R\$2.100.000,00 (dois milhões de cruzados novos), podendo ser emitidas, por deliberação do Conselho de Administração, até R\$280.500.000,00 em ações ordinárias, R\$245.000,00 em ações preferenciais, classe "A", e R\$250.000,00 em ações preferenciais, classe "B". 3. Re-afirmação das deliberações tomadas na Reunião do Conselho de Administração, realizada em 15:00 hs. do dia 29/01/1989. ARQUIVAMENTO: Na JUCEPE sob o nº 2630.000.238,8 em 23/02/1989. OBS.: Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Recife, 23 de fevereiro de 1989 a) Fernando Ferreira Leite Barle, Presidente do Conselho de Administração.

CIA. AGROPECUÁRIA VALE DO MUCUM

C.G.C. Nº 08.635.716/0001-77

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA ÀS 08:00 HS. DO DIA 21/02/1989, NA SEDE SOCIAL. QUORUM: Totalidade dos membros. MESA DIRETORIAL: Fernando Ferreira Leite Barle, Presidente; José Loyo Arooverde, Secretário. DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, foi aprovado o aumento do capital social realizado de R\$280.500,00 para R\$280.500,00 mediante a emissão de 28.900 ações preferenciais, classe "A", em dinheiro, pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE-PICOR. ARQUIVAMENTO: Na JUCEPE sob o nº 2630.000.238,8 em 23/02/1989. OBS.: Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Recife, 23 de fevereiro de 1989. a) Fernando Ferreira Leite Barle, Presidente do Conselho de Administração. (34280)

Table with 2 columns: Item and Value. Includes FAZENDAS REUNIDAS LIVRAMENTO S/A, Balanço Patrimonial, Ativo Circulante, Passivo, etc.

Table with 2 columns: Item and Value. Includes Ativo Permanente, Investimentos, Incentivos Fiscais, Imobilizado, etc.

Table with 3 columns: Exercício, 1988, 1987. Includes Demonstração do Resultado do Exercício, Receitas Brutas, Custos, etc.

Table with 2 columns: Item and Value. Includes Demonstração de Lucros/Prejuízos, Saldo Inicial, Ajustes Devedores, etc.

38

# DIARIO DE PERNAMBUCO



Recife, sexta-feira, 24 de fevereiro de 1989 - Ano 164 - Nº 51

Jornal mais antigo em circulação na América Latina

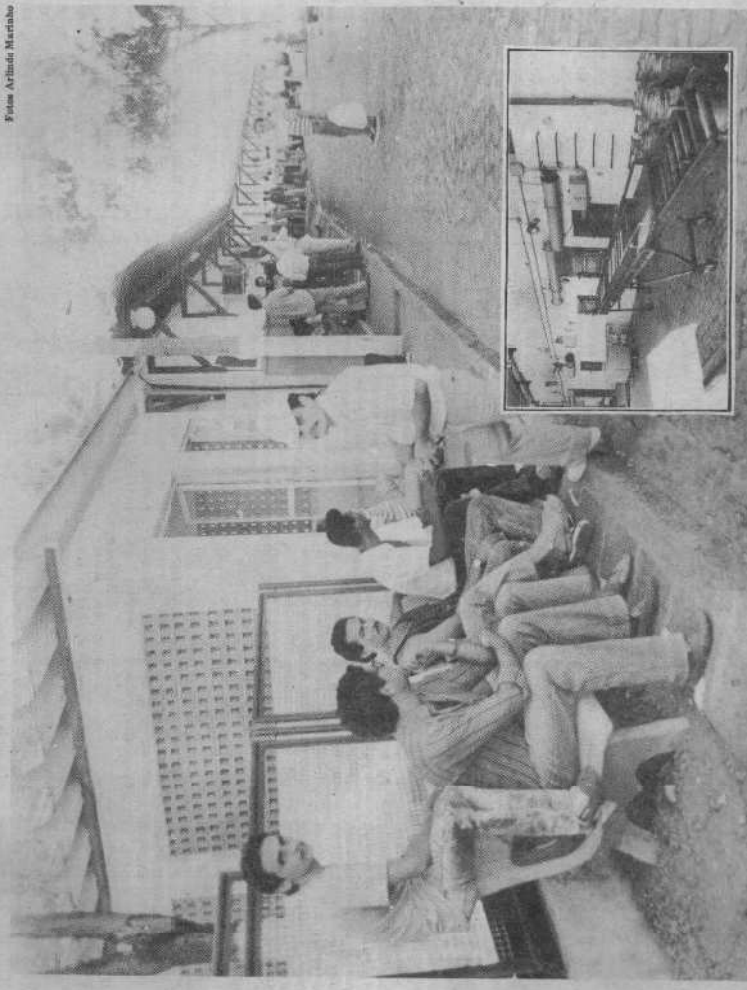
Fundador dos Diários Associados: Assis Chateaubriand

## Inflação deste mês deve ficar entre 1 e 3%

SAO PAULO - O ministro Malson da Nobrega, da Fazenda, confirmou, ontem, que a inflação de fevereiro deve ficar entre 1% e 3%. Para março, está previsto índice menor ainda. Durante o ano, ele anunciou que de 25 a 30 produtos alimentares terão seus preços corrigidos "o mais depressa possível", seguindo reivindicação dos produtores. "Uma das metas do Plano Verão foi conseguir", disse, "o ministro durante este ano, com 150 empre-sários do setor de supermercados, referindo-se à queda das taxas de inflação. Malson declarou que o aumento levado "a ferro e fogo" pode causar desabastecimento, trazer a prática do agio, que não entra no cálculo da inflação e, descapitaliza a poupança. Mais notícias na página A-19

## Greve já paralisa produção de 300 mil litros de leite

Foto: Arthur Marinho



Os empregados da Cilpe permanecem em greve por aumento salarial. A empresa dá a produzir 300 mil litros de leite por dia

Agrava-se a crise no abastecimento de leite à população do Grande Recife, e também do Interior, em decorrência da greve dos empregados da Cilpe. As duas concorrentes da empresa pernambucana no Nordeste, uma de Alagoas, a Iplisa, e a outra do Ceará, a Betânia, comercializam nesta Capital o leite produzido nos dois estados, ficando o produtor local sem mercado para escoar seu produto, que vem do Agreste e do Sertão. Enquanto as duas concorrentes faturam alto, a Cilpe deixa de vender, diariamente, cerca de 300 mil litros de leite, agora os 120 mil pasteurizados, do tipo "C", este largamente consumido pela população de baixa renda. Em Garanhuns, onde funciona a Gisa, a greve é total. Ali a Cilpe tem um grande estoque de leite em pó que não pode sair devido à falta de mão-de-obra, pois os operários cruzaram os braços desde ontem. Baralhos e comins faziam o passatempo, ontem, dos funcionários da Cilpe, no Cais José Mariano, em greve há dois dias. Eles reivindicam reposição salarial de 80% e o cumprimento de algumas cláusulas firmadas no acordo coletivo do ano passado. A empresa tem cinco unidades fabris e 16 postos de recepção de leite. Segundo estimativa feita pelo Comando de Greve, a paralisação é total na área de produção, onde existem 700 funcionários. Os produtores do leite industrializado pela Cilpe estão tendo um prejuízo diário de R\$ 70 mil, segundo cálculos realizados pelo pecuarista José Galdino, do município de Bom Conselho, um dos prejudicados com o movimento paralisista. Sem vender o leite que produzem, os pecuaristas não podem pagar aos empregados. Mais notícias na página A-10

## Brasil bate recorde nas exportações

RIO - Um bilhão e 611 milhões de dólares, eis o superávit da balança comercial brasileira no mês de janeiro, representando um crescimento de 36,67% em relação ao mesmo mês do ano passado (US\$ 441 milhões), registrada no período 1987-88. Como fator determinante desse saldo destacam-se o excelente desempenho das exportações que, somando US\$ 2 bilhões e 748 milhões, superaram em 27,34% o valor obtido em janeiro de 1988 e em 30,9% a previsão oficial. Segundo a Catex, esse resultado pode, em parte, ser consequência do estímulo decorrente da desvalorização cambial de 17% no lançamento do Plano Verão. Os produtos administrados pela Catex (US\$ 2 bilhões e 462 milhões) apresentaram um incremento de 28,9% em relação a 1988. Mais notícias na página A-13

## Oscar vê risco de retrocesso

Polícia Civil exige resnosta

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco contra o sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. O suscitante formalizou convenção coletiva de trabalho, conforme documentos em anexo. Não é possível acolher o pedido de fls., de homologação do aludido acordo. O Tribunal não tem competência para tanto porque o contrato coletivo não necessita de qualquer homologação. Trata-se de processo negocial de elaboração da norma trabalhista, que não se confunde com o processo jurisdicional.

O parecer é pela sua exclusão, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos mencionados suscitados. X

4. Não há cerceamento de defesa, como quer a Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco. Houve oportuna notificação. Daí a sua presença, como a presença de todos os suscitados, que apresentaram suas defesas. Trata-se de dissídio como parte da categoria em greve.

5. Pela mesma razão, isto é, por ausência de defesa e, por consequência, por ausência de provas, temos a suscitada - (Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco), como integrante da categoria econômica.

6. A CREFISUL é também parte integrante, conforme já decidiu esse E.Tribunal(fls.378). X

7. Impossível o aditamento desejado pelo suscitante. O pedido encontra-se formulado às fls. 02, devidamente instruído com a pauta de reivindicações de fls. 08/37, fruto da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA estampada no aludido documento. Por alteração do pedido, deveria vir acompanhada de fundamentos autorizados pela citada assembleia. Ademais, por ausência de norma legal expressa, tem-se que aplicar a regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil. A alteração desejada dependia pois do consentimento

481  
100

fls.02.

do suscitado. O BANDEPE NÃO É PARTE.

7. Como esse Egrégio Tribunal tem como princípio, para manter a unidade do processo de elaboração da norma, estender regras criadas mediante convenção às empresas não excluídas da relação processual, este há de ser o procedimento seguido no presente.

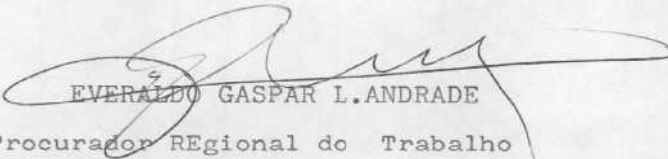
8. Quanto ao aspecto econômico, somos pela procedência parcial do dissídio, a fim de estender as cláusulas da convenção coletiva de fls. às demais suscitadas, acrescentando-se apenas à cláusula 36ª, o direito de oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

9. Quanto ao pedido de ilegitimidade do movimento, somos também pelo seu acatamento. Já havia a instauração do dissídio. Mesmo assim, o Banco foi informado às 18 horas do dia anterior a paralisação. Desatendidas as demais formalidades.

Os empregados do BANDEPE devem retornar ao trabalho no dia 28 do corrente, sob pena de o Sindicato arcar com multa de um salário de referência, por dia de paralisação, sem prejuízo da responsabilidade civil.

É o parecer.

Recife, 26 de setembro de 1989.

  
EVERALDO GASPAS L. ANDRADE  
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.  
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC-43/89

Em, 26.09.89

Paula Lafayette  
p/ Diretora do Serviço de Processos

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO

Em,

[Assinatura]  
Presidente do TRT - 6ª. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 26.09.89

Paula Lafayette  
p/ Diretora do Serviço de Processos

**Visto**, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 27/09/89

[Assinatura]  
Juiz Relator.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 27-09-89

[Assinatura]  
Assessor(a).

**Visto**, à Secretaria

Em,

[Assinatura]  
Juiz Revisor.



JUNTADA

AMÉRICO  
NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ÉSTES AUTOS  
DO ACORDO COLETIVO A TÍTULO DE TRAN  
SACAV' NDS AUTOS.

RECIFL. 24 DE SETEMBRO DE 1959

*A. J. A. C.*  
Secretário do Tribunal  
TRI - 6ª Região



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARUARU E DE GARANUNHS, por seus representantes que no final assinam, nos autos do Dissídios Coletivos instaurados contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, hoje em fase de julgamento, vem requerer a juntada aos autos do acordo coletivo a título de transação nos autos (na forma do art. 1028, I, do CC), entre suscitantes e suscitado, em sua redação atual e que ainda merecerá alterações de redação, as quais serão imediatamente aplicadas.

Os sindicatos suscitantes, por sua vez, requerem ainda, expressamente, tendo em vista as pendências e a grave repercussão social decorrente da prallização do BANDEPE, o que se segue:

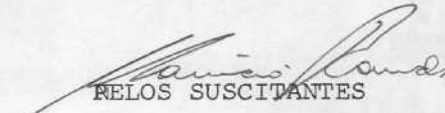
1. sejam submetidas a julgamento as cláusulas da pauta de reivindicações exclusivamente em relação ao BANDEPE, no que se refere a cláusulas de natureza econômica, à não compensação por parte deste banco, das reposições salariais anteriormente concedidas, notadamente os percentuais de 15,71% e 3,22% ajustados, respectivamente, nos acordos coletivos de março de 1989 e setembro de 1988.

2. manutenção, para os empregados do BANDEPE, das cláusulas e conquistas asseguradas em outros acordos e/ou praticadas, bem como as que foram aceitas pelo BANDEPE na negociação coletiva, tal como constante das memórias e atas anexadas aos autos.

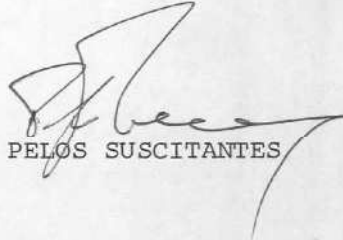
3. sejam abonados os dias da paralisação e proibida a punição de qualquer empregado por motivo da participação no movimento grevista, com pagamento dos dias parados.

P. deferimento.

Recife, 27 de Setembro de 1989.

  
PELOS SUSCITANTES

  
PELO SUSCITADO

  
PELOS SUSCITANTES



BANCÁRIOS - 1989  
ÍNDICE DAS CLÁUSULAS

TÍTULO	CLÁUSULA
<b>SALÁRIOS:</b>	
Do Reajuste Salarial .....	1a.
Do Aumento Salarial .....	2a.
Da Correção Salarial .....	3a.
Salário de Ingresso .....	4a.
Adiantamento de 13º Salário .....	5a.
Salário do Substituto .....	6a.
<b>ADICIONAIS SALARIAIS:</b>	
Adicional por Tempo de Serviço .....	7a.
Adicional de Horas Extras .....	8a.
Adicional Noturno .....	9a.
Insalubridade/Periculosidade .....	10a.
<b>GRATIFICAÇÕES:</b>	
Gratificação de Função .....	11a.
Gratificação de Caixa .....	12a.
Gratificação de Compensadores de Cheques .....	13a.
<b>AUXÍLIOS:</b>	
Auxílio Alimentação .....	14a.
Auxílio Creche .....	15a.
Auxílio Babá .....	16a.
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos .....	17a.
Auxílio Educação .....	18a.
Auxílio Funeral .....	19a.
Auxílio Deslocamento Noturno .....	20a.
Vale-Transporte .....	21a.
<b>ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:</b>	
Abono de Falta do Estudante .....	22a.
Ausências Legais .....	23a.
<b>PROTEÇÃO AO EMPREGO:</b>	
Estabilidades Provisórias de Emprego .....	24a.
Opção pelo FGTS com Efeito Retroativo .....	25a.
<b>BENEFÍCIOS:</b>	
Complementação do Auxílio Doença .....	26a.
Seguro de Vida em Grupo .....	27a.

<u>CONDICÇÕES DE TRABALHO:</u>	
Indenização por Assalto .....	28a.
Multa por Irregularidade na Compensação .....	29a.
Uniforme .....	30a.
Digitadores - Intervalo para descanso .....	31a.
<u>LIBERDADE SINDICAL:</u>	
Frequência Livre do Dirigente Sindical .....	32a.
Quadro de Avisos .....	33a.
Desconto Assistencial .....	34a.
Participação em Cursos e Encontros Sindicais .....	35a.
<u>CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:</u>	
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual .....	36a.
Férias Proporcionais .....	37a.
Assistência Médica Hospitalar .....	38a.
Atestado de Exame Médico Demissional .....	39a.
Carta de Dispensa .....	40a.
<u>CLAUSULAS ESPECIAIS:</u>	
Gratificação de Informante de Cadastro .....	41a.
Liberção do Ponto do Comissionado .....	42a.
Adicional de Anuênio .....	43a.
<u>APLICACÃO DA NORMA COLETIVA:</u>	
Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo .....	44a.
Vigência .....	45a.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1989

Pelo presente instrumento, os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos autos dos Dissídios Coletivos de Trabalho TRT-6a. Região-DC nº 73/89, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), correspondente ao IPC integral do período 1º.09.88 a 31.08.89, calculado sobre o salário vigente em 1º de setembro de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após a aplicação do percentual definido nesta Cláusula, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especialmente os decorrentes do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de Junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de Junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URP), Lei nº 7730, de 31 de Janeiro de 1989 (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de Julho de 1989 (Política Salarial).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

**CLÁUSULA SEGUNDA DO AUMENTO SALARIAL**

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento).

**CLÁUSULA TERCEIRA DA CORRECÇÃO SALARIAL**

Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas Quarta, Sétima, Décima Segunda, Décima Terceira, Décima Quarta e Vigésima, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7788/89, de 03 de Julho de 1989 ou, então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei.

**CLÁUSULA QUARTA SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência deste Acordo, para a Jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes ..... NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos);
- b) Pessoal de escritório ..... NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos);
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos ..... NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de Ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula.



**CLÁUSULA QUINTA                    ADIANTEMENTO DE 13º SALÁRIO**

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de Janeiro de 1990.

**CLÁUSULA SEXTA                    SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO**

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**ADICIONAIS SALARIAIS:**

**CLÁUSULA SÉTIMA                    ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de NCz\$ 23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

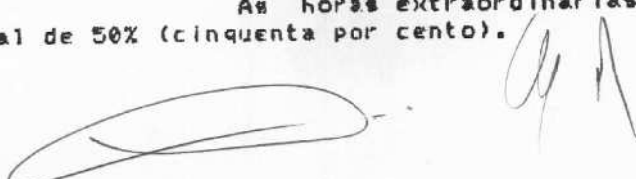
Para o cumprimento no disposto nesta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA                    ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).



**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado, e feriados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

**CLÁUSULA NONA                    ADICIONAL NOTURNO**

A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**CLÁUSULA DÉCIMA                INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

**GRATIFICAÇÕES:**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA                GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados



beneficiários da Cláusula Trigesima Segunda deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

**CLÁUSULA  
DÉCIMA SEGUNDA**

**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de NCz\$ 200,00 (duzentos cruzados novos), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Décima Terceira.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A presente disposição compreende também os caixas encarregados de recebimento de pedágio.


**CLÁUSULA  
DÉCIMA TERCEIRA**

**GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz\$ 61,40 (sessenta e um cruzados novos e quarenta centavos).

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.



**AUXÍLIOS:**

**CLÁUSULA  
DÉCIMA QUARTA**

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz\$ 5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

**CLÁUSULA  
DÉCIMA QUINTA**

**AUXÍLIO-CRECHE**

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

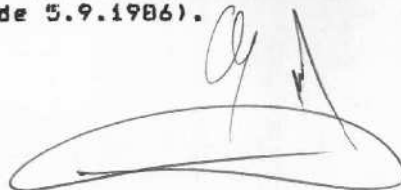
Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Sexta (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).





CLÁUSULA  
DÉCIMA SEXTA

AUXÍLIO-BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas e comprovadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Quinta (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA  
DÉCIMA SÉTIMA

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

CLÁUSULA  
DÉCIMA OITAVA

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A indenização será fixada com base nos limites do art 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

**PARÁGRAFO QUARTO**

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA  
DÉCIMA NONA**

**AUXÍLIO FUNERAL**

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) BTN's correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA  
VIGÉSIMA**

**AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de NCz\$ 86,19 (oitenta e seis cruzados novos e dezenove centavos), por mês efetivamente trabalhado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO**

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a cláusula seguinte (Vale-Transporte).

**CLÁUSULA  
VIGÉSIMA PRIMEIRA VALE-TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

**ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**

**CLÁUSULA  
VIGÉSIMA SEGUNDA ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realiza-

ção em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA TERCEIRA**

**AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os Incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitadas os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI - 2 (dois) dias por ano para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação 48 horas após.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

**PROTEÇÃO AO EMPREGO:**



CLÁUSULA  
VIGÉSIMA QUARTA

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozação de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;
- g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:



- I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decedencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

#### OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

#### BENEFÍCIOS:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

#### COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença, a suplementação

continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto ficará dele eximido se Junta médica por ele constituída, concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que consta-tada a doença por médico indicado pelo Banco.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitándose os critérios mais vantajosos

**PARÁGRAFO QUINTO**

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

**PARÁGRAFO SEXTO**

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA SÉTIMA**

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA OITAVA**

**INDENIZAÇÃO POR ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de NCz\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do BTN

ou de índice que o substitua.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA NONA**

**MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA**

**UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA PRIMEIRA**

**DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, haverá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da Jornada de trabalho.

**LIBERDADE SINDICAL:**

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA SEGUNDA**

**FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em



que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo Único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores;
- b) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco;
- c) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito- CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A liberação ora concedida não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

#### PARÁGRAFO QUARTO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

#### CLÁUSULA

#### TRIGÉSIMA TERCEIRA

#### QUADRO DE AVISOS

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.



**CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA QUARTA                    DESCONTO ASSISTENCIAL**

Os Bancos descontarão dos empregados não sindicalizados a importância de 10% (dez por cento) e dos empregados sindicalizados a importância de 5% (cinco por cento) sobre a diferença da remuneração vigente em 1º de setembro de 1989 e a de 31 de agosto de 1989.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelo Banco no prazo de 10 (dez) dias, após o desconto, ao Sindicato Acordante.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O Sindicato Profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

**CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA QUINTA                    PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDI-  
CAIS**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Trigésima Segunda, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

**CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**

**CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA SEXTA                    PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRA-  
TUAL**

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.



**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA SÉTIMA**

**FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA OITAVA**

**ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO  
DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA NONA

ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA

CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E OUTROS

Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de NCz\$ 74,42 (setenta e quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO

Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula Décima Primeira ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.



CLÁUSULA ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO AO QUINQUÊ-  
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA NID)

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido neste Acordo.

APLICACÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA QUARTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

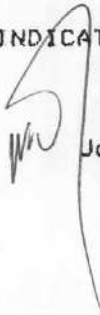
CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA QUINTA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990.

Recife (PE), 27 de setembro de 1989

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

  
José Mendes de Lacerda  
Presidente

TELE  
CONFIRMLIDA

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E  
CONFIABILIDADE A SUA  
POSICÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E  
CONFIABILIDADE A SUA  
DISPOSICÃO

ECT

#  
81891 Y PEGR  
81851 D PERC  
25/1035  
FPF30935 2509 1030  
RECIFE/PE

URGENTE  
SINDICATO DOS BANCARIOS DE CARUARU  
RUA 15 DE NOVENBRO NR 191  
CARUARU/PE

NOTIFICACAO TRT-GP-1415/89 -

FICA V.SA. NOTIFICADO QUE O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DESTA TRT DEFERIU A REUNIAO DAS ACOES DE DISSIDIO COLETIVO NR 58/89 73/89 ENTRE PARTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELICIMENTOS BANCARIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELICIMENTOS BANCARIOS DE GARANHUNS, SUSCITANTES ET SINDICATOS DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, SUSCITADO, E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELICIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SUSCITANTE ET SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) SUSCITADOS, RESPECTIVAMENTE, DOU AINDA CIENCIA A V.SA. QUE, NOS REFERIDOS PROCESSOS UNIFICADOS, A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ET INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA HOJE, DIA 25/09 DE 89, AAS 17:00 HORAS, NA SEDE DESTA TRIBUNAL, AOS 15/09/89 FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO SECRETARIO GERAL DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIAO.

#  
81891 Y PEGR  
81851 D PERC



GRAMA FONADO  
DO. TELEFONE PARA A  
HOJE E PAGUE DEPOIS

COMISSAO VOCE USA VOCE COMISA

TELEGRAMA FONADO  
E COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

COMISSAO VOCE USA VOCE COMISA

TELEGRAMA FONADO  
E COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

187/189

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO

ECT

M. LAM AD#  
01925 Z PEGN  
81861 D PERC  
25/1045  
PPF30036 2509 1040  
RECIFE/PE

URGENTE  
SINDICATO DOS BANCARIOS DE GARANHUNS  
RUA DANTAS BARRETO NR 08 2º ANDAR CENTRO  
GARANHUNS/PE

NOTIFICACAO TRT-GP-1416/89 -

FICA V.SA. NOTIFICADO QUE O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DESTA TRT DEFERIU A REUNIAO DAS ACOES DE DISSIDIO COLETIVO NR 68/89 73/89 ENTRE PARTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELICIMENTOS BANCARIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELICIMENTOS BANCARIOS DE GARANHUNS, SUSCITANTES ET SINDICATOS DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, SUSCITADO, E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELICIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SUSCITANTE ET SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) SUSCITADOS, RESPECTIVAMENTE. DOU AINDA CIENCIA A V.SA. QUE, NOS REFERIDOS PROCESSOS UNIFICADOS, AH AUDIENCIA DE CONCILIAO ET INSTRUOAO DESIGNADA PARA HOJE, DIA 25/09 DE 89, AAS 17:00 HORAS, NA SEDE DESTA TRIBUNAL. AOS 15/09/89 FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO SECRETARIO GERAL DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO.

#  
81925 Z PEGN  
81861 D PERC

MO COPIA DE ARQUIVO  
74222311  
TF-2240208 2509  
MARI CRISTINA TRT 6ª REGIAO  
AV CAIS DO APOLO 739 4º ANDAR  
RECIFE/PE EMA-12

TRT - 6ª REG.  
FLS. 508  
PLENO

TRT - 6ª REG.  
FLS. 504  
PLENO



TELEGRAMA FONADO  
E COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO  
E COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO  
E COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/89

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho* ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Valmir Lima (Relator), Clóvis Corrêa (Revisor), Ana - chuler, Milton Lyra, Osani Lavor, Gilvan de Sá Barreto, Josias Fi - gueiredo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Rosário Britto, Reginal - do Valença e Carlos Frederico Leite,* ..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguída pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, arguída pela Crefisul S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, arguída pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido de aditamento formulado pelo suscitante para admitir o julgamento apenas dos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado - ria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e Garanhuns em face da Convenção Coletiva que abrange os dois sindicatos. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio - nal, julgar procedente em parte nas seguintes bases para homo - logar o acordo judicial de fls. a fim de aplicar à categoria

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WDO*

Secretário do Tribunal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... *DC-73/89-fls.2*

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*profissional as cláusulas do acordo coletivo de trabalho obser-  
vando quanto ao Bandepe os itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483,  
nos seguintes termos: "Cláusula 1ª- Do Reajuste Salarial: A par-  
tir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste sa-  
larial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), corres-  
pondente ao IPC integral do período 1º.09.88 a 31.08.89, calcula-  
do sobre o salário vigente em 1º de setembro de 1988. Parágrafo-  
Primeiro- Após a aplicação do percentual definido nesta cláusula,  
poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipa-  
ções ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no perío-  
do de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especial-  
mente os decorrentes do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de Junho de  
1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de Junho-  
de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Re-  
ferência de Preços-URP), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 -  
(Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989  
(dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Pro-  
visórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajusta-  
mento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*ulo*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 3

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*de 1989 (expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989 ( Política Salarial). Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade. Parágrafo Terceiro- Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado - sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como - mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Quarto- Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo. Cláusula 2ª- Do Aumento Salarial- Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento). Cláusula 3ª- Da Correção Salarial- Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas 4ª, 7ª, 12ª, 13ª, 14ª e 20ª, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*[Assinatura]*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/99-fls. 5

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias. Parágrafo Único- O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990. Cláusula 6ª- Salário do Substituto- Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 7ª- Adicional por Tempo de Serviço- É fixado o adicional de NCz\$23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente. Parágrafo Primeiro- Para o cumprimento no disposto nesta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*ucl*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 6

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas. Parágrafo Segundo- Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula. Cláusula 8ª-Adicional de Horas Extras- As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Primeiro- Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados. Parágrafo Segundo- O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. Parágrafo Terceiro- Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT. Cláusula 9ª- Adicional Noturno- A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*u*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... DC-79/89-fls. 7

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*mais vantajosas. Cláusula 10ª- Insalubridade/Periculosidade-Quan  
do houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou  
periculosidade em postos de serviços bancários localizados em em  
presas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional -  
previsto na legislação vigente. Cláusula 11ª- Gratificação de  
Função- O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágra  
fo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não  
será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do  
cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das cláusu -  
las 1ª e 2ª, respeitados os critérios vigentes, se mais vantagjo -  
sos. Parágrafo Primeiro- O Adicional por Tempo de Serviço deverá  
compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a pre -  
sente Cláusula. Parágrafo Segundo- Os Bancos pagarão , até 12  
(doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação-  
prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula  
32ª deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos  
de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu suces -  
sor, ou , ainda, de mandato sindical. Parágrafo Terceiro- A gra -  
tificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com  
a prevista no "caput" desta cláusula ou com a remuneração refe -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*uo*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 8

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*rente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. Parágrafo  
Quarto- A gratificação prevista no parágrafo segundo será consi-  
derada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo  
para aposentadoria e de sua complementação prevista em regula-  
mento do Banco. Cláusula 12ª- Gratificação de Caixa- Fica asse-  
gurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham  
a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa  
e Tesoureiro o direito à percepção de NCz\$ 200,00 (duzentos cru-  
zados novos) mensais, a título de Gratificação de Caixa, respei-  
tando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em -  
valor mais elevado. Parágrafo Primeiro- A gratificação prevista  
nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função es-  
tabelecida na Cláusula 13ª. Parágrafo Segundo- A presente dis-  
posição compreende também os caixas encarregados de recebimen-  
to de pedágio. Cláusula 13ª- Gratificação de Compensadores de  
Cheques- Aos empregados que exercem a função de Compensador de  
Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação-  
do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de tais -  
funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Com -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*ML*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... DC-73/89-fls. 9

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal, pensador, a importância mensal de NCz\$61,40 (sessenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Parágrafo Único- Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo. Cláusula 14ª- Auxílio Alimentação- Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz\$5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. Parágrafo Único- Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação. Cláusula 15ª- Auxílio-Creche- Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... DC-73/89-fls. 10

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*base territorial das entidades sindicais acordantes, até o va -  
lor mensal de 02 (duas) vezes o maior valor de referência, para  
cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o interna -  
mento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses,  
em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Pará -  
grafo Primeiro- Quando ambos os cônjuges forem empregados do -  
mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os em -  
pregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que de -  
verá perceber o benefício. Parágrafo Segundo- O benefício refe -  
rido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "ca -  
put" da Cláusula 16ª (Auxílio-Babá), devendo haver opção escri -  
ta dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para ca -  
da filho. Parágrafo Terceiro- Os signatários convencionam que  
as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Pri -  
meiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primei -  
ro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada -  
pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Hi -  
giene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como -  
da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.86).*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

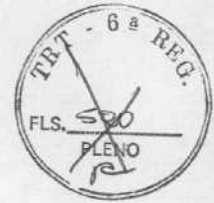
*[Assinatura]*

Secretário do Tribunal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls.12

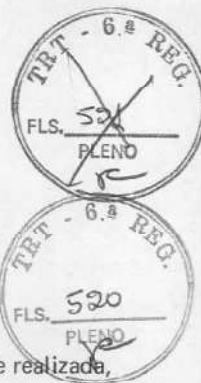
CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº3296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). Cláusula 17ª-Auxílio-Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos-Idêntidos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas 15ª e 16ª, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos" que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco. Cláusula 18ª-Auxílio Educação-Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação. Parágrafo Primeiro-Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação. Parágrafo Segundo - A indenização será fixada com base nos limites do artigo 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82. Parágrafo Terceiro- O salário-educação não  
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... DC-73/89-fls.13

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco ( § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº1422, de 23.10.75). Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 19ª- Auxílio Funeral - Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) BTN's correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos , mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito. Parágrafo Único - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 20ª- Ajuda Para Deslocamento Noturno - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., que participem de sessão de compensação*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*uoo*

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls.14

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de  
cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de NCz\$ 86,19 (oiten  
ta e seis cruzados novos e dezenove centavos), por mês efetiva -  
mente trabalhado. Parágrafo Primeiro- Igual ajuda para desloca -  
mento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de tra -  
balho termine entre meia-noite e seis horas. Parágrafo Segundo -  
Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamen  
to noturno não integra o salário dos que a percebem. Parágrafo -  
Terceiro- O disposto nesta Cláusula não prejudicará os emprega -  
dos que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente  
do horário de prestação de trabalho. Parágrafo Quarto- O Banco que  
já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláu  
sula. Parágrafo Quinto- A ajuda para deslocamento noturno previs  
ta nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-trans  
porte de que trata a Cláusula seguinte (Vale-Transporte). Cláusu  
la 21ª- Vale-Transporte- Em cumprimento às disposições da Lei -  
nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei  
nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto -  
nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WCO*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-7.3/89-fls.15

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987 . Parágrafo Segundo - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado. Cláusula 22ª- Abono de Falta do Estudante - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. Parágrafo Único-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WCO*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls.17



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
(dois) dias por ano para levar ao médico filho ou dependente me-  
nor de 14 anos, mediante comprovação 48 horas após. Parágrafo Pri-  
meiro-Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado-  
dia útil. Parágrafo Segundo- Entendem-se por ascendentes o pai ,  
mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na  
conformidade da lei civil. Cláusula 24ª- Estabilidade Provisória  
de emprego- Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo  
por motivo de justa causa para demissão: a) gestante, desde a gra-  
videz, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternida-  
de; b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alista-  
mento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dis-  
pensa; c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após  
ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou aci-  
dente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo -  
igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) pré-aposentadoria:  
Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de  
tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o  
mínimo de 5 anos de vinculação empregatícia com o Banco; e) pré-apo-  
sentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anterior -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*MLP*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 18

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *res à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto; g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. Parágrafo Primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-seque: I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade*

Certifico e dou fé.

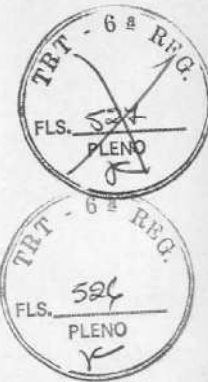
Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WCO*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls.19

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. Parágrafo Segundo - Na hipótese de funcionária gestante, ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula. Cláusula 25ª- Opção Pelo FGTS, Com Efeito Retroativo - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº ... 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. Parágrafo Único - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa. Cláusula 26ª- Complementação do

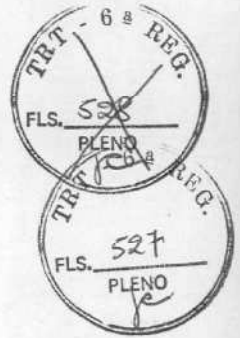
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..DC-7.3/8.9..fls. 20

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,

*Auxílio-Doença - Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença, a suplementação continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto ficará dela eximido se a junta médica por ele constituída, concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social. Parágrafo Segundo - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo Terceiro - A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefí -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*uio*

Secretário do Tribunal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 21



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *cio supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo Quinto - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo Sexto - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. Cláusula 27ª- Seguro de Vida em Grupo - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste. Cláusula 28ª- Indenização Por Assalto- Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou inca-*

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - *DU-73/89-fls. 22*



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
..... resolveu o Tribunal,  
*pacidade permanente, na importância de NCz\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do BTN ou de índice que o substitua. Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco. Parágrafo Terceiro - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver. Cláusula 29ª - Multa Por Irregularidade na Compensação - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados. Cláusula 30ª - Uniforme - Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco,*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*ulo*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/82-fls. 23

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado .*  
Cláusula 31ª- Digitadores - Intervalo Para Descanso - Nos servi-  
ços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) mi-  
nutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) mi-  
nutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho. Cláusu  
la 32ª- Frequência Livre do Dirigente Sindical - Aos bancários ,  
*que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que*  
*venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte*  
*dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de*  
*suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do em*  
*prego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses*  
*constantes do Artigo 521, Parágrafo único da CLT, na forma abai-*  
*xo: a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do*  
*Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores; b) Federação de Ala -*  
*goas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Direto*  
*res, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; c)*  
*Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito -*  
*CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Ban-*  
*cos de Pernambuco. Parágrafo Primeiro - A liberação ora concedi-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WCO*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 24

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, da não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite. *Parágrafo Segundo - Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições. Parágrafo Terceiro - Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais - Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula. Parágrafo Quarto - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o as -*

Certifico e dou fé.

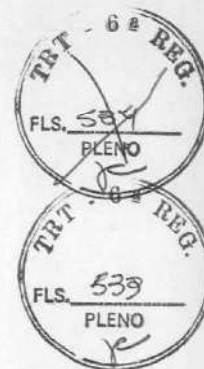
Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*uuo*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 26

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,

*Cláusula 32ª, poderão ausentar-se do serviço, para participação - em curso ou encontros sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis. Cláusula 36ª- Prazo para Homologação de Rescisão-Contratual- Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. Parágrafo Primeiro- Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento - ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com antecedência mínima de 03 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*ufo*

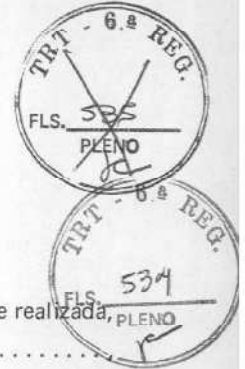
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/88-fls. 27



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal,

*a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório. Parágrafo Terceiro- Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva. Parágrafo Quarto- Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 01 (um) BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas. Cláusula 37ª - Férias Proporcionais- O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. Parágrafo Único- É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. Cláusula 38ª- Assistência Médica e Hospitalar-Empregado Despedido- O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo. Parágrafo Único- A assis*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 28

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*tência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente -*  
*Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empre*  
*gado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos -*  
*de vínculo com o Banco. Cláusula 39ª- Atestado de Exame Médico De*  
*missional- Por ocasião da cessação dos contratos individuais de*  
*trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas fun -*  
*ções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula 10ª, além*  
*dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de -*  
*exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de*  
*medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto*  
*do artigo 168, da CLT e disciplinada pela Norma Regulamentadora -*  
*número 7 ( NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Traba -*  
*lho número 3214, de 08.06.78. Cláusula 40ª- Carta de Dispensa -*  
*A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado -*  
*por escrito. Cláusula 41ª- Gratificação de Informante de Cadastro*  
*e Outros- Fica assegurado aos procuradores, investigadores de ca-*  
*dastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direi*  
*to a um adicional de função mínimo mensal de NCz\$74,42 (setenta e*  
*quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo da*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WCC*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 29

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *queles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas 1ª e 2ª. Parágrafo Único- Aos empregados que exercem - função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e em carregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma percebem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas- no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula. Cláusula 42ª- Liberação do - Ponto do Comissionado- Os empregados que percebem a gratificação- de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula 11ª ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto. Cláusula 43ª- Adicional Anuênio (Substituição ao - quinquênio)- O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido neste Acordo. Cláusula 44ª- Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WBO*

Secretário do Tribunal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 30

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecida a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. Cláusula 45ª-Vigência- O presente Acordo Coletivo terá a duração de 01 (um) ano, a partir de 1ª de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Resolveu o Tribunal Pleno, quanto aos itens 1, 2 e 3 de fls. 483 em relação ao Ban-  
depe: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte para declarar que os percentuais descritos no item 2 da pauta de reivindicação correspondente a 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) e 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) são compensáveis; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar a manutenção das cláusulas e conquistas asseguradas em acordos coletivos anteriores, desde que não conflita com o acordo ora assinado; por maioria, declarar indevido o pagamento dos dias parados em decorrência ao movimento grevista, vencido o Juiz Benedito Arcanjo que, de acordo com o parecer da Pro-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WBO*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 31



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
..... resolveu o Tribunal,  
*curadoria Regional, determinava o seu pagamento; por unanimida-*  
*de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar*  
*o retorno ao trabalho no dia 28.09.1989.*  
*Custas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitado.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...27 de 02... de 1989.

.....  
*Paulo Lafayette*  
Secretário do Tribunal Pleno Substa.

Certifico que o parte  
do fs. 506 o processo  
foi reenumerado em  
virtude de lapso na  
contagem anterior.

Recife, 03/10/89.  
Paula Lafayette

### CONCLUSAO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR JUIZ RELATOR

RECIFE, 03 DE OUTUBRO DE 19 89

Paula Lafayette

Secretária do Tribunal  
TRT - 6a. Região

### RECEBIDOS HOJE

RECIFE, 03 DE 10 DE 89  
Gilzete Galvão

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da petição de nº 6848 de  
29.09.89 com substabelecimento  
anexo.

Recife 03.10.89  
Gilzete Galvão  
Assessor

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T. F. T. - 6ª REGIÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

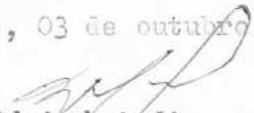
29801 130588 006848

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região

Processo nº 73/89  
Dissídio Coletivo

N.A.

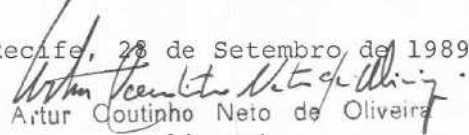
Recife, 03 de outubro de 1989

  
Valmir de A. Lima  
Juiz Relator

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO nos autos do processo de Dissídio Coletivo acima epígrafe, vem, tempestivamente a presença de V.Exa. afim de requerer a juntada do substabelecimento procuratório anexo.

E.R.D.

Recife, 28 de Setembro de 1989

  
Artur Coutinho Neto de Oliveira  
Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.


Re, 20 OUT 1989

  
Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que segue.

Re, 20 OUT 1989

  
Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC - 73/89.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGA-  
DOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS: SINDICATO DOS BANCOS DE  
PERNAMBUCO E OUTROS (17).

A C Ó R D Ã O - ESENTA: Dissídio Coletivo de natureza econô-  
mica.  
Homologação de transação judicial en-  
tre o Sindicato suscitante e partes  
suscitadas, com julgamento de pedido  
formalizado em aditamento em relação  
aos empregados do Banco do Estado de  
Pernambuco - BANDEPE.

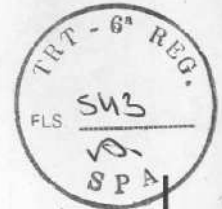
Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econô-  
mica, tendo como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA-  
BELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitados SIN-  
DICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17).

Juntou o suscitante à inicial instru-  
mento procuratório; atas de reuniões das Assembléias Gerais ex-  
traordinárias da categoria para elaboração da pauta de reivindi-  
cações; lista de comparecimento à assembléia; cópia da publica-  
ção no jornal do edital de convocação da Assembléia; cópia da  
convenção coletiva da categoria do exercício anterior; cópia do  
ofício remetido à Delegacia Regional do Trabalho solicitando a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC - 73/89

= 02 =

Acórdão—Continuação— instalação das negociações coletivas; cópia da ata administrativa de reunião conciliatória realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

Os suscitados foram notificados às fls. 76/81.

Às fls. 82, instalou-se a primeira audiência de conciliação e instrução, na qual, a requerimento das partes, foi suspenso o processo por 30 (trinta) dias, ante as negociações extrajudiciais.

Às fls. 99 requereu o Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, invocando sua qualidade de associado do Sindicato dos Bancos de Pernambuco (suscitado), ante a de flagração da greve dos seus funcionários, a reabertura do processo. Às fls. 101, foi atendido o requerido pelo BANDEPE, designando-se audiência para 21-09-89.

Instalada a audiência - ata de fls. 106 - após o registro do comparecimento das partes, apresentou a categoria econômica proposta com relação ao índice de aumento de 1.131,36 no global. Requereu o suscitante prazo para consultar a Assembléia Geral da categoria, o qual foi concedido, sendo suspensa a audiência.

Em audiência de continuação de instrução e conciliação, informou o sindicato suscitante a rejeição da proposta formulada pelo suscitado.

Atendendo requerimento formulado nos autos do DC - 68/89, entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARANHONS, suscitantes, e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, suscitado (pag. 226), determinou o Juiz Presidente deste Regional a reunião do referido dissídio ao de nº 73/89, ora apreciado. Na mesma petição informam as partes terem firmado Convenção Coletiva de Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO DC - 73/89.



= 03 =

Acórdão—Continuação— As fls. 230, realizou-se audiência de conciliação e instrução, continuativa. Após o registro do comparecimento das partes, requereu o representante do BANDEPE junta de pauta de reivindicação específica a qual foi impugnada pelo sindicato patronal suscitado por intempestividade, argumentando que a pauta de reivindicações do suscitante (inicial) abrange toda a categoria, sendo incabível a apreciação de pauta específica. A junta foi deferida pelo Juiz Presidente, reservando a apreciação do seu cabimento para pronunciamento deste Tribunal Pleno.

O sindicato suscitado requereu junta de sua contestação, acompanhada de procuração, certidão e credenciamento. A suscitada APEPE, o BANORTE - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, a CRESISUL S/A, o BANORTE - Crédito Imobiliário S/A, o BANORTE - Banco de Investimento S/A, endossaram e subscreveram a defesa do sindicato patronal suscitado, bem como a COOPERATIVA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA..

A CIA. AYMORE de Crédito, Investimento e Financiamento apresentou contestação em três (03) laudas. A FINASA - Crédito Financiamento e Investimento S/A se reportou aos termos da defesa das demais instituições financeiras.

O Sindicato dos Bancários de Garanhuns e o Sindicato dos Bancários de Caruaru, comunicaram que houve a celebração de convenção coletiva entre eles e o Sindicato patronal, o qual juntou cópia do documento. Requereram a homologação por este Tribunal da referida Convenção Coletiva, salientando que os empregados do BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco ficaram dele excluídos.

Foi requerido pelo representante do BANDEPE a declaração de ilegalidade do movimento paradedista dos seus empregados.

Foi autorizada a junta de diversos





Acórdão—Continuação— documentos.

As partes apresentaram razões finais, tendo a CREFISUL S/A pedido sua exclusão do feito por entender que para ela, o presente Dissídio Coletivo encontrava-se ainda suspenso, conforme ficou acordado em audiência anterior. A COOPERATIVA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA., argúi preliminar de cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade de parte, pedindo sua exclusão do feito.

As partes não conciliaram.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional, esta, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela rejeição do pedido de homologação da convenção firmada pelo suscitante e, conseqüentemente, extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos mencionados suscitados. Pela rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade de parte argüida pela COOPERATIVA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA.; pelo não conhecimento do aditamento efetuado pelo suscitante - BANDEPE; pela rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte da CREFISUL S/A. No mérito, pela procedência parcial do Dissídio Coletivo, para estender as cláusulas da Convenção Coletiva de fls. as demais suscitadas, acrescentando apenas à cláusula 36ª o direito de oposição do não associado, no prazo de 10 dias e a partir da publicação do acórdão. Acolher o pedido de ilegitimidade do movimento paredista, dos empregados do BANDEPE, determinando-se o retorno ao trabalho no dia 28 do corrente, sob pena de o Sindicato arcar com multa de um salário de referência, por dia de paralisação, sem prejuízo da responsabilidade civil.

As fls. 483, peticionaram os suscitantes fazendo juntada de cópia do acordo coletivo a título de transação nos autos (na forma do art. 1028, I, do CC), entre os suscitantes e suscitados. No mesmo requerimento pede que, com



**Acórdão — Continuação —** com relação aos empregados do BAN DEPE, ante o estado de greve em que os mesmos se encontram e ante peculiaridades na negociação extrajudicial com relação aos mesmos, que sejam apreciadas três cláusulas com relação ao reajuste salarial; a renovação de conquistas asseguradas em outros acordos e o abono dos dias de paralisação e proibição de punição dos empregados grevistas, (fls.483/484).

É o relatório.

**V O T O :**

Preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Cooperativa de Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco Ltda., De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito-a.

A suscitada, por não ter trazido contestação elaborada endossou a contestação do sindicato suscitado, reconhecendo, assim, sua legitimidade de parte. A ausência de defesa específica da suscitada bem como a ausência de prova, prejudica sua arguição de ilegitimidade de parte.

Preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela CREFISUL S/A, De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito-a.

A referida suscitada já teve sua legitimidade passiva reconhecida por este Tribunal, quando do julgamento do Dissídio Coletivo 25/87, conforme cópia anexa aos autos (fls. 378).

Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pela Cooperativa de Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco. De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito-a.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89



= 06 =

**Acórdão—Continuação—** A suscitada foi notificada do presente Dissídio Coletivo em 05 de setembro de 1989. Não compareceu à primeira audiência de conciliação e julgamento, vindo a comparecer à 3ª (terceira). Da data da notificação da suscitada até a realização da terceira audiência em que compareceu, transcorreu um período de 20 dias, tempo suficiente para elaborar sua contestação, a qual não foi apresentada, endossando naquele momento a suscitada, a contestação feita pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional emitido em mesa, deferir em parte o pedido de aditamento formulado pelo suscitante para admitir o julgamento apenas dos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483, relativos aos empregados do BANDEPE.

No transcurso das negociações extrajudiciais e quando já instaurado o presente Dissídio Coletivo, os empregados do suscitado BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco deflagraram movimento paredista, de forma isolada com relação aos demais membros da categoria.

Daí, gerou-se uma situação peculiar com relação aos empregados do BANDEPE e, também, por existir acordos coletivos firmados na vigência da data base entre os mesmos e o Banco suscitado, deve-se deferir parcialmente a apreciação separada dos itens requeridos na petição de fls. 483.

Preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, tenho como prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e o de Garanhuns.

A existência de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre os referidos sindicatos e o suscitado no Dissídio Coletivo de nº 68/89, prejudica o pedido for-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89

= 07 =

Acórdão - Continuação - mulado.

MÉRITO:

Ante a petição de fls 483/484, que traz aos autos acordo judicial firmado entre as partes (fls. 485/505), devemos homologá-lo para que, nas bases nele previstas, seja aplicado à categoria profissional, in totum.

Porém, além da aplicação aos empregados do BANDEPE - Bando do Estado de Pernambuco do acordo judicial que se homologa, deve-se em relação aos mesmos, apreciar os itens formulados na petição de fls. 483/484, de nºs 1, 2 e 3.

Quanto ao item nº 1, que trata da não compensação por parte do BANDEPE no aumento concedido pelo presente acordo homologado, de reposições salariais anteriormente concedidas por acordos coletivos de trabalho, no importe de percentuais de 15,71% (quinze inteiros e setenta e um décimos por cento) e 3,22% (três inteiros e vinte e dois décimos por cento), ajustados respectivamente em março/89 e setembro/88, tenho como improcedente.

Da análise dos documentos de fls. 355/356 e 357/359, não se evidencia o caráter de aumento salarial real que querem os empregados do BANDEPE atribuir a tais índices.

No protocolo de fls. 357/359, não houve especificação do índice por eles apontado de 3,22%. Enquanto no acordo de fls. 355/356, foi concedido um percentual global de 40% (quarenta por cento), referente a 15,7129% relativo à aplicação das normas de política salarial - lei 7.730/89 e da Medida Provisória 37/89, o qual, pelo seu caráter é perfeitamente compensável quando da data base, e, um aumento de





Acórdão - Continuação - 20,9891% com caráter de antecipação salarial espontânea onde vem previsto expressamente que serão compensados.

Assim, tenho como compensáveis tais índices de aumentos concedidos em acordos anteriores.

Quanto ao item 2, referente à renovação das cláusulas e conquistas asseguradas em outros acordos e/ou praticadas, bem como as que foram aceitas pelo BANDEPE na negociação coletiva, tal como constantes dos memoriais e atas anexadas aos autos. Deve-se deferir parcialmente.

Apenas encontra respaldo jurídico a renovação das conquistas obtidas em acordos ou convenções coletivas anteriores, devendo com relação a estas serem renovadas, observando-se, porém, que não haja conflito ou contrariedade com o acordo que ora se homologa.

Por fim, quanto ao 3º item, tem-se que o movimento paredista deflagrado pelos empregados do BANDEPE foi ilegítimo. Houve a inobservância das formalidades legais pelos mesmos. Deflagrou-se uma greve, de forma isolada, quando já instaurado o dissídio coletivo. Assim, tem-se que determinar o pagamento dos dias de paralização seria contemplar os empregados que exercitaram irregularmente o "direito de greve".

Assim, tenho como indevido o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista, determinando o retorno dos empregados do BANDEPE ao trabalho a partir do dia 28 do corrente mês.

Ante o exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89



= 09 =

**Acórdão—Continuação—** rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela Crefisul S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido de aditamento formulado pelo suscitante para admitir o julgamento apenas dos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e Garanhuns em face da Convenção Coletiva que abrange os dois sindicatos. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte nas seguintes bases para homologar o acordo judicial de fls. a fim de aplicar à categoria profissional as cláusulas do acordo coletivo de trabalho observando quanto ao Bandepe os itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483, nos seguintes termos: "Cláusula 1ª - Do reajuste Salarial: A partir de 1ª de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), correspondente ao IPC integral do período de 1ª.09.88 a 31.08.89, calculado sobre o salário vigente em 1ª de setembro de 1988. Parágrafo Primeiro - Após a aplicação do percentual definido nesta cláusula, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos concedidos no período de 1ª de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especialmente os decorrentes do Decreto-Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89



= 10 =

**Acórdão—Continuação—** 2335, de 12 de Junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de Junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URPF), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 - (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de Julho de 1989 ( Política Salarial ). Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implento de idade. Parágrafo Terceiro - Aos empregados admitidos a partir de 1ª de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Quarto - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo. Cláusula 2ª - Do Aumento Salarial - Sobre os salários reajustados na forma da cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento). Cláusula 3ª - Da Correção Salarial - Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas cláusulas 4ª, 7ª, 12ª, 13ª, 14ª e 20ª, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto nos artigos 2ª e 3ª da Lei 7788/89, de 03 de Julho de 1989, ou então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei. Cláusula 4ª - Salário de Ingresso -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89



= 11 =

**Acórdão—Continuação—** Durante a vigência deste Acordo , para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes - NCz\$500,00 (seis - centos cruzados novos); b) Pessoal de escritório - NCz\$..... 800,00 (oitocentos cruzados novos); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos ou recebimentos - NCz\$800,00 (oitocentos cruzados novos). Parágrafo Primeiro - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de Ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho. Parágrafo Segundo - Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 1ª e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1ª de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula. Cláusula 5ª - Adiantamento de 13ª salário - Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13ª salário primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias. Parágrafo Único - O adiantamento do 13ª salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990. Cláusula 6ª - Salário do Substituto - Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 7ª - Adicional Por Tempo de Serviço-





= 12 =

**Acórdão — Continuação** — É fixado o adicional de NCz\$23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente. **Parágrafo Primeiro** — Para o cumprimento no disposto nesta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas. **Parágrafo Segundo** — Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não serão considerados os valores de que tratam a presente cláusula. **Cláusula 8ª** — Adicional de Horas Extras — As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). **Parágrafo Primeiro** — Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados. **Parágrafo Segundo** — O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. **Parágrafo Terceiro** — Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CRT. **Cláusula 9ª** — Adicional Noturno — A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido e prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas. **Cláusula 10ª** — Insalubridade/Periculosidade — Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente. **Cláusula 11ª** — Gratificação de Função — O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segun-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-73/89

= 13 =

**Acórdão—Continuação—** do do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das cláusulas 1ª e 2ª, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos. Parágrafo Primeiro - O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula. Parágrafo Segundo - Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula 32ª deste Acordo, que tenham ou venham a completar lo (des) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. Parágrafo Terceiro - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. Parágrafo Quarto - A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco. Cláusula 12ª - Gratificação de Caixa - Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercem e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 200,00 (duzentos cruzados novos) mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado. Parágrafo Primeiro - A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula 13ª. Parágrafo Segundo - A presente disposição compreende também os caixas encarregados de recebimento de pedágio. Cláusula 13ª - Gratificação de Compensadores de Cheques - Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de



**Acórdão - Continuação** - tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de R\$61,40 (sessenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Parágrafo Único - Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo. **Cláusula 14ª - Auxílio Alimentação** - Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de ..... R\$5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. Parágrafo Único - Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação. **Cláusula 15ª - Auxílio-Creche**-Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 02 (duas) vezes o maior valor de referência, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício. Parágrafo Segundo - O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula 16ª (Auxílio-Babá), devendo haver opção em



**Acórdão — Continuação** — crita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho. Parágrafo Terceiro - Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.86). Cláusula 16ª - Auxílio-Babá - Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão à suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 02 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas e comprovadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá). Parágrafo Primeiro - O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula 15ª (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho. Parágrafo Segundo - Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.69), bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). Cláusula 17ª - Auxílio-Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos-Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-73/89

= 16 =

**Acórdão - Continuação -**

Cláusulas 15<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup>, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos" que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco. Cláusula 18<sup>a</sup> - Auxílio-Educação - Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1<sup>o</sup> grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação. Parágrafo Primeiro - Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação. Parágrafo Segundo - A indenização será fixada com base nos limites do artigo 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82. Parágrafo Terceiro - O salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4<sup>o</sup> do artigo 1<sup>o</sup> do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75). Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 19<sup>a</sup> - Auxílio Funeral - Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) RTNs correspondentes ao mês de pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito. Parágrafo Único - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobri-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-73/89

= 17 =

**Acórdão—Continuação—** gado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 20ª - Ajuda para Deslocamento Noturno - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de sessão de compensação em período pela lei considero do noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de NCz\$ 86,19 (oitenta e seis cruzados novos e de zenove centavos), por mês efetivamente trabalhado. Parágrafo Primeiro - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedido aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. Parágrafo Segundo - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem. Parágrafo Terceiro - O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho. Parágrafo Quarto - O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula. Parágrafo Quinto - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula seguinte (Vale-Transporte). Cláusula 21ª - Vale-Transporte - Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987. Parágrafo Segundo - Tendo em



= 18 =

**Acórdão - Continuação** - vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado. **Cláusula 22ª** - Abono de Falta do estudante - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. Parágrafo Único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola. **Cláusula 23ª** - Ausências Legais - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas: I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe; V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada; VI - 2 (dois) dias por ano para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 a-



**Acórdão—Continuação—** nos, mediante comprovação 48 horas após. Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil. Parágrafo Segundo - Entendem-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil. Cláusula 24ª—Estabilidade Provisória de emprego - Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 anos de vinculação empregatícia com o Banco; e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade de pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto; g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. Parágrafo Primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposen





DC-73/89

= 20 =

**Acórdão—Continuação—** tadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que: I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. **Parágrafo Segundo** - Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula. **Cláusula 25ª** - **Opção pelo FGTS, com Efeito Retroativo** - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. **Parágrafo Único** - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa. **Cláusula 26ª** - **Complementação do Auxílio-Doença** - Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. **Parágrafo Primeiro** - A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedi-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-73/89

= 21 =

**Acórdão—Continuação—da:** É facultado ao Banco submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença, a suplementação continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto ficará dela eximido se junta médica por ele constituída, concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social. Parágrafo Segundo - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo Terceiro - A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo Quinto - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo Sexto - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. Cláusula 27ª - Seguro de Vida em Grupo - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste. Cláusula 28ª - Indenização por Assalto-Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte



DC-73/89

**Acórdão — Continuação** — ou incapacidade permanente, na importância de NCz\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do BTN ou de índice que o substituirá. Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco. Parágrafo Terceiro - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver. Cláusula 29ª - Multa Por Irregularidade na Compensação - As multas de correntes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados. Cláusula 30ª - Uniforme - Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado. Cláusula 31ª - Digitadores - Intervalo Para Descanso - Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho. Cláusula 32ª - Frequência Livre do Dirigente Sindical - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parté dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo Único da CLT, na forma abai



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-73/89

= 23 =

**Acórdão — Continuação** — no: a) Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores; b) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; c) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco. Parágrafo Primeiro: A liberação ora concedida não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite. Parágrafo Segundo - Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições. Parágrafo Terceiro - Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula. Parágrafo Quarto - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. Cláusula 33ª - Quadro de Avisos - Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas



= 24 =

**Acórdão - Continuação** - ou ofensivas a quem quer que seja.

Cláusula 34ª - Desconto Assistencial - Os Bancos descontarão dos empregados não sindicalizados a importância de 10% (dez por cento) e dos empregados sindicalizados a importância de 5% (cinco por cento) sobre a diferença da remuneração vigente em 1ª de setembro de 1989 e a de 31 de agosto de 1989. Parágrafo Primeiro - As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelo Banco no prazo de 10 (dez) dias, após o desconto, ao Sindicato Acordante. Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. Cláusula 35ª - Participação em Cursos e Encontros Sindicais - Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula 32ª, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis. Cláusula 36ª - Prazo para Homologação de Rescisão Contratual - Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com antecedência mínima de 03 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-73/89

= 25 =

**Acórdão — Continuação —** parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório. Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva. Parágrafo Quarto - Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 01 (um) BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas. Cláusula 37ª - Férias Proporcionais - O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. Parágrafo Único - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. Cláusula 38ª - Assistência Médica e Hospitalar - Empregado Despedido - O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo. Parágrafo Único - A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se entenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco. Cláusula 39ª - Atestado de Exame Médico Demissional - Por ocasião da cassação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula 10ª, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstos nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinada pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7),



**Acórdão—Continuação—** aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78. Cláusula 40ª - Carta de Dispensa - A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito. Cláusula 41ª - Gratificação de Informante de Cadastro e Outros - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de NCz\$.. 74,42 (setenta e quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas 1ª e 2ª. Parágrafo Único - Aos empregados que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma percebem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula. Cláusula 42ª - Liberação do Ponto do Comissionado - Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula 11ª ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto. Cláusula 43ª - Adicional Anuênio (Substituição ao Quinquênio) - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebiam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido neste Acordo. Cláusula 44ª - Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo - Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado à multa igual ao "maior valor-referência" a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecida a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. Cláusula 45ª - Vi



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DO-73/89

= 27 =

**Acórdão—Continuação—** gência - O presente Acordo Coletivo terá a duração de 01 (um) ano, a partir de 1ª de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Resolveu o Tribunal Pleno, quanto aos itens 1, 2 e 3 de fls. 483 em relação ao BanRepe: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte para declarar que os percentuais descritos no item 2 da pauta de reivindicação correspondente a 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) e 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) são compensáveis; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar a manutenção das cláusulas e conquistas asseguradas em acordos coletivos anteriores, desde que não conflita com o acordo ora assinado; por maioria, declarar indevido o pagamento dos dias parados em decorrência ao movimento grevista, vencido o Juiz Benedito Tranco que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinava o seu pagamento; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 28.09.1989. Custas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitado.

Recife, 27 de setembro de 1989

JUIZ VALMIR DE AMEIDA LIMA - PRESIDENTE

JUIZ VALMIR DE AMEIDA LIMA - RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Éveraldo Gaspar Lopes de Andrade





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 153/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 31/10/89

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC. TRT-Nº DE 73/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 02 NOV 1989

Recife, 03 NOV 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

10  
11  
12  
13  
14

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE PROCESSOS

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 07/novembro/19

[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

ESP/ VTM/ 20  
ESP/ VTM/ 20

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Pag. 10  
da 89



O SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº 73/89, em que é suscitado o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seus advogados "in fine" assinados, não se conformando com o julgamento realizado no dia 27 de setembro p.p., VEM interpor RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o que faz fundado na certidão do referido julgamento, de acordo com a faculdade assegurada no parágrafo primeiro do art. 79 da lei 7701/88.

Assinalando que as custas foram atribuídas ao suscitado, requer o regular processamento do apelo e o recebimento do anexo memorial de razões, ficando desde já ressalvada a faculdade de posterior aditamento quando for publicado o v. acórdão deste Regional.

Pede deferimento.

Recife, 31 de Outubro de 1989.

  
Maurício Rands-OAB 8332

Morse Lyra Neto-OAB 9450

Ricardo Estêvão de Oliveira-OAB 8991

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 06/11/89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

cont...

TRT 6ª Região - DC 73/89

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO



ÍNCLOSOS MINISTROS.

1. O JULGAMENTO SEPARADO DOS ÍTENS ECONÔMICOS EM RELAÇÃO AO BANDEPE

Conforme consta da certidão do julgamento em foco, o Egrégio Regional julgou procedente em parte o presente dissídio para homologar o acordo judicial celebrado entre as categorias. Em relação ao Bandepe, uma das empresas representadas pelo suscitado, acoiheu o aditamento formulado pelo suscitante no sentido de que fosse submetido a julgamento apenas os itens mencionados na petição de fls. 483, as quais dizem respeito aos itens econômicos. A razão, como adiante se verá, consistiu no fato de que aquela empresa pretendia efetuar a compensação de aumento espontaneamente concedido aos seus empregados no mês de março através de acordo coletivo livremente pactuado.

Foi, destarte, objeto de julgamento o seguinte pedido:

a) proibição de compensação do aumento de 15,71% concedido pelo Bandepe aos seus empregados de acordo com a cláusula 1.1.1 do acordo coletivo celebrado no referido mês de março.

b) proibição de compensação do índice de 3,22% correspondente à diferença do reajuste pactuado na data-base anterior. A cláusula da Convenção Coletiva de 1988 determinava que seria complementado o reajuste acertado em Pernambuco caso, a nível nacional, as categorias econômica e profissional chegassem a índices mais elevados. O que efetivamente ocorreu e foi reconhecido (e pago) pelo Bandepe. Esta segunda pendência levada a julgamento decorreu da pretensão do Banco no sentido de abater o referido índice de 3,22% do cálculo da reposição efetuada na presente data-base de 1989.

c) que fossem ressalvadas do acordo judicial homologado as cláusulas e conquistas ajustadas em normas coletivas anteriores, bem como as condições mais benéficas (aos empregados) oferecidas nas negociações cujas memórias foram anexadas aos autos às fls.

O Tribunal indeferiu os pedidos dos itens a e b, e

cont...



acolheu em parte o item c para o fim de "determinar a manutenção das cláusulas e conquistas asseguradas em acordos coletivos anteriores, desde que não conflitantes com o acordo ora assinado."

## 2. A PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE 15,71%

O acordo coletivo celebrado entre o Bandepe e o recorrente no mês de março p.p. pôs termo às intensas negociações então encetadas, e que tinham culminado com a paralisação dos empregados. Na oportunidade, ajustou-se um aumento global de 40%, compreendendo parcelas relativas ao que se chamou "reposição salarial" e "antecipação". Transcreva-se o texto acordado:

1.1.1: as parcelas relativas a reposição salarial, decorrentes da aplicação da lei nº 7730, de 31.01.89 (medida provisória nº 32, de 15.01.89), e da medida provisória nº 37, de 27.01.89, totalizam 15,7129%; as parcelas concedidas a título de antecipação salarial espontânea totalizam 20,9891%, significando acréscimo salarial global de 40%:

1.1.2: as verbas referentes a antecipação salarial espontânea serão compensadas por ocasião dos reajustes e aumentos decorrentes de convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou lei, no ano em curso.

Facilmente se percebe a natureza real das duas parcelas que integram os 40%. A primeira, de 15,71%, significa um aumento definitivo não compensável. A segunda, de 20,98%, uma antecipação salarial. E, como tal, compensável nos próximos reajustes que venham resultar de acordo, convenção ou mesmo de lei, nos precisos termos do item 1.1.2 supra.

Fica claro que o índice de 15,71% foi concedido para não ser objeto de compensação posterior. Do contrário, teria sido alvo da referência do item 1.1.2. Tal circunstância, aliás, foi essencial ao acordo então negociado.

O problema surgiu quando o Bandepe procurou a parcela de 15,71% no índice de reposição a ser negociado na data-base (01.09.89). O texto do acordo, como visto, é bem claro. Deveria ser compensada a antecipação de 20,98%. A outra (os 15,71%)

cont...



era concedida como aumento de salário não compensável. A compensação era limitada à outra parcela do aumento, como se inferia dos termos grifados (por nós). Trata-se de autêntico aumento real de salário livremente estipulado. Na verdade, representou nas difíceis condições de então um fator de conciliação. Por tudo isso, foi concedido com o caráter de aumento a que o Banco reconhecia não compensabilidade na data-base. A pretensão de posteriormente efetuar a compensação ressentiu-se de respaldo seja no texto do acordo coletivo, seja na intenção das partes manifestada ao ensejo daquelas negociações.

O aumento de 15,71%, dúvida não remanesce, significa uma vantagem salarial assegurada aos empregados através de acordo coletivo. A questão recai claramente na hipótese prevista no art. 1º da lei 7788/88, uma das grandes conquistas asseguradas aos trabalhadores pela moderna legislação social:

"Art. 1º: a política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Par. Único: as vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas convenções ou acordos coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Os 15,71% concedidos livremente por acordo coletivo somente poderiam ser suprimidos, destarte, através de novo contrato coletivo. Que o Bandepe tentasse obter a aquiescência do recorrente para a supressão colimada, entende-se por razão óbvia. Diante da impossibilidade de aceitação da redução por parte do recorrente, o problema foi levado ao Egrégio Regional através do destaque para votação dos itens econômicos relativos ao Bandepe. Ao julgar e mandar compensar o aumento em questão, o Tribunal, concessa vênia, violou claramente o texto legal.

Com efeito, a decisão ora impugnada representa a supressão de uma vantagem (o aumento de 15,71%) concedida através de acordo coletivo. Como tal, por força do art. 1º da lei 7788, somente poderia ser cancelada por novo instrumento de contrato coletivo. NUNCA POR UMA SENTENÇA NORMATIVA, como fez o 6º Regional.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença normativa prolatada de molde a que seja restaurado o império do texto legal. Fica requerida, de acordo com a fundamentação supra, a reforma desta parte do decisum para o fim de determinar a não compensação

cont...

dos 15,71% no cálculo da reposição salarial dos empregados do Bandepe efetuada na data-base de 19 de setembro de 1989.



3. A PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE 3,22%.

A ilegalidade da compensação deste aumento de 3,22% é igualmente patente na decisão normativa que mandou compensá-la no reajuste concedido na data-base de 1989. Como se vê às fls. , o documento do Bandepe que mandou pagar referido índice ainda no exercício de 1988, deixa muito claro o seu caráter. Tratava-se da diferença do aumento global negociado a nível nacional e a nível estadual entre as duas categorias envolvidas. Como a convenção coletiva em Pernambuco foi fechada antes da nacional, as partes então estipularam que seria concedida eventual diferença em favor dos empregados caso o percentual nacional fosse mais elevado.

Os 3,22% representam, portanto, um reajuste deferido na data-base anterior. Pretender compensá-lo na data-base subsequente seria subverter todo o mecanismo de atualização salarial hoje vigente. Seria consagrar a incerteza e o tumulto nas relações coletivas de trabalho. Atenta a estas exigências de segurança e regularidade, a própria lei 7788 proibiu a compensação de vantagens asseguradas na data-base, como se infere de seu art.59, verbis:

"Nos reajustes de que trata esta lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, EXCETUADA A OCORRIDA NA DATA-BASE."

O recorrente requer, de consequência, a reforma da sentença normativa em cheque também neste ponto, para o fim de que seja reconhecido o direito da categoria à não compensação dos 3,22% deferidos na data-base anterior, com a consequente procedência do pedido formulado no aditamento de fls. 483.

4. AS CONQUISTAS ANTERIORES E AS CONDIÇÕES MAIS BENEFÍCAS OFERECIDAS NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Entre os itens em que ainda permaneciam divergências que prolongavam a greve do Bandepe, foi levado a julgamento o relativo à preservação das conquistas anteriores e das condições mais benéficas oferecidas naquelas negociações coletivas.

cont...



A decisão do TRT foi no sentido de "deferir em parte para determinar a manutenção das cláusulas e conquistas asse- radas em acordos coletivos anteriores, desde que não conflitantes com o acordo ora assinado.

A ressalva da parte final da decisão abre ensejo a que o Bandepe somente mantenha conquistas anteriores quando elas não conflitem com a sentença normativa. Ora, o acordo judicial homologado pela sentença normativa representa um mínimo de direitos e obrigações válidos para todos os bancos e bancários do país. Naturalmente, implica um patamar mínimo a ser necessariamente ultrapassado de acordo com as especificidades de cada instituição financeira. O que de fato ocorre inclusive com bancos privados como o Bradesco e o Banorte, v.g.. O caso do Bandepe é emblemático. Há inúmeras cláusulas já consagradas e praticadas pelo Banco que ultrapassam o patamar mínimo negociado nacionalmente. A manutenção da equivocada decisão do Regional significaria o risco de possibilitar-lhe a supressão. O que, aliás, é expressamente proibido pelo mencionado art. 1º da lei 7788/89 (que só permite a redução de vantagens por novo acordo ou convenção, nunca por uma sentença normativa)

No mesmo sentido, devem ser considerados e deferidos os benefícios e vantagens que o próprio Banco chegou a oferecer na mesa de negociações e que estão devidamente registrados nas memórias e atas das reuniões às fls. dos autos. Tais condições aceitas pelo Bandepe são a expressão do que ele suporta economicamente conceder a seus empregados. A manutenção da decisão do Tribunal seria chancelar o comportamento de quem, data venia, parece querer ser "mais realista do que o rei". Por tais fundamentos, o recorrente requer a reforma da sentença normativa também neste item, de molde a que seja adequada às conquistas anteriores da categoria e às cláusulas mais favoráveis oferecidas pelo Bandepe na mesa de negociações.

##### 5. O DESCONTO DOS DIAS PARADOS

As razões acima expendidas, e o relato do inusitado curso seguido pelo presente dissídio coletivo são uma mostra clara de que os bandepeanos lançaram mão da paralisação por motivos justos e indeclináveis. A direção da instituição financeira, sem razão jurídica, pretendia forçar a supressão de vantagens conquistadas pela categoria ao longo de muitos anos e várias jornadas. Numa demonstração de priorização do diálogo, aquiesceram com as cláusulas do acordo encetado nacionalmente, ressalvadas as conquistas mais benéficas.

A intransigência da direção da empresa levou à pa-

cont...



realização. O dissídio coletivo foi julgado e, na mesma ocasião, a categoria voltou ao trabalho. Apesar da grande frustração decorrente do pronunciamento judicial, a categoria acatou o resultado.



O Tribunal, além de indeferir o pleito dos trabalhadores, entendeu de penalizá-los com o desconto dos dias parados. Ainda uma vez deferiu mais do que esperava a própria direção da empresa. É de se realçar que os bandepeanos, lançando mão da paralisação, exercitaram um direito constitucional incontestável. Isto sem qualquer abuso, dentro dos parâmetros constitucionais e legais. Foram cumpridas as exigências da legislação ordinária. Somente isto já seria o bastante para que fossem abonados os dias parados. Até mesmo para a restauração de um clima que minimamente pudesse resgatar a normalidade da vida da instituição financeira. A decisão somente contribuiu para reforçar o sentimento de frustração e ressentimento que inevitavelmente tomou conta da categoria.

Além disso, importa ter em mente que o dissídio coletivo foi procedente em parte. Aliás em sua maior parte. A sentença normativa ora impugnada reconheceu grande parte das reivindicações submetidas, o que impõe como consequência o não desconto dos dias parados, na esteira da sedimentada jurisprudência a respeito. É de se lembrar que o pagamento dos dias parados quando a decisão reconhecesse alguns dos direitos reivindicados foi uma construção jurisprudencial empreendida quando a lei de greve era muitíssimo mais restritiva. Deixar de aplicá-la quando o novo tratamento constitucional da greve é mais amplo, parece ser um contra-senso em que certamente não incorrerá este Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais razões, requer a procedência do presente recurso também no tocante ao pagamento dos dias parados, por ser medida de bom senso e de justiça.

## 6. O PEDIDO

Todas as razões ora expostas demonstram a saciedade a imperiosa necessidade de reforma da sentença normativa nos pontos impugnados. A solução arbitrada não se limitou aos parâmetros legais que regem a espécie. Igualmente não representou a justa distribuição da justiça almejada pelas partes. Está trazendo problemas que fazem perpetuar um dissenso que poderia ser resolvido com uma arbitragem mais adequada.

A ultrapassagem do poder normativo da jurisdição trabalhista ficou muito bem evidenciada pela redução e supressão das vantagens que somente poderiam ser empreendidas por convenção ou acordo coletivo. Houve manifesta infringência do art. 1º, par. 1º da lei 7788, de 03 de julho de 1989, bem como de seu art.

cont...

59, tudo conforme detalhadamente analisado acima.



Calculado em tais jurídicos fundamentos, o recorrente requer o conhecimento e o posterior deferimento do recurso ordinário ora interposto. Espera e requer a reforma da decisão em tela, de modo a que sejam incluídos no reajuste efetuado em 12 de setembro de 1989 os percentuais de 15,71% e 3,22%, declarando-se expressamente a sua não compensabilidade na reposição concedida na data-base. Requer mais que esta instância "ad quem" reforme o "decisum" no concernente as cláusulas e condições anteriores, bem como as oferecidas nas negociações pelo Bandepe, assegurando a sua aplicação quando mais benéficas aos empregados. Finalmente, requer o abono dos dias da paralisação, tudo nos termos da fundamentação supra.

Pede deferimento.

Recife, 03 de Novembro de 1989.

  
Maurício Rands - OAB 8332  
8991

Ricardo Estêvão de Oliveira - OAB

Morse Lyra Neto - OAB 9450

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, no Cais do Apolo nº 222 e inscrito no CGC-MF sob o nº 10.866.788/0001-77; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Rua Manoel Borba nº 564 e inscrito no CGC-MF sob o nº 10.929.560/0001-89; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, com sede na cidade de Garanhuns, neste Estado de Pernambuco, à Rua Dantas Barreto nº 8 - 2º andar e inscrito no CGC-MF sob o nº 11.474.020/0001-10; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, com sede na cidade de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, à Rua XV de Novembro nº 191 - 1º andar e inscrito no CGC-MF sob o número ... 08.862.724/0001-56; e a Associação dos Funcionários do Sistema Financeiro BANDEPE - ASBEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Avenida Rio Branco nº 155 - 2º andar e inscrita no CGC-MF sob o número ... 11.869.070/0001-05, por seus representantes legais ao final assinados, resolvem firmar, por esta e na melhor forma de direito, o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com vigência até 01 de setembro de 1989, mediante o qual comprometem-se a plena, fiel e cabalmente cumprir as cláusulas e condições a seguir mutuamente acordadas:

Cláusula Primeira: O BANDEPE, por si e pelas Empresas sob seu controle acionário, a saber: Bandepe Crédito Imobiliário S.A., Bandepe Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. e Bandepe Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., que com ele integram o Sistema Financeiro BANDEPE, em decorrência da negociação de que trata o item 1.6. da Cláusula Primeira do protocolo de intenções, firmado entre os subscritores em 13 de setembro de 1988, compromete-se a:

1.1. efetuar, a todos os funcionários, o pagamento de reajuste salarial no percentual de 40% (quarenta por cento), na forma a seguir especificada:

Acordo Coletivo de Trabalho - 21 de março de 1989

percen- tual	parcela mensal	vigência (início)	incidência (salário de)	tipo de verba	fundamento
7,66%	7,66%	01.02.89	JANEIRO/89	Reposição salarial	Lei nº 7.730/89
2,4336%		01.03.89	FEVEREIRO/89	Reposição Salarial	Medida Prov. 37/89
17,8817%	<del>20,7500%</del>	01.03.89	FEVEREIRO/89*	Antecipação salar.	Negociação
2,4336%		01.04.89	MARÇO/89	Reposição salarial	Medida Prov. 37/89
1,3082%	3,7736%	01.04.89	MARÇO/89*	Antecipação salar.	Negociação
2,4336%		01.05.89	ABRIL/89	Reposição salarial	Medida Prov. 37/89
1,3082%	3,7736%	01.05.89	ABRIL/89*	Antecipação salar.	Negociação

[(\*) incidência cumulativa],

sendo certo que: *Antec.*

1.1.1. as parcelas relativas a reposição salarial, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730, de 31.01.1989 (Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), e da Medida Provisória nº 37, de 27.01.1989, totalizam 15,7129%; as parcelas concedidas a título de antecipação salarial espontânea totalizam 20,9891%, significando acréscimo salarial global de 40%;

1.1.2. as verbas referentes a antecipação salarial espontânea serão compensadas por ocasião dos reajustes e aumentos decorrentes de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Lei, no ano em curso.

1.2. abonar as faltas dos funcionários, nos dias 14, 15, 17 e 20 do mês de março que flui;

1.3. não punir os funcionários em decorrência de sua participação no movimento paretista efetivado nos supracitados dias.

Cláusula Segunda: O BANDEPE compromete-se, ainda, a estender os benefícios convencionados na anterior Cláusula Primeira aos funcionários lotados em suas Agências Interestaduais.

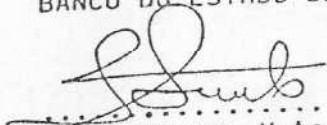
E por estarem assim justos e acordes, firmam o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor, para que surtam os mesmos jurídicos efeitos, na presença das duas (2) testemunhas a tudo presentes, que também abaixo se assinam:

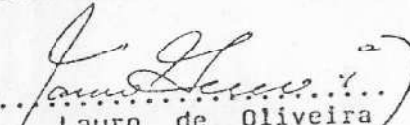
*[Handwritten signatures]*

Recife, 21 de março de 1989

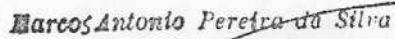
..... (assinaturas no verso) .....

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

  
.....  
José Soares Nuto  
Diretor Presidente

  
.....  
Lauro de Oliveira  
Diretor Administrativo

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco

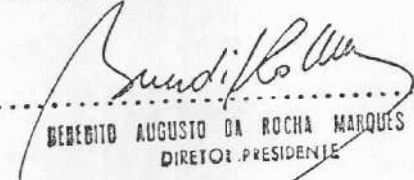
  
.....

Presidente

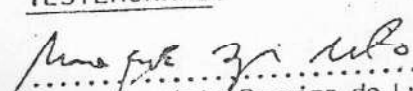
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns

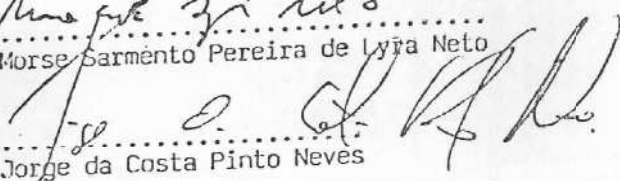
.....  
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru

.....  
Associação dos Funcionários do Sistema Financeiro Bandepe - ASBEPE

  
.....  
BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA MARQUES  
DIRETOR PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

  
.....  
Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto

  
.....  
Jorge da Costa Pinto Neves



# Carta Aberta



À POPULAÇÃO DE PERNAMBUCO

GREVE DO BANDEPE: VERDADES E MITOS

Mais uma vez dirigimo-nos ao povo pernambucano, no sexto dia de uma greve que muitos transtornos vem provocando aos diversos seguimentos que dependem dos serviços de nosso banco. Desta feita, queremos reafirmar os fatos e o jogo de interesses envolvidos neste movimento paredista, contrados nos seguintes pontos:

## 1 - Não Queremos Mordomias, Apenas Viver Humanamente

A ser empossada pelo Dr. Arraes, a atual direção do Bandepe acenou com a possibilidade de justiça, esperança e melhores dias para os servidores desta instituição, o que, no passar do tempo, de expectativa virou um pesadelo, quando, progressivamente, os salários passaram a ser nivelados pelos denominadores da miséria e o funcionalismo, já sem nenhuma alternativa, teve de partir para formas de lutas cada vez mais vigorosas no sentido de evitar que um dia, seus salários não cheguem a garantir sequer em um nível mínimo de sobrevivência.

## 2 - O discurso da Direção do Banco é Falso

Na tentativa alucinada de garrotear e isolar a organização do funcionalismo, a Direção do Bandepe falseia inescrupulosamente o seu discurso através de notas veiculadas na imprensa, quando afirma que o funcionalismo foi à greve sem necessidade e que está pleiteando um índice global de 1.661%. Outra falsidade é dizer que o movimento poderá comprometer a saúde financeira do Banco, o segundo em desempenho no país.

## 3 - Um Histórico de Perseguições a Autoritarismo

Desde que assumiu essa Diretoria, o corpo funcional tem sido vitimado por perseguições, punições e nada foi conseguido até o presente pela via de negociação sem que antes houvesse um movimento paredista. Aqueles que rezam na sua cartilha, conquistam algumas prerrogativas, os que não, são condenados ao isolamento e à vigilância permanente. Os entulhos deixados pelo regime militar ao invés de serem removidos, são utilizados como tentáculos para golpear constantemente quem tem algum nível de consciência.

## 4 - O Que Não é Publicado

Há mais de dez anos os funcionários do Bandepe não têm promoções horizontais nem ampliações de suas melhorias sociais características dos outros Bancos Estaduais que, inclusive, estão em situação financeira desfavoráveis. Na última Campanha Salarial, os salários foram superados pelo acordo acertado entre a FENABAN e a rede privada. Gradativamente vem caindo o padrão de vida do funcionalismo na proporção inversa da altas dos lucros e do status ocupado pelo Banco no Sistema Financeiro. A Diretoria, não é capaz de publicar os níveis salariais de seus funcionários porque sabe que isto provocaria uma revolta geral na população, que vem acompanhando a afirmação do sistema bancário como o maior império econômico do país.

## 5 - A Verdade Sobre o Índice Reivindicado

Entramos em greve porque na verdade a direção do Bandepe mais uma vez quer achatam os salários abaixo do acordo que está sendo feito para os outros Bancos, uma vez que dos 1.131% quer subtrair (pilhar), 15,71% referentes a reposição salarial de um acordo que assinou em março. Jamais fundamentou, em 11 rodadas de negociações, porque de fato, o Banco não pode conceder a reposição nos níveis solicitados, e em todos os momentos deixa transparecer que conceder um salário justo significa abrir precedentes para a restauração da justiça salarial e o fortalecimento da organização do funcionalismo.

## 6 - Por Tras do Achatamento, os Projetos Megalonaniacos

Numa postura emocional, incoerente com o padrão técnico exigido para o dirigente de um Banco Estadual, os Diretores do Bandepe afirmam freneticamente que não darão o que está sendo reivindicado, mesmo quando passamos de 187% para 102,28% porque o Banco estaria comprometido. Todavia, silenciam sobre renovação quase diária da frota de Opalas Diplomata super-luxo para transporte exclusivo dos Diretores, a Construção de um prédio com 10 andares ao lado do Edifício sede, a construção de 10 hectares de área nas proximidades do T.I.P para um "Centro Administrativo" além de um arquivo geral em Prazeres e mais a construção de inúmeras agências em terrenos de propriedade do Banco. Tudo isso, deixa claro que, ao invés de remunerar dignamente os trabalhadores, a Direção do Bandepe quer apenas legar o seu nome a posteridade através dessas "obras".

Por tudo o que expusemos sabemos neste momento que só a compreensão e solidariedade ativa da população é que poderá fortalecer nossa luta até a vitória. Contamos com seu apoio e esperamos voltar a atendê-los o mais breve possível.



818701BEPE BR  
818701BEPE BR  
SETEL ILX NR 20

13.09.89

DA : DIRAD  
PARA : TODO O SISTEMA FINANCEIRO BANDEFE

TRANSCREVEMOS ABAIXO O COMUNICADO NR 05 - "A MARCHA DOS ENTENDIMENTOS", EMITIDO PELO COREF EM 13.09.89:

ANEXO B. A.  
13/09/89  
RECEPCAO

TRT - 6ª REG.  
FLS 581  
SPO

COMUNICADO

A NEGOCIAÇÃO PROSEGUE

NA RODADA DE NEGOCIAÇÃO OCORRIDA NO DIA 12/9, NÃO FOI POSSÍVEL CHEGAR, AINDA, AO ESPERADO ACORDO. O COMITÊ COLOCOU A SEGUINTE POSIÇÃO: COMO A PROPOSTA APRESENTADA PELO BANCO (59,30.%) HAVIA SIDO REJEITADA EM ASSEMBLEIA, CABIA AAS ENTIDADES CLASSISTAS APRESENTAREM, AGORA, UMA NOVA PROPOSTA. FICOU CLARO QUE OS 150.%. DE REAJUSTE MAIS 15.%. DE PRODUTIVIDADE (PERFAZENDO 187,50.%), TIRADOS EM FUNÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES NACIONAIS ESTÃO TOTALMENTE FORA DA REALIDADE DO BANDEFE. AS ENTIDADES CLASSISTAS CHEGARAM A APRESENTAR UMA NOVA PROPOSTA, MAS EM SEGUIDA A RETIRARAM DA MESA, EM FACE DE O COMITÊ NÃO HAVER COM ACORDO COM A MESMA, NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA. A REUNIÃO ENCKERROU-SE SEM ACORDO. MAS O COMITÊ REAFIRMOU CLARAMENTE A DISPOSIÇÃO DO BANCO EM CONTINUAR O PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO.

OS RESULTADOS DA ASSEMBLEIA

NA ASSEMBLEIA REALIZADA NA NOITE DA MESMA TERÇA-FEIRA, A DIREÇÃO DO MOVIMENTO FEZ APROVAR A POSIÇÃO DE NÃO NEGOCIAR MAIS COM O COMITÊ E SIM DIRETAMENTE COM A DIRETORIA. E COLOCOU UMA NOVA PROPOSTA: 121,72.%, DECOMPOSTOS DA SEGUINTE MANEIRA: 74,20.%. DE REAJUSTE COM BASE NOS ÍNDICES DO DIEESE, 15,71.%. DE REPOSIÇÃO SALARIAL E 10.%. DE PRODUTIVIDADE. TRATA-SE DA PROPOSTA COLOCADA NA MESA E POSTERIORMENTE RETIRADA. EMBORA NÃO SEJA, AINDA, UMA PROPOSTA OFICIAL, MERECE DESDE JÁ UMA ANÁLISE. O NOVO ÍNDICE CONTINUA MUITO ACIMA DAS POSSIBILIDADES DO BANCO. OS 15,71.%. (QUE ESTÃO DENTRO DOS 40.%. CONCEDIDOS EM MARÇO PASSADO) REPRESENTAM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. SUA INCORPORAÇÃO SIGNIFICARIA UM PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, O QUE INVIABILIZARIA FUTURAS ANTECIPAÇÕES. A INSISTÊNCIA DAS ENTIDADES CLASSISTAS NO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE PARTE DA ANTECIPAÇÃO DE MARÇO GERA UM IMPASSE. A PEDIDA DE 10.%. DE PRODUTIVIDADE, POR OUTRO LADO, NÃO BATE COM OS RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO BANDEFE. É PRECISO, POIS, CHEGAR A UM DENOMINADOR COMUM, QUE NÃO INVIABILIZE O BANDEFE NO MERCADO. AFINAL, A PRESERVAÇÃO DO BANCO NÃO INTERESSA APENAS À SUA DIRETORIA, MAS A TODO O CORPO FUNCIONAL.

NEGOCIAR É PRECISO

REAFIRMAMOS NOSSA CRENÇA NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO. A INTENÇÃO DO BANCO É A REPOSIÇÃO INTEGRAL DAS PERDAS SALARIAIS NO PERÍODO E DISCUTIR A PRODUTIVIDADE COM BASE NOS SEUS RESULTADOS REAIS.

QUANTO À POSIÇÃO DE EXCLUIR O COMITÊ DA MESA DE NEGOCIAÇÃO, CONSIDERAMOS UMA ATITUDE EMOCIONAL, MERECEDORA DE UMA REFLEXÃO SERENA. O COREF É UM CANAL PERMANENTE DE ENTENDIMENTO COM NOSSO CORPO FUNCIONAL. DESCONHECE-LO SERIA UM RETROCESSO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO DO BANDEFE. NEGOCIAR É PRECISO. REQUER DISPOSIÇÃO DE CEDER EM AMBAS AS PARTES. EXIGE PACIÊNCIA E BOM-SENSE. QUEM SABE FAZ A HORA. E A HORA É DE CHEGARMOS AO ACORDO DESEJADO.

DIRAD  
LAURO DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
MGA 1309  
818701BEPE BR  
818701BEPE BR

COLEGAS, GRATO PELA ATENÇÃO REPARTES LIBERADOS BYBYBY.  
TTTT

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE PARTES**

O BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, no Cais do Apolo nº 222 e inscrito no CGC/MF sob o nº 10.866.788/0001-77; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Rua Manoel Borba no 564 e inscrito no CGC/MF sob o nº 10.929.560/0001-89; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, com sede na cidade de Garanhuns, neste Estado de Pernambuco, à Rua Dantas Barreto nº 8 - 2º andar e inscrito no CGC/MF sob o nº 11.474.020/0001-10; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, com sede na cidade de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, à Rua XV de Novembro nº 191 - 1º andar e inscrito no CGC/MF sob o nº 08.862.724/0001-56; e a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE - ASBEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Avenida Rio Branco nº 155 - 2º andar e inscrita no CGC/MF sob o nº 11.869.070/0001-05, por seus respectivos representantes legais ao final assinados, resolvem firmar, por esta e na melhor forma de direito, o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE PARTES, mediante o qual comprometem-se a plena, fiel e cabalmente cumprir as cláusulas e condições a seguir acordadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O BANDEPE, por si e pelas empresas sob seu controle acionário, a saber: BANDEPE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANDEPE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A e BANDEPE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, que com ele integram o SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE, compromete-se a:

- 1.1-efetuar o pagamento a todos os seus funcionários, a título de antecipação salarial - compensável por ocasião dos reajustes e aumentos decorrentes de Convenção Coletiva, \* Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Lei, no exercício em curso - e a partir de 1º de setembro de 1988, do equivalente a 30% (trinta por cento) dos salários de agosto do ano que flui;
- 1.2-conceder reajuste da AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, mediante aplicação do percentual de variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, no período compreendido entre setembro/1987 a agosto/1988, sobre o valor de Cz\$ 60,00/dia de serviço efetivo, que passa a ser Cz\$ 357,29/dia;
- 1.3-estender o benefício de LICENÇA-PRÊMIO aos funcionários admitidos, no Banco, a partir de 16/10/1975 e concedê-lo aos funcionários das demais empresas do SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE, contados a partir daquela data (16 de outubro de 1975), com conversão de trinta (30) dias em pecúnia e sujeito a regras a serem estabelecidas pela Diretoria;
- 1.4-estender o benefício AUXÍLIO CRECHE, na forma e valores

21 SET 1988

*[Handwritten signatures and stamps]*





vigentes nesta data, aos funcionários de ambos os sexos que tenham filhos excepcionais, sem limite de idade, mediante comprovação, não admitida acumulação;

1.5-antecipar o pagamento dos salários para o dia vinte (20) de cada mês, a partir de outubro do corrente ano, inclusive;

1.6-fixar o mês de março/1989 como época para negociação de antecipação salarial intermediária entre as datas—base da categoria, naquele e no exercício em curso;

1.7-liberar, em tempo integral, um funcionário para servir à ASBEPE e outro, à ABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEPE a ser escolhido dentre os diretores dessas entidades;

1.8-conceder as conquistas mais vantajosas aos funcionários, que venham a ser obtidas pela categoria bancária de Pernambuco, através de Convenção Coletiva, Acordo Salarial, Sentença Normativa ou Lei pertinente à campanha salarial em curso, a nível nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A ASBEPE, por seus associados e consoante deliberação unânime de Assembléia Geral Extraordinária dos funcionários do S.F.BANDEPE, realizada no dia 09 do fluente mês, assume o formal compromisso de não participação do corpo funcional em qualquer movimento reivindicatório paredista que venha a ser deflagrado pela categoria profissional dos bancários, pertinente à campanha salarial da respectiva data-base, no corrente exercício.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Os SINDICATOS DOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, de GARANHUNS e de CARUARU comprometem-se, formalmente, a excluir as empresas integrantes do S.F.BANDEPE de qualquer movimento grevista que venha a ser deflagrado em decorrência da Campanha Salarial, já em curso a nível Nacional.

**CLÁUSULA QUARTA** - Na hipótese de descumprimento dos termos das anteriores cláusulas segunda e terceira, reserva-se à Diretoria das empresas componentes do S.F.BANDEPE o direito de adotar os procedimentos e sanções que, a seu exclusivo critério, julgar convenientes.

E por estarem assim justos e acordes, firmam o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor, para que surtam

5.º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião  
Arnaldo Muciel  
AUTENTICAÇÃO com o original  
emitida em 21/05/89  
Rocio...  
Joel Soares Ferrreira - Tabelião

Protocolo de intenções entre partes

os mesmos jurídicos efeitos, na presença das duas (2) testemunhas a tudo presentes, que também abaixo se assinam.

Recife, 13 de setembro de 1988

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

*[Handwritten Signature]*

JOSE SOARES NUTO  
Diretor Presidente

*[Handwritten Signature]*

LAURO DE OLIVEIRA  
Diretor Administrativo

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO

*[Handwritten Signature]*

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE - ASBEPE

*[Handwritten Signature]*

TESTEMUNHAS:

*[Handwritten Signature]*  
Tertuliano Antônio Pessoa  
Maranhão

*[Handwritten Signature]*  
Alberto Luis do Amaral

/aac.

6.º OFFÍCIO DE NOTARIAS  
Arnaldo Amador  
AUTENTICADO conforme o original  
21 SET 1988  
Recife, .....  
José Soares Ferrreira - Assessor

*[Handwritten Signature]*



Recife (PE), 13 de setembro de 1989

Senhores Diretores:

Os sindicalistas que representam o corpo funcional dessa Instituição, nas mesas de negociações, não têm medido esforços na tentativa de se fechar um acordo de forma madura e responsável; têm apresentado propostas concretas, sintonizadas com a realidade conjuntural.

Nesta linha de entendimento vêm respeitosamente expor a V.Sas. o que segue:

- 1 - O funcionalismo dessa casa têm acompanhado atentamente o desenrolar das negociações;
- 2 - Inquietos, assistiram o reconhecimento do COREF, por parte de seus representantes, como intermediador do Banco, respeitando o calendário de reuniões, locais e horários unilateralmente determinados;
- 3 - A rejeição da proposta de 59,30% apresentada na penúltima (7ª) rodada de negociação por motivos justificáveis e expostos ao referido COREF;
- 4 - Nesta 8ª mesa, sua proposta original na parte relativa aos índices sofreu, alterações substanciais, a menor, por parte de seus representantes que arcaram com a grande responsabilidade de fazê-las antes mesmo da realização da assembléia, numa demonstração viva de buscar uma saída negociada.

Diante do exposto, a assembléia representativa do dia 12.09.89, sem outra alternativa resolveu:

- Greve a partir do dia 20/09;
- Prosseguimento das negociações diretamente com a Diretoria do Banco;
- Eleição de três elementos de base para compor as mesas de negociações.

Desta feita, vimos solicitar a essa Direção o atendimento do pleito do corpo funcional, como forma de não se vê frustrada as expectativas no fechamento de um acordo.

Lembramos outrossim, que a proposta reformulada na última rodada de negociação, foi apreciada pelo COREF que limitou-se apenas em contestá-la, criando assim o impasse. Tendo em vista a oficialização da disposição do Banco em negociar coincidindo com o mesmo espírito dos representantes sindicais, solicitamos ainda, que na próxima negociação seja apresentado uma proposta concreta para podermos marchar para os entendimentos.

Sem mais para o momento renovamos nossas estimas e apreços.

Saudações Sindicais,

SINDICATO DOS BANCARIOS DE PE

Marcos Vinício P. da Silva  
Presidente

À  
DIRETORIA DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE  
Cais do Apolo, 222, 10º andar - Bairro do Recife  
NESTA

Av. Manoel Borba, 564 - Fones 231 4233 e 221 2537 - Centro Médico: Fone 231 4333  
CGC 10.929.560/0001-89 - Cartão Sindical 5796  
Telex (081) 2448



*Conselho Administrativo de Proportionalidade*  
*Reajuste Mensal Integral de Salários*

PROPOSTA DO COREV

01. Reajuste Mensal Integral de Salários.

A partir de 01.07.87, o BANDEPE reajustará, automaticamente os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV (Índice de Custo de Vida) medido pelo DICESE, referente ao mês anterior.

O BANDEPE concederá a partir de 01.07.87, correção salarial de 33,60% (trinta e três vírgula sessenta por cento), calculados sobre os salários vigentes em 31.08.87, percentual esse equivalente a inflação oficial apurada no período de 01.07.88 a 31.08.87, após as deduções de 134,1270% referentes as URPs concedidas de outubro/88 a janeiro/89, antecipação espontânea de 3,22% concedida em setembro/88; 15,7129% decorrente das Medidas Provisórias Nos: 32 e 37; 20,9071% a título de antecipação espontânea concedida em março/87 e 108,42% correspondente ao IPC de junho a agosto/89 estabelecido pela Lei No. 7.700/89.

REPOSIÇÃO SALARIAL:

Sobre os salários corrigidos na forma da Cláusula Primeira, o BANDEPE concederá 14,65% a título de reposição salarial.

02. Correção Salarial Pelo ICV Integral

O BANDEPE corrigirá, em 01.07.87, os salários de seus empregados pela aplicação do fator correspondente à variação integral do Índice de Custo de Vida - ICV - medido pelo DICESE no período de 12.1988 a 31.08.1987.

A partir de 01.07.89 e durante a vigência desta Convenção, o BANDEPE reajustará os salários de seus empregados de acordo com a política salarial vigente, instituída pela Lei No. 7.700, de 03 de julho de 1987.

03. Aumento de Produtividade

Os salários dos empregados do BANDEPE, já corrigidos na forma estipulada pelo item 02, serão aumentados em 15%, a partir de 01.07.87, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da norma coletiva anterior.

Sobre os salários reajustados na forma das Cláusulas Primeira e Segunda, o BANDEPE pagará a seus funcionários, a partir de 01.07.87, 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade.

05. Adicional Por Tempo de Serviço (Anuênio)

O valor do anuênio, a ser pago destacadamente, é multiplicado pelo número de anos de serviços prestados; não poderá ser inferior ao percentual de 5% sobre a remuneração recebida e corresponderá à importância vigente em 01.07.88 corrigida, aumentada e ajustada na forma dos itens 02, 03 e 04 da presente pauta.

É fixado o adicional de NCz\$ 21,12 (vinte e um cruzados novos e doze entavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a completar-se na vigência desta Convenção, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

Parágrafo Primeiro: O valor do anuênio fixado nesta Cláusula

*A. Chaves*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*Luiz Carlos da Proposta*  
PROPOSTA DA CATEGORIA  
*P. D. A. C. S. S. S. S. S.*  
PROPOSTA DO COREF



**11. Gratificação e Quebra de Caixa**

Aos exercentes das funções de caixa, comissionados e encarregados de tesouraria, é assegurado o pagamento mensal da verba salarial denominada "gratificação e quebra de caixa", cuja importância corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o piso salarial de caixa no item quatro, alínea "b".

**Parágrafo Primeiro** - A verba aqui estipulada será reajustada mensalmente, na conformidade da variação do salário mínimo, calculado pelo DIEESE.

**Parágrafo Segundo** - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que a percebam em bases mais vantajosas.

**12. Diferença de Caixa**

As diferenças de caixa serão de responsabilidade do empregado, o qual obriga-se a restituir, num prazo de 24 horas, a totalidade do valor, quando este for inferior a 50 (cinquenta) BTN's e num prazo de 72 horas quando superior a 50 (cinquenta) BTN's, desde que devidamente comprovada a sua responsabilidade.

**Parágrafo Primeiro** - É vedado ao BANDEPE utilizar qualquer meio para obrigar o empregado a firmar documento no qual se responsabilize pela diferença, sob pena de nulidade deste último.

**Parágrafo Segundo** - Constatada a existência de diferença de caixa num determinado local de trabalho, obriga-se o BANDEPE a dar ciência do fato ao Sindicato, que acompanhará o processo de apuração e assistirá o empregado envolvido.

**Parágrafo Terceiro** - O BANDEPE se obriga a instituir e custear um seguro fidelidade, cuja cobertura mínima equivalerá a 0,5% (meio por cento), do montante de numerário manuseado pelo caixa e que será administrado por uma Comissão Paritária, composta de empregado - caixa e elementos indicados pelo empregador.

**13. Gratificação de Compensador**

Aos empregados que manipulam papéis e documentos a serem trocados será paga uma gratificação mensal cujo valor equivalerá ao especificado no "caput" do item 11, assegurado o reajuste mensal, como dispõe o parágrafo primeiro daquele item.

Aos exercentes da função de caixa é assegurado o pagamento mensal da gratificação de função de caixa no valor de NCz\$ 285,10, reajustada pelo índice oficial de inflação estabelecido pela Lei Salarial.

**Parágrafo Único:** A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação estabelecida na Cláusula Décima.

As diferenças de Caixa serão de responsabilidade do empregado, o qual obriga-se a restituir, num prazo de 24 horas, a totalidade do valor, quando este for inferior a 70 (setenta) BTNs e num prazo de 72 horas quando for superior a 70 BTNs.

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz\$ 105,89 (cento e cinco cruzados novos e oitenta e nove centavos) reajustado pelo índice oficial de inflação estabelecido pela Lei Salarial.

*Luiz Carlos da Proposta*  
*P. D. A. C. S. S. S. S.*  
*PROPOSTA DO COREF*

*sumidinho*  
*tenho conhecimento da proposta*  
*Paulo Henrique*  
PROPOSTA DA CATEGORIA *Paulo Henrique* PROPOSTA DO COREF



**14. Gratificação de Cadastro**

Aos empregados que investigam e coletam dados para a confecção de fichas cadastrais dos clientes do BANDEPE, será paga uma gratificação mensal cujo valor equivalerá ao especificado no "caput" do item 11, assegurado o reajuste mensal.

*será*  
Aos empregados que exercem a função de Informante de Cadastro paga uma gratificação mensal no valor de NCz\$ 105,89, reajustado mensalmente pelo Índice oficial de inflação estabelecido pela Lei Salarial.

**15. Gratificação de CPD**

Aos empregados que prestam serviços junto aos centros de processamentos de dados, do BANDEPE, será paga uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário do comissionado, corrigido, aumentado e ajustado de conformidade com o disposto nos itens 2 e 3.

EXCLUIR

**Parágrafo Único** - O valor da gratificação aqui estipulada é reajustado mensalmente na conformidade do disposto no item

**16. Gratificação Semestral**

O BANDEPE pagará a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, gratificação semestral equivalente ao valor de 1/4 da maior remuneração percebida no período, a ser paga nos meses de dezembro e junho, ressalvada a situação dos empregados que usufruam deste direito em bases mais vantajosas.

EXCLUIR

**17. Participação nos Lucros**

O BANDEPE assegurará a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, participação nos lucros auferidos, no mesmo montante e na mesma periodicidade se for distribuído aos acionistas.

EXCLUIR

*Paulo Henrique*  
*Paulo Henrique*  
*Paulo Henrique*

Avaliação

~~Al. Leão/Páris~~  
~~Colúcia/Páris~~ Posto Seguro Adesiv

~~Olinda/Páris~~

~~Uarama/Páris~~

~~DEPAD/Páris~~

~~DESIM/FECHE~~

~~TEOBADOS/FECHE~~

~~Boa Vista/FECHE~~

~~SECRET~~

~~POSTOS/FECHEM~~

INTERIOR/NÃO FECHA/FECHE

~~DIDONA/FECHE~~

~~ESPINHEIRO/JURANDIR~~

~~BET VALMIK~~

~~BOA VISTA~~ Avelardo

~~DEAAG~~  
Comunidade

~~PRIMAVERA~~

~~CAKINGO~~

~~torre Amarela~~

~~Arundin~~

~~Longob~~

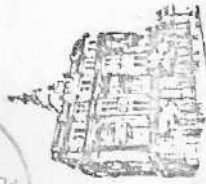
~~Perzery~~

~~Itamaracá~~

~~Paulista~~

~~Boa Vista~~

~~EEA 50~~



# DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Recife, segunda-feira, 18 de setembro de 1989 - Ano 164 - Nº 253

— Fundada em 1825 — os Diários Associados: AS

## Bancários na reta final para a greve

Esta é uma semana decisiva para a campanha salarial dos bancários. Sobretudo para os funcionários do Bandede, que parecem longe de um acordo e ameaçam entrar em greve por tempo indeterminado a partir de quarta-feira. Hoje, a direção do banco deve apresentar nova contraproposta, que eles avaliam às 19h, em assembleia no Sindicato dos Bancários. Os empregados de bancos privados fazem assembleia amanhã e também podem decidir parar. Os do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal programaram uma paralisação de 24 horas para depois de amanhã. Mais notícias na página A-4

0



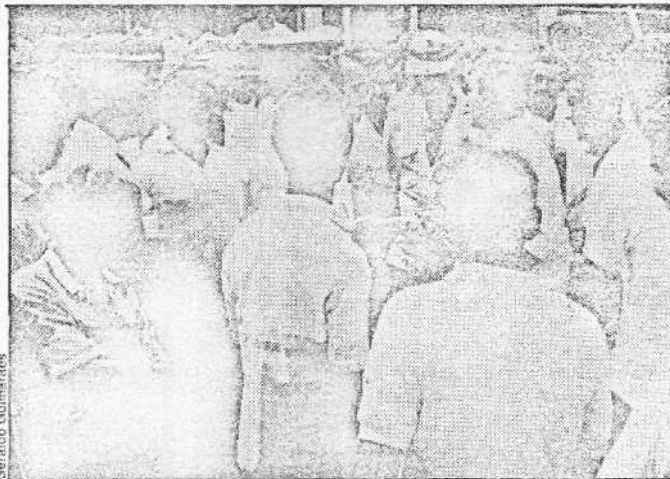


Recife domingo, 17 de setembro de 1989 JORNAL DO COMMERCIO 15

# evita greve

*Na Usina Pedrosa, ontem, negociações  
ouve acordo em vários lugares*

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50



Sérgio Guimarães

Pagamento atrasado gera tumulto e confusão na Usina 13 de Maio

## Bandepe deve enviar nova proposta

Em telex enviado à direção do Banco do Estado de Pernambuco - Bandepe, a direção do Sindicato dos Bancários de Pernambuco informou a decisão da assembléia realizada no dia 12, de romper as negociações, por não aceitar continuar discutindo com representantes do Comitê Permanente de Relações Sindicais - Corel, e solicitou o envio da nova contraproposta do Bandepe, que será apresentada em reunião marcada para segunda-feira, no Centro de Convenções.

Manoel de Barros, representante do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, explicou que a posição dos sindicalistas bancários é discutir a contraproposta final do Bandepe com a categoria, mas não concorda com o convite de voltar à mesa de negociação, sem a presença da diretoria do Bandepe, que mantém à

frente das negociações os dirigentes do Comitê Permanente de Relações Sindicais.

Disse Manoel de Barros, que na última rodada de negociação no dia 12, o Bandepe não apresentou nenhuma contraproposta, mantendo o índice anterior de 59% de reposição, que representa 33,60% sobre o salário de agosto, a título de correção e 14,65% a título de reposição em cima do salário reajustado e 4% de produtividade.

Na opinião do sindicalista, apesar dos rumores de uma nova contraproposta do Bandepe impossível de ser rejeitada, o alerta será mantido, e lembra que na negociação do dia 12 com o Corel, foi solicitada uma nova proposta e eles reduziram o percentual de 150% de reposição para 121,72% que não foi nem discutida com os representantes do Comitê.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 07 DE novembro DE 1989

Diretora do Serviço de Processos

Recebido a) do(a) <u>SPD</u>
nesta data,
Recife, <u>07/11/89</u>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



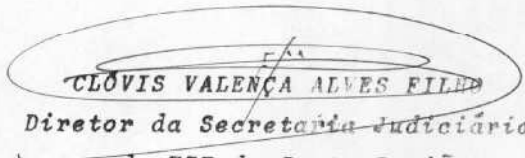
DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : CREFISUL S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Rua do Imperador, 390 - Santo Antônio - Recife - PE  
CEP: 50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Pica essa *Financeira*, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, *Magdalena do Carmo Barbosa Vita* datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.



pe. 73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 245
	DESTINATÁRIO	
	PREFISUL S/A - Cud. Finac. Investiments	
	ENDEREÇO	
	Rua do Imperador nº 390	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	13 nov 1989	<i>[Handwritten Signature]</i>

ECT  
SEED

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



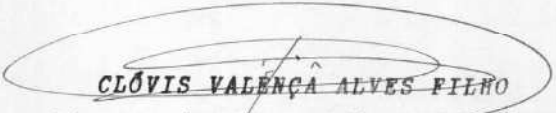
DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FIAT FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, 1186-s/1902-Santo Antônio-Recife-PE  
CEP: 50.020

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa a Financeira, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DE-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: <b>Secretaria Judiciaria do TRT</b>	
	da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE	CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 246
DESTINATÁRIO		
Fiat Financeira - Cred. Finance. e Invest.		
ENDEREÇO		
Av. Dantas Barreto nº 1186 - 5/1900		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13 NOV 1989		

ECT  
SEED



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



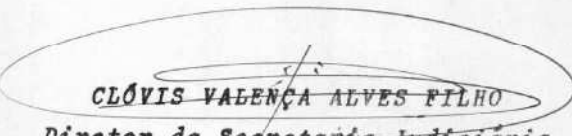
DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FINANCIADORA VOLKSWAGEN CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
Rua Dr. José Maria, 481-Encruzilhada - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa ~~Financiadora~~ pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

PE-73/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 247	
	DESTINATÁRIO			
	Financiadora Volkswagen - Cred. Fine Invest.			
	ENDEREÇO			
	Rua Dr. José Maria N.º 481			
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
13-11-89		José Júlio de Mascarenhas		





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FORD S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Agamenon Magalhães, 1160-Edif. IBM-59 andar-Parque Amorim  
Recife - PE - CEP: 52.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Empresa , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

SECRETARIA DE INVESTIMENTOS  
TRT-5 - 1985

DE-73/89

ECT SEED	REMETENTE	
	N.º	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	248
	DESTINATÁRIO	
	Ford S/A - Cred. Financiamento e Invest.	
	ENDEREÇO	
Av. Agamenon Magalhães Nº 1160		
ESTADO		
PE		
CIDADE		
Recife		
Assinatura do Destinatário		
Recebido em		
14/11/89		
Assinatura do Destinatário		
[Assinatura]		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : COMPANHIA AMORÉ DE INVESTIMENTOS S/A  
Rua do Imperador Pedro II, 324-Santo Antônio - Recife-PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Companhia , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DE-73/89

ECT SEED	N.º	
	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 249
	DESTINATÁRIO	
	Cia Symoné de Investimentos 5/A	
	ENDEREÇO	
	Rua do Imperador Pedro II N.º 384	
	CIDADE	ESTADO
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13-11-89	André	

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A  
Av. Dantas Barreto, 512-Sto. Antonio - Recife - PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Banco , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

02-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife PE CEP 50.030	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 250	
	DESTINATÁRIO	
	Banco Bazarro Simonson de Invest. S/A	
	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto N.º 512	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	13/11/89	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : MONTREAL BANK FINANCEIRA S/A  
Av. Guararapes, 111-s/401 - 4º andar - Sto Antônio - Recife - PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Banco , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

~~Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.~~

pe-73/89

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria de Administração do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 251
DESTINATÁRIO		
Montreal Bank Financeira S/A		
ENDEREÇO		
AV. Guararapes nº 1115/401		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/11/89	Loac	

ECT  
SEED





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ECONÔMICO NORDESTE S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos, 119 - Santo Antonio - Recife-PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Banco , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

Secretaria Judiciária do TRT  
da Sexta Região

02-73/84

N.º	Cais do Apri... - 4º andar	
NOME:	Recife - PE	CEP 50.030
ENDEREÇO:		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 252
DESTINATÁRIO		
Economico Nordeste S/A - Cred. Imobiliário		
ENDEREÇO		
R. Eng. Ubaldo Gomes de Melo nº 119		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
3 NOV 1989	<i>[Assinatura]</i>	

ECT  
SEED



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



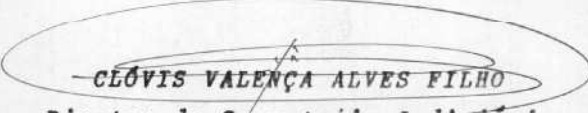
DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : EMBORTE S/A-BANCO DE INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, 507 - Santo Antonio Recife-PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Banco , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Casa do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 253
	DESTINATÁRIO	
	Banorte S/A - Banco de Investimentos	
	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto nº	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	12/11	[Assinatura]

ECT  
SEED



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



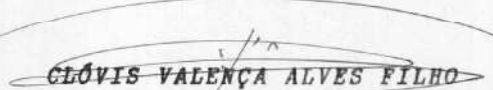
DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : BANORTE S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, 507 - 6ª andar - Santo Antonio - Recife-PE  
CEP: 50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Empresa , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
GLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DE-73/85

ECT SEED	N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE	CEP 50.030
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 254
	DESTINATÁRIO		
	Banorte S/A, Cud. Finance. e Investimentos		
	ENDEREÇO		
	Av. Dantas Barreto 20 507		
	CIDADE		ESTADO
	Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
13/11		[Assinatura]	

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : BANORTE --CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Rua Nova, 262 - Santo Antonio - Recife- PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Empresa , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.



Secretaria Judiciária do TRT

DC-73/89

ECT SEED	REMETENTE	
	da Sexta Região	
	NOME: Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE CEP 50 030	
	ENDEREÇO:	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 255
	DESTINATÁRIO	
	Banorte Crédito Imobiliário	
	ENDEREÇO	
	Rua Nova, 363	
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
17/11		





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



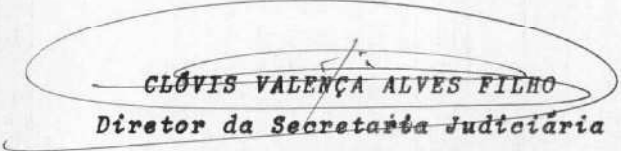
DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A  
Av. Domingos Ferreira, 1920 - 19 andar- Boa Viagem - Recife-PE  
CEP: 51.011

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Financiadora pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 256
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Financiadora General Motors S/A	
	ENDEREÇO	
	AV. Domingos Ferreira 1920 - B - Vagoan	
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
14/11/89		marluce Santos.

0257

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
 Diretor da Secretaria Judiciária  
 do TRT da Sexta Região.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilogra  
 fei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Se -  
 cretaria Judiciária.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos  
 oito dias do mês de novembro de 1989.

Fica essa Empresa, pela presente intimada  
 para contra arrazoar o recurso ordinário interposto pelo SINDI  
 CATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO,  
 DE PERNAMBUCO nos autos do Dissêto Coletivo nº TRT-DC-73/89,  
 entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BAN  
 CÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BAN  
 COS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
 PARA : FINASA DE INVESTIMENTOS S/A  
 Rua Duque de Caxias, 204 - Sto, Antonto - Recife- PE  
 CEP: 56.010

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
 RECIFE





ESTADO DE PERNAMBURGO  
Rua Direita de Recife, 130 - Recife - PE

DC-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: <b>Secretaria Judiciária do TRT</b>	
	da Sexta Região	
	ENDEREÇO: <i>Cidade de Recife, 709 - 4º andar</i>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º <i>257</i>
DESTINATÁRIO		
<i>Finasa de Investimentos S/A</i>		
ENDEREÇO		
<i>R. Deus da Paz nº 204</i>		
CIDADE	ESTADO	
<i>Recife</i>	<i>PE</i>	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	<i>[Signature]</i>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> <b>RECEBIDO SEM VERIFICAÇÃO</b>  <b>CONFIRMAÇÃO POSTERIOR</b>  <b>13 NOV 1989</b> </div>		

ECT  
SEED

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



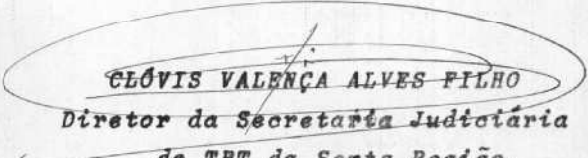
DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : TABAJARA S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Av. Conde da Boa Vista, 250-loja 13/18 -Boa Vista-Recife-PE  
CEP: 50.080

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Empresa , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

02-73/89

E C T  S E E D	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº 258
	DESTINATÁRIO	
	Tabajara S/A - Cred. Insolvência	
	ENDEREÇO	
	Av. Conde Boa Vista no 250 - Pq. 13/16	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Assinatura do Destinatário	Assinatura do Destinatário	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
3 NOV 1999	[Signature]	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : COOPERATIVA DE PRODUTOS DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PE  
Rua da Alfândega, 35 - Bairro do Recife - Recife - PE  
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Cooperativa, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DE-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 259
DESTINATÁRIO		
Cooperativa de Produtos de Açuas e Algodão PE.		
ENDEREÇO		
Rua do Alfândega no 35		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
13-11-89		Liliana Magalhães - 13:35h

ECT  
SEED

Mod. TRT 165





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE PERNAMBUCO-APEPE  
Av. Dantas Barreto, 324 - Santo Antônio - Recife-PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Associação, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DE-73/89

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 260
	DESTINATÁRIO	
	Associação de Poupança e Empréstimo de PE.	
	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto nº 324	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13 NOV 1989	<i>[Assinatura]</i>	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
Rua Vigário Tenório, 105 - 8º andar - Recife-PE  
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

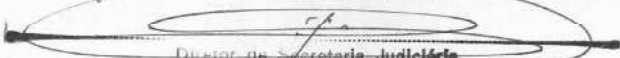
SINDICATO DOS BANCOS DE ENXARUMBU  
Rua Visconde Tambores, 102 - 8º andar - Recife-PE  
CNPJ: 02.030.030

Sindicato

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
Das Contas - Razões - Prot. no 8 Rõ -  
8168/89 .

Recife, 16 de novembro de 1989

  
Diretor de Secretaria Judiciária

LUIZ PANDOLFI  
EDUARDO CHAVES



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

de-73/89  
07.11.89

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
16 NOV 1989 008168  
LIVRO FOLHA  
PROTOCOLO GERAL

CREFISUL S/A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº 79/89, em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitados o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem, no prazo legal, e, em razão de intimação recebida no dia 13 de novembro do corrente ano, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo suscitante.

A recorrida deixa de efetuar o recolhimento das custas, porque estas foram atribuídas ao suscitado SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Requer afinal, que cumpridas as formalidades legais, subam os autos para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nestes Termos

P. Deferimento

Recife, 16 de novembro de 1989

ПЕЧЛОСОГО ОВМВТ  
ЛАНДО ОВМВТ

АМЛОТ  
001000 000100

ОНЛАСТ ОУ АСТСМ  
01000000-1010

ИСТИСУ ОУ ИСТСМ



TRT 6ª Região - DC 79/89

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco

Recorridos: Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco e outros (17)

Contra-razões do Recorrido Crefisul S/A., Crédito, Financiamento e Investimentos

Egrégia Seção

Falta de interesse

1 - Mais uma vez o recorrido Crefisul S/A., Crédito, Financiamento e Investimentos é chamado nos autos deste Dissídio Coletivo para exercer um ônus processual, sem que a este ônus corresponda um interesse jurídico específico.

O próprio Sindicato recorrente implicitamente reconheceu que o recorrido não tem interesse no recurso, tanto que fez única e exclusivamente referência ao Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco na petição recursal, como recorrido.

O Sindicato suscitante não se insurgiu contra a transação judicial em seu recurso, rebelando-se apenas parcialmente contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que autorizou o Banco do Estado de Pernambuco S/A, a compensar aumentos concedidos antes da data base, e ainda determinou o desconto dos dias parados.

Ora, os empregados do recorrido não fizeram greve, gozam de uma política salarial criada pelo próprio recorrido, muito mais benéfica do que estas resultantes de convenções e dissídios, e, portanto, não há razão para vir contrariar um recurso que em nada lhe diz respeito.

O recorrido também não se rebelou contra a r. sentença que indeferiu seu pedido de exclusão do processo, porque esta decisão foi tomada simultaneamente com a homologação de uma transação judicial celebrada entre os Sindicatos das categorias profissionais e econômicas. O recorrido não assinou a referida transação, mas como a mesma em nada lhe prejudicava, não recorreu por falta de interesse.

Ilegitimidade de parte

2 - O recorrido foi chamado a Juízo para vir defender-se de um dissídio coletivo. Na primeira audiência foi assinado um acordo por todas as partes, suspendendo o dissídio para que fosse celebrado uma Convenção Coletiva.



A intenção do recorrido era evidentemente a de participar e promover um amplo acordo pacífico e amigável entre as partes.

Acontece que, em razão de uma grave dos empregados do BANDEPE, o Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco, sem ouvir o recorrido, requerem, juntamente com o Sindicato recorrente, a reabertura do Dissídio Coletivo.

É evidente que, não tendo ainda escoado o prazo de suspensão do processo de Dissídio Coletivo, este não poderia ser reaberto em relação a todas as partes.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, data venia, entendeu em reabrir o Dissídio em relação a todos os suscitados, mas como a disposição de diálogo dos integrantes da categoria econômica era inegotável, antes do julgamento, os representantes da categoria profissional dos bancários, viu-se obrigada celebrar um acordo, levando a julgamento tão somente as pretensões dos grevistas do BANDEPE.

Estas pretensões foram julgadas e agora são objeto do recurso.

Pergunta-se: O que é que a Crefisul tem a ver com isto?

É evidente e manifesta, não só a falta de interesse, bem como a ilegitimidade de parte em relação ao presente recurso.

#### Requerimento


3 - Invocando os doutos suplementos dos eminentes Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, a recorrida requer sua exclusão do presente recurso, pelas razões invocadas.

Termos em que

P. Deferimento

*Ref. de 16 de outubro de 1989*



Recebido(a) do(a) SCP  
nesta data.  
Recife, 16/11/89  
  
Secretaria Judiciária

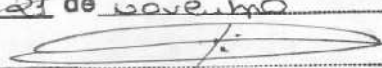
**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada sob

o nº 8243/89 de us.

Recife, 21 de novembro de 1989

  
Diretor de Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
20 NOV 1989 008243  
LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTÓCOLO GERAL

BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. e BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A., nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, em que figuram como partes, notificados para CONTRA ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO interposto, vêm, por seu advogado abaixo assinado, tempestivamente, expor e requerer o que se segue:

As Empresas Recorridas, expressamente anuíram ao acordo celebrado entre o Sindicato suscitante e o Sindicato suscitado, sem quaisquer ressalvas.

Outrossim, o recurso interposto, face à razão retro, não é pertinente com as instituições recorridas, uma vez que só diz respeito ao Banco do Estado de Pernambuco S.A.-BANDEPE.

Em virtude do exposto, requerem a V.Exa. que se digne de excluir as Recorridas, prosseguindo o feito, exclusivamente, em relação ao BANDEPE.-

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Recife, 20 de novembro de 1989.-

*Walter José Dantas*  
**Walter José Dantas**

OAB - PE 1919

CPF - MF 001041084-87

RG / 1.698579 - SSP - PE

Rua José Bonifácio, 944 - Torre  
RECIFE - PE

WJD/JOP/ias.

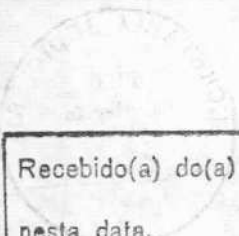
*Jamerson de Oliveira Pedrosa*  
**Jamerson de Oliveira Pedrosa**

OAB PE 4809

CPF - MF 09235244-72

RG. 591776 - SSP PE

Rua José Bonifácio, 944 - Torre  
RECIFE - PE

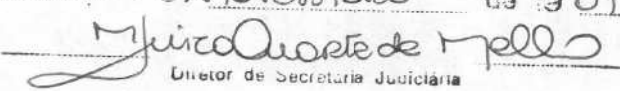


Recebido(a) do(a) SPO  
 nesta data.  
 Recife, 20/11/89  
  
 Secretaria Judiciária

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVOS  
 T.R.T. - 8º REGIÃO  
 615800 008573  
 LECTOCOPY DESENV  
 FOLHA 01/01

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos  
 do processo 8263/89 -

Recife, 21 de novembro de 1989  
  
 Diretor de Secretaria Judiciária

Rua José Bonifácio, 111 - Torre  
 50150-000 - Recife - PE

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
LUCIANO RANGEL DE AGUIAR**

Rua Siqueira Campos, 251 - 8º andar - Conj. 805 - Fone: (081) 224.2655  
Recife - PE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1.ª R.T. - 6ª REGIÃO

21 NOV 1989 08 008263

IVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL



DISSÍDIO COLETIVO Nº. TRT-DC-73/89

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ-  
RIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

UN T A D A

zotua antea a abatuq oyt) seb staeV

**BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A**, tendo sido intimado a Contra Arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, pela presente, por sua advogada, dizer a essa E. Câmara que não tem Contra-Razões a apresentar porque o Recurso interposto foi exclusivamente contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e, precisamente, no tocante a cláusulas do Dissídio pertinentes ao BANDEPE-BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A, a quem, salvo melhor juízo, cabe contra-arrazoar o Recurso.

Recife, 21 de novembro de 1989

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Luciano Rangel de Aguiar.

ADVOGADOS

Luciano Rangel de Aguiar

C. P. F. 000.850.494-68 - O.A.B. - PE 2526

Maria Irineá Soares de Aguiar

C. P. F. 002.797.064-72 - O.A.B. - PE 4202



SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos  
Do protocolo 8295/89

Recife, 21 de novembro de 1989  
Muica Quate de Mello  
Diretor de Secretaria Judiciária

Queixado nº 68/89  
07.11/89



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6a. Região em Recife.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

21 NOV 1989 008295

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo TRT da 6a. Região, nr. 73/89, tendo sido notificado da interposição de Recurso Ordinário pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, respeitosamente, pelo seu advogado infra-assinado, oferecer contra-razões, na forma do memorial anexo.

Requer sejam as mesmas juntadas ao processo, para, oportunamente, receberem a apreciação do Colegiado do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília.

P. Deferimento.

Recife, 21 de novembro de 1989.

*Antônio Carlos Neto de Oliveira*  
Antônio Carlos Neto de Oliveira  
Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00



Colendo Tribunal:

1. A leitura do acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em Recife, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 02 de novembro de 1989, páginas 28 a 31, verificamos que o Tribunal resolveu homologar o acordo judicial de fls. a fim de que se aplicasse à categoria profissional as cláusulas do acordo coletivo de trabalho.

2. Ao mesmo tempo em que decidiu da forma acima, entendeu de modo liberal, mas pouco técnico, sob o ponto de vista processual de permitir "o julgamento dos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483", em relação ao associado BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Tal procedimento, felizmente, foi corrigido pela decisão de mérito que, possibilitou uma uniformidade de tratamento a todos os associados, dando assim igualdade de tratamento a todos.

Em verdade, bem sabe o Egrégio TRT da 6a. Região, que a amplitude do processo de Dissídio Coletivo não comportaria o destaque no tratamento de um ou de outro associado, gerando talvez desigualdades que não são compatíveis com a natureza do Dissídio Coletivo ou da própria Convenção.

Ajuizado o Dissídio Coletivo, este haveria de terminar, ou com o acordo de fls. decorrente da Convenção celebrada entre as partes, que é abrangente, ou com a decisão do Regional cuja amplitude a todos indistintamente viesse a alcançar.

É que na sistemática atual, as partes da Convenção Coletiva celebrada, são os sindicatos que representam os interesses das categorias profissionais que estejam em conflito. Celebrado o acordo de fls. este haveria de ter tal abrangência que terminando o processo, não comportaria qualquer prosseguimento, como infelizmente aconteceu.

3. Entretanto, "quanto aos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483, em relação ao associado BANDEPE", o TRT entendeu:

a) que os percentuais de 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) e 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) são compensáveis;



b) que deveriam ser mantidas as cláusulas e condições anteriores, naquilo que não fosse conflitante com o acordo assinado;

c) que os dias parados em decorrência do movimento grevista seriam indevidos;

d) finalmente, determinou a volta ao trabalho no dia 28 de setembro de 1989.

Vejamos porque o acerto de tal decisão.

### 3.1. DA COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS ESPONTÂNEOS.

O Sindicato obreiro lutou pela não compensação de aumentos espontâneos que foram concedidos pelo associado BANDEPE aos seus funcionários, fazendo de tal pleito verdadeiro "cavalo de batalha", no presente dissídio.

Na verdade, o percentual de 15,71 decorria de reposição salarial, decorrente da aplicação da Lei nr. 7.730 de 31.01.89 (medida provisória de nr. 32, de 15.01.89 e da medida provisória nr. 37, de 27.01.89). Os trabalhadores, pelo seu sindicato, buscavam uma recomposição salarial anual, cuja composição percentual incluía todo o IPC compreendido no período de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989 e do qual, aquele percentual de 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) era parte.

Parece claro que a não compensação iria importar na repetição de pagamento.

A par disso, toda a tradição legal do nosso direito, supõe a compensação dos aumentos espontâneos ou legais. Nessa esteira estão todas as disposições normativas que regularam os dissídios coletivos, de modo especial as determinações via prejudgado emanadas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não é demais que se lembre a necessidade de se estimular uma boa política salarial, quando se consagra os procedimentos tendentes a antecipações. Assim não fosse, teríamos o castigo imposto ao bom empresário, precisamente aquele que se mostrou mais sensível ao problema salarial do seu empregado. Admitir-se a não compensação, seria inibi-lo em procedimentos futuros, retirando-lhe a iniciativa de se antecipar aos seus trabalhadores e o colocando dentro dos restritos limites da lei, sem que dê ao seu capital uma maior liberalidade, restringindo a sua função social.





Explique-se que, quando no texto do acordo de março, se decompôs a composição do percentual de 40% (quarenta por cento), pretendeu-se apenas destacar dentro do aludido percentual, o que decorria de medidas provisórias, resultando de legislação específica e o que seria espontâneo. Mas, para os fins consagrados no acordo que determinou a compensação, tanto os aumentos espontâneos como os aumentos legais sujeitam-se ao desconto ou a compensação, para se ser bem claro, embora redundante.

O reajuste de 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) também representou concessão de aumento espontâneo, não obrigatório, concedido por liberalidade.

A legislação citada no recurso, deve-se aqui lembrar é bem posterior a sua ocorrência, não podendo retroagir a ponto de alcançar ato jurídico já anteriormente constituído.

Aliás é de se ver na presente discussão que o associado BANDEPE dispôs-se a realizar uma recomposição salarial de todo o período de 12 (doze) meses da vigência do acordo anterior, desprezando a nova política salarial implantada com o plano verão. Por questão de coerência, não é possível que o Sindicato dos Empregados somente queira invocar a legislação salarial posterior a janeiro de 1989, quando esta lhe beneficia. Deveria, data vênia, aceitá-la quando a mesma é adversa.

E, in casu, o associado BANDEPE, fez mais: na composição do percentual do período de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, de maneira pioneira, como aliás aconteceu com os outros bancos, considerou o IPC de janeiro em percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), o que, até então, sequer era deferido pelo Egrégio TRT da 6ª Região em Recife.

### 3.2. MANUIENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES. QUANDO NÃO CONCILIANTE COM A CONVENÇÃO.

Acertou o Egrégio Regional de Recife, quando entendeu da forma acima. A propósito, na fase negociada, após os redobrados esforços da Presidência do Tribunal para conciliar o processo e por fim a greve, tivemos a oportunidade de tecer considerações e em avaliação preliminar antevimos a possibilidade do que veio a acontecer.

Sem dúvida, a Convenção é mais ampla. O Sindicato dos Trabalhadores, entretanto, preferiu correr o risco,



na certeza que estava abraçando melhor orientação.

### 3.3. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

É a natural consequência da improcedência do movimento de paralização, feito de forma isolada e sem qualquer ressonância dentro da categoria.

Agrava a hipótese o fato do Sindicato dos Trabalhadores haver solicitado a instauração do Dissídio Coletivo, ou seja, após pedir uma decisão da Justiça do trabalho e após ajustar uma negociação com mais de 70% (setenta por cento) da categoria, os bancários de um único banco, realizam um movimento isolado de paralização, sem esperar a soberana decisão judicial.

No caso, conceitualmente sequer poderia ser chamada de greve, daí não se poder invocar a disposição Constitucional ou a Lei Ordinária, pois o procedimento foi feito ao total desamparo da Lei. Movimentação isolada, sem respaldo da categoria e pode-se dizer que contrariando as deliberações das Assembléias dos Bancários que votavam a celebração de convenção coletiva como a que foi anexada aos autos.

A insegurança das relações trabalhistas viriam daí, se a maioria deliberasse a celebração de um acordo e a minoria representada por um grupo isolado fizesse outro.

O tribunal, cortando os dias, decidiu de forma didática, pois é preciso que se avalie, mesmo no calor das emoções de uma assembléia todas as consequências dos atos que se praticam em defesa dos interesses da categoria.

### 3.4. VOLTA AO TRABALHO NO DIA 28.09.1989.

Era a natural consequência. A decisão pôs fim a paralização determinando a imediata volta ao trabalho.

Poderia mesmo fixar a responsabilidade do órgão de classe, a exemplo do que vem sendo feito por outros tribunais. Assim não deliberou.

4. Na verdade, a decisão do Egrégio TRT da 6a. Região, embora obtida por mares de tormento, foi acertada quando consagrou a unidade de procedimento para toda a categoria.



Com isso, respeito o princípio da igualdade de tratamento a todos em um mesmo processo e ressalta-se no mais genérico sentido de isonomia.

Nem seria justo que o associado BANDEPE, que já tendo a condição de um banco de desenvolvimento, alimentando diversos programas sociais, sem avistar o lucro comercial, fosse tratado de maneira diferente dos demais bancos signatários da Convenção, a ponto de ter de suportar maiores responsabilidades trabalhistas.

Aqui, não se deve esquecer que o seu funcionalismo já é contemplado com um invejável elenco de conquistas sociais, obtidas nos dissídios e acordos passados e que vem sendo mantidos pela atual Diretoria do Banco.

Dentro da categoria e para os limites do associado foi a decisão mais acertada.

É de se esperar, pois, a sua manutenção.

Recife, 21 de novembro de 1989.

*Artur Coutinho Neto de Oliveira*  
Artur Coutinho Neto de Oliveira  
Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

Recebido(a) do(a) \_\_\_\_\_

SCP

nesta data, \_\_\_\_\_

Recife, 21/11/89

Secretaria Judiciária

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do protocolo 8088/89 - \_\_\_\_\_

Recife, 28 de novembro de 1989

M. J. A. Quetede Melo  
Diretor de Secretaria Judiciária

# teeb

federação dos empregados em estabelecimentos bancários dos estados de alagoas pernambuco e rio grande do norte.

55-

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

10 NOV 1989 008038

LIVRO FOLHA  
PROTOCOLO GERAL



O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, por seu advogado que no final assina, nos autos do dissídio coletivo em que contende com o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (Proc. TRT-DC-68/89), vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1) - Referido Dissídio Coletivo nº DC-68/89, por despacho de V. Exa., antes de seu julgamento, foi anexado ao DC-73/89, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, ambos julgados de uma só vez.

2) - Acontece que o Diário do Poder Judiciário, edição de 02.11.89, publicou o acórdão desse TRT referindo-se apenas ao DC-73/89, sem citar os nomes dos suscitantes do DC-68/89, os quais tem interesse em esclarecer dúvidas e omissões constantes do acórdão e não o fizeram em tempo hábil porque a publicação foi feita de modo incorreto, legalmente não intimando os ora requerentes.


Assim, pedem a V. Exa. que se digne de mandar republicar aludido acórdão, fazendo constar os requerentes como partes e suscitantes do DC-68/89, como de direito.

P. deferimento.

Recife(PE), 10 de novembro de 1989.

JOSÉ JOSÉ BANDEIRA - Advogado.

058/PE-3049  
CPF 0046631-4-63

Recebido(a) do(a) SAP  
nesta data.  
Recife, 20/11/89  
  
Secretaria Judiciária

BRASIL  
FALSO  
JUN 14 1989 000038  
TRIBUNAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Informe o S.P.A.

Recife, 24 de novembro de 1989.

*(Assinatura manuscrita)*  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT - 6a. Região

Senhor Diretor,

Em cumprimento ao despacho supra, informo que o Diário da Justiça do dia 02.11.89 publicou a ementa e conclusões do DC-73/89, entre partes : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, suscitante, e Sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros (17), suscitados.

Informo ainda que da publicação não constou o número nem as partes do DC-68/89, uma vez que na capa do DC 73/89 não há referência à anexação do outro Dissídio Coletivo e o acórdão foi redigido apenas com o número e as partes do DC-73/89.

À superior consideração.

Recife, 27/11/89

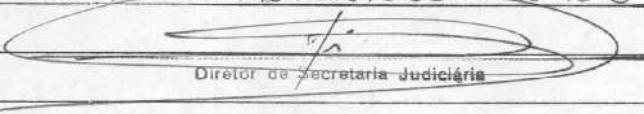
*(Assinatura manuscrita)*  
Chefe do Setor de Publ. de Acórdãos

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

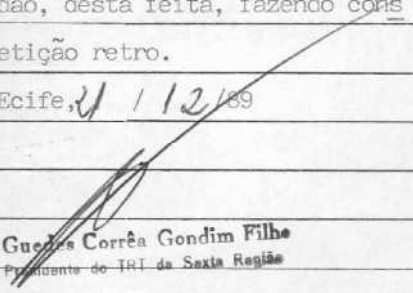
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 27 de novembro de 1989

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Diante da informação, determino a republicação do acórdão, desta feita, fazendo constar o requerido na petição retro.

Recife, 21/12/89

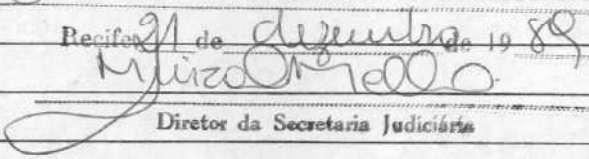
  
José Gomes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TPI da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

to(a) 5 PA

Recife, 21 de dezembro de 1989

  
Diretor da Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Of. n.º 08190, para publicação  
no Diário de Justiça do Estado,  
desta data.

*Re. 24 JAN 1990*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico que a ementa e a conclusão  
do acórdão de fls., foram publicadas no Diá-  
rio da Justiça do dia 27 JAN 1990  
29 JAN 1990  
Recife, \_\_\_\_\_

*A*  
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

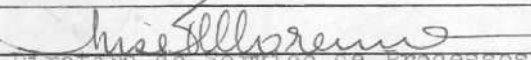


PROC. TRT -DC-73/89 e 68/89(anexado)

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que, os autos do Proc. TRT- DC-73/89 e DC-68/89 (anexado) se encontravam no Serviço de Cadastramento Processual para corrigir a autuação razão porque somente nesta data, faço junta da aos autos os Embargos Declaratórios / que se seguem.

Recife, 05/02/1990.

  
Diretora do Serviço de Processos

P.C.C. TRT ED-18/90



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED-18/90

JULGADO EM  
08/02/90

JULGADO EM  
15/03/90

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO EM ES-  
TABELECIMENTOS BANCARIOS DE GARANHUNS.

adv. : Paulo de Moraes Pereira

EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Relator: **JUIZ RICARDO CORRÊA**  
ZB

Aos 31 (trinta e um) dias do mes  
de Janeiro de 1990 nesta  
cidade de Recife, autuo o  
Embargos de Declaração  
Alaricatto  
Diretora de Serviço de Afastamento Processual

20-27-01



federação dos empregados em estabelecimentos bancários dos estados de alagoas pernambuco e rio grande do norte.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator dos Dissídios Coletivos nºs TRT-DC-68/89 e 73/89.



Tribunal Regional do Trabalho	
ED	REC. IAO
Livro	18/90
Proc	
Data:	31-01-90
Hora:	15:15 hs
Serv	Processuais

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, por seu advogado que no final assina, nos autos do Dissídio Coletivo em que contendem com o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (Procs. TRT-DC-68/89 e 73/89), tendo-se em vista que há obscuridade no acórdão de fls.547, a qual poderá gerar dúvidas na sua execução, vem apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas razões a seguir expostas:

- 1) - Os embargantes, por seu advogado, também firmaram o requerimento de fls. 483/484.
- 2) - No entanto, o acórdão, às fls. 547, assim decidiu: "Preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, tenho como prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e o de Garanhuns. A existência de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre os referidos sindicatos e o suscitado, no Dissídio Coletivo de nº 68/89, prejudica o pedido formulado."
- 3) - Como o acórdão não identificou as fls. citada, os embargantes estão em dúvida se realmente a decisão se referiu ou não ao requerimento de fls. 483/484.

Assim, pedem que seja declarado se o pedido considerado prejudicado é realmente o de fls. 483/484.

Na hipótese afirmativa, declarar também que o que foi decidido

# feeb

federação dos empregados em  
estabelecimentos bancários dos  
estados de alagoas pernambuco  
e rio grande do norte.

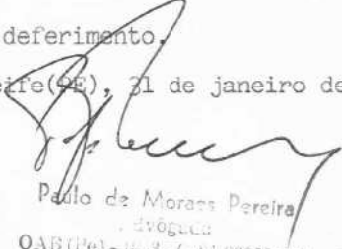


- 2 -

pelo acórdão de fls. 542/568, em nada se aplica aos bancários da base territorial representada pelos Sindicatos embargantes, nem tão pouco aos bancários empregados do BANDEPE-Banco do Estado de Pernambuco S/A, que trabalham naquelas bases territoriais, eis que as Convenções Coletivas ali firmadas se aplicam a todos, indistintamente.

P. deferimento.

Recife(PE), 31 de janeiro de 1990.

  
Paulo de Moraes Pereira  
Advogado  
OAB(PE) - 1628 - CRM 000227904-00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Procs. 6 RD - DE - 73/89 e DE - 68/89 (averada).

### CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUNG.  
AO EXMO. SR. JUIZ Ricardo Corrêa  
Subst. legal do Relator.

Recife, 06.02.90

[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .....ED-18/90

CERTIFICO que, em sessão .....ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Clóvis Corrêa....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes . Ricardo Corrêa (Relator), Lourdes Cabral, Thereza Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Fernando do Cabral, Jozzil Barros, Ana Maria Faria, M<sup>ª</sup> Carolina Didier e Frederico Leite..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Juiz Re-lator.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 08... de 02... de 1990.

.....  
Secretário do Tribunal Pleno-Subst.



**CONCLUSÃO**

**NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS**  
**AO SR. JUIZ** REATOR

**RECIFE**, 09 DE FEVEREIRO DE 2010

RAUX  
**Secretário do Tribunal - SUBS**  
**TRT - 6ª. Região**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ED-18/90

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Valença* ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Ricardo Corrêa (Relator), Lourdes Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiros, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Valmir Lima, Ana Maria Faria, Reginaldo Valença, e Melqui Roma* ..... resolveu o Tribunal, *Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que a decisão de fls. 542/568 aplica-se tão somente aos bancários da base territorial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 03 de 1990

.....  
*Maurício Gus*  
Secretário do Tribunal *Pleno*

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 19 DE março DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

**REMESSA**

Remeto, nesta data, os presentes autos  
acompanhados do respectivo acórdão.  
Recife, 20 / 03 / 19 90

RECEBIDOS HOJE  
RECIFE, 19 03 / 90

**JUNTADA**

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS  
Do acórdão que se segue

RECIFE, 29 DE março DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-ED-18/90

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

ACÓRDÃO-EMENTA: Impõe-se o acolhimento dos embargos ante a dúvida decorrente da redação do acórdão.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS' contra v. acórdão, desta 3ª Turma proferido no Dissídio Coletivo' (DC-73/89) em que figuram como suscitantes o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e os ora embargantes, sendo suscitados o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros, visando a sanar dúvidas.

Alegam os embargantes, com base nos art. 535 e seguintes do CPC, que o acórdão, às fls. 547 decidiu "preliminarmente de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, tenho como prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e o de Garanhuns".

Não identificando quais as fls. citadas, pedem que seja declarado se o pedido considerado prejudicado é de fls. 483/484.

E, na hipótese afirmativa, pedem a declaração de que o decidido pelo v. acórdão em nada se aplica aos bancários da base territorial representada pelos Sindicatos embargantes, tampouco aos bancários empregados do Bandepe S/A que trabalham naquelas bases territoriais, vez que as Convenções Coletivas ali firmadas se aplicam a todos indistintamente (fls. 625/626).

É o relatório

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ED-18/90

fls. 02

ACÓRDÃO - CONTINUAÇÃO

Razão assiste aos embargantes ao afirmarem a existência de dúvidas decorrentes do v. acórdão.

Assim, esclarecendo, tem-se que o pedido considerado prejudicado conforme consta do v. acórdão às fls. 547 é o contido às fls. 483/484.

Isto porque a decisão proferida às fls. 542/568 em nada se aplica aos bancários da base territorial representada pelos sindicatos dos empregados de estabelecimentos bancários de Caruaru e de Garanhuns, inclusive aos empregados do Bandepe representados pelos embargantes.

Como explicita o v. acórdão no último parágrafo das fls. 547, ao explicar porque prejudicado o pedido, tem-se que " a existência de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre os referidos sindicatos e o suscitado no Dissídio Coletivo de nº 68/89 prejudica o pedido formulado."


Destarte, a decisão refere-se tão somente aos bancários da base territorial do Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, acolho os embargos para diminuir a dúvida decorrente do v. acórdão, nos termos da fundamentação supra.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que a decisão de fls. 542/568 aplica-se tão somente aos bancários da base territorial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco.

Recife, 15 de março de 1990.

  
JUIZ CLÓVIS VALENÇA-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

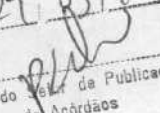
  
JUIZ RICARDO CORRÊA-RELATOR

  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Recebido nesta data.

Re. 29/03/90

  
Chefe do Setor de Publicação  
de Acórdãos

kpcs.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 41/90, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

03 ABR 1990

Recife, \_\_\_\_\_

*pub*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº ED-18/90

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 06 ABR 1990

Recife, 06 ABR 1990

*pub*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos



**REMESSA**

**NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS**

**A SECRETARIA JUDICIARIA,**

**RECIFE, 17 DE Abril DE 1990**

Luise llorano  
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 19 de abril de 1990

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao Colendo TST.

Recife, 23 / 04 / 90

*[Assinatura]*

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

no(a) CTribunal Superior do Trabalho

Recife, 23 de 04 de 19 90

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária



634

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....7..... dias do mês de .....maio..... de  
19 90....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: .....6142.....,  
contendo .....634..... folhas, todas numeradas.

.....  
.....

REMESSA

Aos .....7..... dias do mês de .....maio..... de  
19 90....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .  
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 22/05/90



PROCESSO: RODC -06142/90.1

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 22 DE MAIO DE 1990

  
SECRETARIO

A DOUTA. PROCURADORIA GERAL, NOS TERMOS  
DO § 2.º DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO  
INTERNO DO TST,

EM 2 DE JULHO DE 1990

  
RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

  
REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 04 dias do mês de julho de 1990

faço remessa dos presentes autos ad P&JT, cum-  
primdo despacho a fl. nº 635.

Do que, por constar, lavrei este termo.



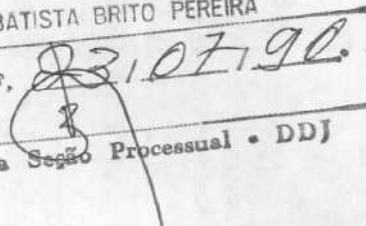
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Brasília, DF,



Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

TST-RODC-6142/90.1

SDC.

6a.Região

RELATOR: EXM<sup>o</sup>. SR. MIN. WAGNER PIMENTE

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

Pelo v. acórdão de fls. 542/568, o Eg. TRT pernambucano homologou o acordo judicial havido entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco (suscitante) e as empresas suscitadas.

No tocante aos empregados do Banco do Estado de Pernambuco-BANDEPE, a corte autorizou a compensação dos aumentos de 15,71% e 3,22%, concedidos antes da data-base, entendendo ausente o caráter de aumento real de salário desses aumentos; renovou as conquistas anteriores - condicionado-as à compatibilidade com o acordo que acabara de homologar - e, finalmente, declarou ilegítima a greve dessa parcela dos bancários pernambucanos conseqüentemente, indevido o pagamento dos dias parados.

Recorreu o sindicato suscitante, inconformado com a compensação dos reajustes de 15,71% e 3,22%, bem assim postulando o pagamento dos dias parados (razões de fls. 570/577).

Contra-razões às fls. 614/619.

O P I N O

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, boa a representação e demais pressupostos recursais presentes.

Pelo conhecimento.

B) MÉRITO

Não merece prosperar o apelo ordinário.

a) - Das Compensações (15,71% e 3,22%)

Conforme bem salienta o v. acórdão recorrido

"Da análise dos documentos de fls. 355/356

636  
C

637  
cu

fls. 355/356 e 357/359, não se evidencia o caráter de aumento salarial real que querem os empregados do BANDEPE atribuir `a tais índices."  
(Cf. fl.548)

Pela confirmação do v. acórdão recorrido neste particular.

b) dos dias parados

Salienta o v. acórdão recorrido que os grevistas do BANDEPE não observaram as formalidades legais para a decretação da greve, asseverando "... de forma isolada, quando já instaurado o dissídio coletivo."

Pois bem, o recorrente não impugnou a decisão na parte que declarou a ilegalidade do movimento paredista, mas, tão somente, queixa-se do não pagamento dos dias parados.

É óbvio que a participação em greve considerada ilegal - como no caso dos autos - retira dos empregados o direito destes ao recebimento dos salários respectivos; do contrário, estar-se-ia penalizando a empresa duplamente - com a greve e com o pagamento dos salários dos dias não trabalhados-.

Em qualquer circunstância, são responsáveis pelas consequências dos seus atos, os trabalhadores que decidem paralisar suas atividades, máxime, se esse movimento contraria a norma legal.

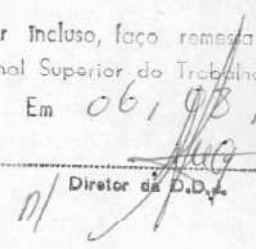
C O N C L U S Ã O

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento, mas desprovimento do recurso, para manter o v. acórdão hostilizado.  
Brasília, 23 de julho de 1990

  
João Batista Brito Pereira  
Subsecretário-Geral

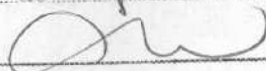
Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do  
Colenda Tribunal Superior do Trabalho.

Em 06/03/90

  
\_\_\_\_\_  
n/ Diretor da D.D.

### J U N T A D A

Nesta data juntei ao processo a petição  
de fls. 638/639, protocolizada sob o  
número TST-12103/90-5  
STP, 14 de agosto de 1990

  
\_\_\_\_\_



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Junte-se aos autos.

Brasília, 29/6/1990

Ministro Relator

PODER JUDICIÁRIO  
22 JUN 90 P 12105/90.5  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CADASTRAMENTO

Ao Sr. Ministro Relator  
Em 27/06/1990.

TST RODC 6142/90

SEEB de Pernambuco

BANDEPE S.A.

Marco Aurélio Pedes de Macedo  
Min. Presidente do TST

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A., vem, respeito-  
samente, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada da procura-  
ção em anexo, solicitando ainda que, em obediência ao arts 236, § 1º  
do Código de Processo Civil, sejam feitas as intimações ao advogado  
que subscreve a presente.

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília, 21 de junho de 1990

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
OAB-DF 513



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE, com sede no Cais do Apolo, 222, Edifício BANDEPE, neste ato representado, na forma do Art. 41 alínea "d", dos Estatutos Sociais vigentes, pelo seu Diretor Presidente, Dr. JOSE SOARES NUTO, brasileiro, casado, economista, CIC No.003.233.304-87, residente e domiciliado nesta cidade, tendo em vista o contrato de credenciamento no.001/90/53 para assessoramento de serviços autônomos especializados em Direito do Trabalho, celebrado nesta data, entre o Outorgante e o Escritório de Advocacia MACIEL S.C., sito no Setor Bancário Sul, 5o.(quinto) andar, na cidade de Brasília-DF., do qual este instrumento faz parte integrante, complementar e inseparável, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado em Brasília-DF., inscrito na O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, sob o no.313, e no CPF/MF., sob o no.004.362.911-32 a quem, na qualidade de titular do Escritório de Advocacia acima mencionado, confere poderes "ad judicia" para, na referida cidade de Brasília-DF., prestar assessoramento especializado em matéria trabalhista, mediante o acompanhamento de todos os processos do Banco Outorgante, em grau de recurso, junto ao Tribunal Superior do Trabalho - TST e Supremo Tribunal Federal, podendo acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, praticando, enfim, todos os atos inerentes ao perfeito desempenho deste mandato, na conformidade das instruções que lhe forem ministradas pelo Outorgante. O presente mandato tem validade de 01(um) ano a contar deste data, vedado o substabelecimento, salvo a advogados dos quadros do Outorgante.

3.º OFICIO DE NOTAS

CONFERE COM ORIGINAL  
1.º FOLHA

De acordo com o art. 2.º do Dec. Lei 2148 de 25/04/1940, autêntico esta folha de fotocópia, a qual é reprodução fiel do original  
BRASILIA, 21 JUN 1990

Recife, 24 de maio de 1990

*[Handwritten Signature]*  
 JOSE SOARES NUTO  
 Diretor Presidente

Técnicos Judiciais Autorizados

Francisco de Assis Silva - Albino Soares Ramo  
 Carlos Manoel Alvares - Antonio Augusto da Silveira  
 José Carlos de Almeida - Deudete de Faria Albernaz

*[Handwritten Signature]*  
 JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

05/06/90



PROC. 21





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas, na pessoa dos ad vogados REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO, MARIA CLARA LEITE MACHADO e GISELE CHRISTIANIS BRANDÃO DE ARAÚJO, todos inscritos na OAB-DF sob os respectivos números 1.324, 4.019 e 8.255, os poderes que me foram conferidos pelo BANDO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A., na Procuração constante do anverso deste.

Brasília, 19 de maio de 1990

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

OAB-DF 513 -

BRASILIA - DF  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Autentico para os devidos efeitos  
o presente fotocópia que se refere  
ao documento que me foi apre-  
sentado. (Rec. Tal. e P. de 22/05/90)

21 JUL 1990

Estado do Brasil - Brasília, DF  
Cartório do 1º Ofício - Brasília, DF



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 28.08.90

SECRETÁRIO

**VISTO**


Brasília, 30/10/1990

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator



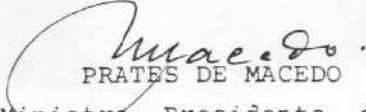
Tendo em vista o término do mandato do Exmº Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Presidente.

SD, 31/10/90

  
\_\_\_\_\_  
SETOR DE PROCESSAMENTO

Designo Revisor o Exmº Sr. Ministro  
ANTONIO MARAL


GP, 31/10/90

  
PRATES DE MACEDO  
Ministro Presidente do TST

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 31/10/90

  
\_\_\_\_\_  
p/ SECRETÁRIO

VISTO

75/11/98

ANTONIO AMARAL

Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo T S T Nº RO-DC-6142/90.1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor <sup>Sub</sup>Procurador Geral, doutor Othonaldí Rocha

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Antônio Amaral, revisor, Norberto Silveira de Souza, Manoel Mendes e Aluísio Rodrigues (Juiz Convocado), RESOLVEU, PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE 15,71% - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que o provia. CONQUISTAS ANTERIORES E AS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS OFERECIDAS NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.


RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 1990.

  
LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

/gsm



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro WAGNER PIMENTA

19 FEV 1991  
STP/SA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*José Namá da Silva*

*Remessa ao STP. SA.*

*Cui 5/3/91*

*Leticia*

*Gab. Min. WAGNER PIMENTA*

J U N T A D A

Juntei ao processo os documentos  
de fls. 644 e 645, protocolados  
sob nº P.03978/91.1  
S. A. 01 de abril de 1991

acuf  
serviço de Acórdãos  
STP/SA

644  
anf

ADVOCACIA MACIEL S.C.

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Junte-se aos autos,  
Brasília, 1 / 19  
*[Signature]*  
Ministro Relator

Ao Sr. Ministro Relator  
Em 11 / 03 / 1991  
*[Signature]*  
Luiz José Guimarães Falcão  
Min. Presidente do TST

TST RODC 6142/90.5  
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
SEEB de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO  
- 4 MAR 91  
CADASTRAMENTO  
P 03978/91.1  
G.V.

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, vem, respeito-  
samente, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada da procura-  
ção em anexo, solicitando ainda que, em obediência ao artº 236, § 1º  
do Código de Processo Civil, sejam feitas as intimações ao advogado  
que subscreve a presente.

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 1991

*[Signature]*  
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
- OAB-DF 513 -



SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva e iguais poderes, a outorga do Instrumento de Procuração do SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-DF. 513, CPF(MF) 004.362.911-32, com escritório no Setor Bancário Sul, Edf. Seguradoras - 5º andar - Brasília - DF., referente ao processo nº DC-TRT-6ªReg. 73/89.

Recife, 5 de dezembro de 1990

*Artur Coutinho Neto de Oliveira*  
Artur Coutinho Neto de Oliveira  
Advogado

OAB-PE 4891 - CPF. 036.987.954-00, M A  
Bel. Alvaro da Costa Lima - 1ª Tabelião  
Bel. Josephat V. de Albuquerque e José Bonifácio Falcão

Rua Diário de Pernambuco, 28 - CEP. 11.875-900 - 59

Recife, 07 de 12 de 19 90  
*Artur Coutinho Neto de Oliveira*

Recife, 07 de 12 de 19 90  
Em test. da verdade, O Tob.

*[Handwritten signature]*

**Dissídio Coletivo. Antecipação Salarial.** Os aumentos concedidos espontaneamente ou por força de lei são compensáveis por ocasião da data-base.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO - DC - 6142/90.1, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Recorridos SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Do v. acórdão de fls. 542-68, pelo qual o Egrégio TRT da Sexta Região homologou o acordo judicial havido entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e as empresas Suscitadas, recorre ordinariamente o Suscitante contra o indeferimento da não compensação dos aumentos de 15,71% e 3,22%, concedidos aos empregados do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, e, também, o desconto dos dias de paralisação.

Contra-razões pela Crefisul S/A a fls. 609-11, pelo Banorte S/A a fl. 612, pelo Banco Finasa S/A a fl. 613 e pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco a fls. 614-9.

A Douta Procuradoria Geral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 636-7).

É o relatório.

#### V O T O

##### I) Das Compensações de 15,71% e 3,22%

O Egrégio Tribunal **a quo**, ao entender como compensáveis os índices de aumentos (15,71% e 3,22%) concedidos em acordos anteriores, registrou o seguinte, **verbis**:

"Da análise dos documentos de fls. 355/356 e 357/359, não se evidencia o caráter de aumento salarial real que querem os empregados do BANDEPE atribuir a tais índices.

No protocolo de fls. 357/359, não houve especificação do índice por eles apontado de 3,22%. Enquanto no acordo de fls. 355/356, foi concedido um percentual global de 40% (quarenta por cento), referente a 15,7129% relativo à aplicação das normas de política salarial - lei 7.730/89 e da Medida Provisória 37/89, o qual, pelo seu caráter é perfeitamente compensável quando da data base, e, um aumento de 20,9891% com caráter de antecipação salarial espontânea onde vem previsto expressamente que serão compensados.

Assim, tenho como compensáveis tais índices de aumentos concedidos em acordos anteriores" (fls. 548-9).

Inconformado, o ora Recorrente insiste em afirmar que se trata de um aumento real de salário livremente estipulado, concedido através de acordo coletivo.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, não há como afastar a tese do Egrégio Regional, haja vista que ele aplicou corretamente a Lei nº 7.730/89 e a Medida Provisória nº 37/89, e, por

consequente, decidiu pela compensação dos índices, na forma legal. Portanto, correto o r. acórdão regional, razão pela qual nego provimento ao recurso quanto a este tema.

**II - Desconto dos Dias de Paralisação**

Assim se manifestou o Egrégio Tribunal a quo em relação à greve deflagrada, **verbis**:

"Por fim, quanto ao 3º item, tem-se que o movimento paredista deflagrado pelos empregados do BANDEPE foi ilegítimo. Houve a inobservância das formalidades legais pelos mesmos. Deflagrou-se uma greve, de forma isolada, quando já instaurado o dissídio coletivo. Assim, tem-se que determinar o pagamento dos dias de paralisação seria contemplar os empregados que exercitaram irregularmente o 'direito de greve'.

Assim, tenho como indevido o pagamento dos dias para os em decorrência do movimento paredista, determinando o retorno dos empregados do BANDEPE ao trabalho a partir do dia 28 do corrente mês" (fl. 549).

O Recorrente limita-se a expender considerações a respeito da compensação dos índices, sem fundamentar a verdadeira razão da greve.

O meu entendimento é o de que greve é uma suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual não é devido o pagamento dos dias de paralisação.

In casu, além de não terem sido obedecidas as formalidades, a greve foi isolada e eclodiu depois de instaurado o dissídio coletivo. Portanto, não há razão alguma para o pagamento desses dias.

Nego provimento ao recurso.

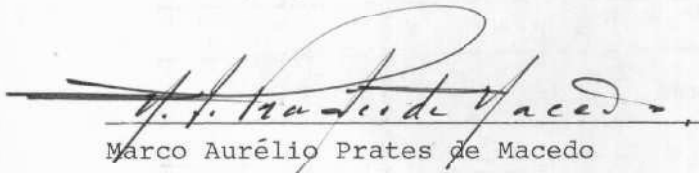
**III - Conquistas Anteriores e As Condições Mais Benéficas Oferecidas Nas Negociações Coletivas**

Cláusula sem amparo legal ou jurisprudencial. Nego provimento.

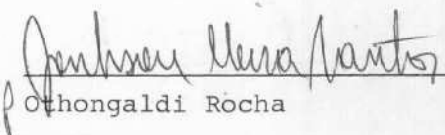
**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho **PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE 15,71%** - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que o provia. **CONQUISTAS ANTERIORES E AS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS OFERECIDAS NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS** - À unanimidade, negar provimento ao recurso. **PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS** - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 13 de dezembro de 1990.

  
Presidente

  
Relator

Ciente:   
Othongaldi Rocha Subprocurador Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº <sup>SOC</sup> 261/90.1 foi publicado no "Diário de Justiça" de 05/04/1991.

Em, 05 de Abril de 1991

*[Signature]*  
DIRETOR DO S. J.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. *altr.*

SR. 23 de 4 de 1991

*[Signature]*

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em Juízo, faço a remessa dos autos ao Eg. T. R. T da 1ª Região; e para constar, lavrei este termo.

1ST-SCP, 25/4/91

*[Signature]*  
SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao S. J.

Recife, 30 de 04 de 1991

*[Signature]*  
Diretor do S. C. P.

Recebido em	20/04/91
As	16 horas
Do (a)	S. J.
<i>[Signature]</i>	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de maio de 19 91

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15/05 1991

*[Assinatura]*  
**Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho**  
Juiz Vice - Presidente no Exercício  
da Presidência TRT 6ª Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo  
ao(a) Arquivo Geral

Recife, 15 de maio d. 19 91

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária